

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 182 | Sexta-feira, 09/10/2026

Pautas.....	1
Plenário.....	1
1ª Câmara	16
2ª Câmara	43
Resoluções.....	50
Atas	54
Plenário.....	54

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 14/10/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

017.338/2026-3 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Raisa Andrade Silva (OAB-BA 39.376)

Ministro AUGUSTO NARDES

000.668/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará.

Responsável: S R de Oliveira.

Representação legal: não há.

003.087/2026-3 - Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

Representação legal: não há

015.247/2026-0 - Natureza: CONSULTA

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Representação legal: não há

020.014/2026-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: não há

025.564/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: José Botelho dos Santos.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Adriane Tavares Bentes; José Botelho dos Santos

Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045), representando José Botelho dos Santos; Diego Gouveia Arantes dos Reis (OAB-PA 34.001), representando Adriane Tavares Bentes.

Ministro JORGE OLIVEIRA**013.992/2026-0 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Luiz Carlos de Teive e Argolo, representando a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais.

Ministro JHONATAN DE JESUS**019.537/2026-3 - Natureza: SOLICITAÇÃO**

Solicitante: Vice-Reitora da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Prof.^a Dr.^a Camila Girardi Fachin.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Representação legal: não há.

Ministro ODAIR CUNHA**010.039/2026-0 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Lucineia Possar (OAB-DF 40.297) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

017.808/2025-1 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há

019.474/2026-1 · Natureza: DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Município de São João/PE.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Representação legal:** não há.**019.896/2026-3 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Sesc no Estado de Santa Catarina.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Representação legal:** não há.**020.602/2025-1 · Representante: Liberty Comércio e Serviços Ltda.****Unidade jurisdicionada:** Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).**Interessados:** MRJ TEC S.A. e Serviço Federal de Processamento de Dados.**Representação legal:** Marcos José Santos Meira (OAB-DF 20.005), Jamilson de Moraes Veras (OAB-CE 16.926) e outros, representando Mrj Tec S.A.; Fernando Aroucha Brito (OAB-DF 36.391), representando Liberty Comércio e Serviços Ltda.; Arlane Macedo de Sousa (OAB-DF 47.716), Andre Moraes Riccioppo (OAB-GO 36.795) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados.**Ministro RODRIGO PACHECO****005.344/2026-3 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/SC.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**Representação legal:** não há.**006.430/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** BrB Banco de Brasília S.A.; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; Companhia Imobiliária de Brasília; Secretaria do Tesouro Nacional.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.

007.632/2014-2 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União.

Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira; Fernando de Sousa Lira Araujo; Gilderlan Barreto Santos; Haman Tabosa de Moraes e Córdova; Jose Ferreira de Lima; José Rômulo Plácido Sales; Juliano Martins de Godoy; Manuel de Sousa Junior Filho; Marina da Silva Steinbruch; Paulo Cesar Cunha Arrussul; Sérgio Fehr da Silva

Representação legal: Wesley Ricardo Bento da Silva (OAB-DF 18.566), representando Marina da Silva Steinbruch; Cristiano Reis Giuliani (OAB-DF 23.257), Clodomira Lima de Souza e outros, representando José Ferreira de Lima; Carlos Alberto Barros e Sebastião da Costa Val, representando Gilderlan Barreto Santos; Camila Borges Madeiro (OAB-CE 28.848), representando Manuel de Sousa Junior Filho; Cleiton Gomes Prata da Silva e Liana Lidianne Pacheco Dani, representando Defensoria Pública da União; Airton Rocha Nobrega (OAB-DF 5.369) e Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB-DF 30.289), representando Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

017.504/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis - GO.

Representação legal: não há.

019.182/2026-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Blue Logística Integrada S.A.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

Representação legal: Lucas Luan dos Santos Galhardo, representando Blue Logística Integrada S.A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**038.511/2021-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

Responsáveis: Eduardo Werner Hackradt; Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.

Representação legal: Cleber Eduardo Albanex (OAB-PR 26.725), representando Eduardo Werner Hackradt; Amanda Moreira Luiz (OAB-PR 93.889), representando Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

022.853/2015-4 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na execução de convênio celebrado para apoiar a elaboração e a execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.

Recorrente: Mark Up Participações e Promoções Eireli.

Unidades jurisdicionadas: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Representação legal: Fernando Borges Moreira de Lima (OAB-DF 59.374) e outros, representando Mark Up Participações e Promoções Eireli.

Interesse em sustentação oral:

- **Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (OAB/DF nº 19.524)**, em nome de MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES EIRELI

Ministro JORGE OLIVEIRA

011.527/2020-0 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de contrato de repasse firmado para pavimentação de vias públicas.

Recorrentes: Antonia Elda Pereira Azevedo; Inamar Araújo Medeiros; José Roberto Guterres de Abreu Ferreira; Manoel Mariano de Sousa; Pedro Alberto Telis de Sousa; Roberto Ferreira; Ronny Petherson Rocha Vieira; Tac Construções Ltda. Valdeni Silvino da Silva.

Unidade jurisdicionada: Município de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Antonia Elda Pereira Azevedo, Inamar Araújo Medeiros, José Roberto Guterres de Abreu Ferreira, Manoel Mariano de Sousa, Pedro Alberto Telis de Sousa, Roberto Ferreira, Ronny Petherson Rocha Vieira, Tac Construções Ltda, Valdeni Silvino da Silva.

Representação legal: André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Inamar Araújo Medeiros, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira e Valdeni Silvino da Silva; José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Antonia Elda Pereira Azevedo, José Roberto Guterres de Abreu Ferreira, Tac Construções Ltda. e Roberto Ferreira; Francisca Telis de Sousa, André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa.

Interesse em sustentação oral:

- **Andre Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA nº 5.302)**, em nome de TAC CONSTRUCOES LTDA e ROBERTO FERREIRA

- **Andre Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira**, em nome de JOSE ROBERTO GUTERRES DE ABREU FERREIRA

Ministro RODRIGO PACHECO

038.442/2021-3 - Representação autuada para apurar a condução de ex-ministro da saúde (período de maio/2016 a abril/2018) na reestruturação e execução de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada para a produção e transferência de tecnologia do produto denominado fator VIII recombinante.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsável: Ricardo José Magalhães Barros.

Representação legal: Diego Caetano da Silva Campos (OAB-PR 57.666), Luiz Paulo Muller Franqui (OAB-PR 98.059) e outros, representando Ricardo José Magalhães Barros.

Interesse em sustentação oral:

- **Luiz Paulo Muller Franqui (OAB/PR nº 98.059)**, em nome de RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (10/06/2026)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro BRUNO DANTAS**

021.782/2025-3 - Representação acerca de possíveis irregularidades em locação de embarcação.

Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson.

Unidade jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (05/08/2026)

2º Revisor: Ministro Odair Cunha (05/08/2026)

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

015.086/2026-7 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em concorrência internacional referente à concessão administrativa para prestação de serviço público de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das microrregiões de água e esgoto de Alto Piranhas e do litoral, no estado da Paraíba.

Representante: Deputado Estadual da Paraíba André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Representação legal: José Alberto Barroca Falcão Neto (OAB-PB 16.798) e Elias Tavares de Vasconcelos Filho (OAB-PB 28.909), representando André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (05/08/2026)

017.603/2024-2 - Pedido de reexame em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a motivação e a regularidade das ações do Governo Federal voltadas à retomada, com utilização de recursos públicos, das obras ferroviárias do trecho compreendido entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE da Estrada de Ferro 232 (Ferrovia Transnordestina).

Recorrentes: Advocacia-Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Infra S.A.

Representação legal: Manoela Sousa Leite (OAB-DF 38.632), Marcelo Budal Cabral (OAB-GO 29.719) e outros, representando Infra S.A.; Rogério Telles Correia das Neves, Priscilla Rolim de Almeida e Fernando Mizerski, representando o Ministério dos Transportes.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/09/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.331/2024-3 - Embargos de declaração em representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços com vistas a contratação de serviço de locação de veículos tipo Pick-up e Vans.

Embargante: Simone Vidal da Silva.

Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará.

Interessados/Responsáveis: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Guama Tocantins - Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará ; Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes; Distrito Sanitário Especial Indígena Parintins; Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões; Dsei/Manaus; Jose Neilo de Lima Silva; Kaele Ltda, Hugo de Souza Lopes; Simone Vidal da Silva.

Representação legal: Mariana de Assis Abreu Silva (OAB-AP 3.494); Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro (OAB-AM 16.851); Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144); Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445) e outros.

009.651/2023-3 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante contrato de repasse cujo objeto era a "produção ou aquisição de unidades habitacionais".

Embargante: Thiago Reis Pimentel.

Unidade jurisdicionada: Município de Santarém Novo - PA.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Sei Ohaze; Thiago Reis Pimentel.

Representação legal: Rodrigo Chaves Rodrigues (OAB-PA 015.275), representando Thiago Reis Pimentel.

- 010.496/2026-2** - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2026, destinada a fiscalizar a contratação e a execução das obras de implantação da etapa 1 do Sistema Integrado de Drenagem da Bacia PE-31, em Teresina/PI.
Unidades jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Teresina - PI
Responsáveis/Interessados: não há
Representação legal: não há
- 014.777/2026-6** - Embargos de declaração em representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para execução das obras de infraestrutura do aeroporto regional da Serra Gaúcha/RS.
Embargante: Construtora Artec S/A.
Unidade jurisdicionada: Município de Caxias do Sul - RS.
Representação legal: Jair Jurandi Rodrigues (OAB-DF 56.636), representando Construtora Artec S/A.
- 023.316/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Garanhuns/PE - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Adilson de Araujo Vila Nova.
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.890/2025-1** - Auditoria operacional sobre o processo de concessão, manutenção e pagamento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, popularmente conhecido como Seguro-Defeso, com foco nas operações realizadas durante o exercício financeiro de 2024.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura; Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 005.618/2025-8** - Monitoramento de recomendações feitas no âmbito de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar em que medida os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão de acordo com as boas práticas, em especial comparados ao previsto no Framework de Privacidade e Segurança da Informação.
Unidades jurisdicionadas: Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e outros.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.

- 005.899/2026-5** - Auditoria com o objetivo de fiscalizar o contrato celebrado para a elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de construção na BR-285/RS, na divisa RS/SC.
Unidades jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT.
Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional.
Representação legal: não há.
- 011.756/2026-8** - Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência para contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos básicos e executivos de engenharia nas obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-158/PR, entre os municípios de Campo Mourão e Palmital.
Representante: APT - Assessoria, Projetos e Tecnologia S/S
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Representação legal: não há
- 017.199/2026-3** - Agravo em representação sobre possíveis irregularidades em concorrência destinada à execução de obras para mitigação de pontos críticos de enchentes, contemplando serviços de macro e micro drenagem pluvial, canalização parcial de rio, pavimentação e sinalização viária.
Agravante: Dimensional Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ.
Representação legal: Rafael Oliveira Silva (OAB-RJ 219.831), Roger Magno do Nascimento Novello (OAB-RJ 257.291) e Jorge Maffra Ottoni (OAB-RJ 203.656), representando Dimensional Engenharia Ltda.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 004.009/2026-6** - Embargos de declaração em denúncia sobre possíveis irregularidades em concorrência para contratar serviço de vigilância patrimonial desarmada.
Embargantes: Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná
Unidade jurisdicionada: Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná
Representação legal: Vanise Melgar Talavera (OAB-PR 27.316), Paulo Sergio de Souza (OAB-PR 20.977) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Paraná; Otavio Fransolino Alves (OAB-PR 63.051), Israel Dias Leite (OAB-PR 120.617) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná
- 007.736/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Genésio Almeida Vinente
Representação legal: não há

007.757/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsável: Genésio Almeida Vinente

Representação legal: não há

014.678/2012-8 - Pedido de reexame em revisão de ofício de ato de aposentadoria.

Recorrente: Marcia Tereza dos Santos Andrade

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: Ana Carolina Cavalcanti Montenegro Andrade (OAB-PE 22.047), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (OAB-PE 4.245) e outros, representando a recorrente

Ministro ANTONIO ANASTASIA

001.733/2026-5 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2026, nas obras de construção do Lote 5F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), trecho Caetité-Barreiras, no Estado da Bahia.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional (vinculador).

Representação legal: não há

Ministro JHONATAN DE JESUS

008.508/2024-0 - Representação sobre possíveis irregularidades na formalização e na execução de termo de execução descentralizada destinado a projeto de combate à desinformação digital, custeado com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Representante: Alexandre Ramagem Rodrigues

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos; Fundo de Defesa de Direitos Difusos; Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia; Secretaria Nacional do Consumidor.

Responsáveis: Armênio Bello Schmidt; Tomaz Disitzer Carvalho de Miranda; Gracivaldo José Ventura de Sousa; Eugênio de Costa Arsky; Wadih Nemer Damous Filho; Tiago Emmanuel Nunes Braga.

Representação legal: Talita Maiara Sampaio Batalha (OAB-CE 26.348), representando o Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia; Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Alexandre Ramagem Rodrigues.

- 019.052/2026-0** - Denúncia acerca de supostas irregularidades nos atos federais de verificação de limites e condições e de concessão de garantia da União a operação de crédito interna a ser contratada pelo Estado do Amazonas junto ao Banco do Brasil S.A.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Governo do Estado do Amazonas; Ministério da Fazenda; Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representantes legais: Alexandre Bocchetti Nunes (OAB-DF 66.684) e outros representando Banco do Brasil S.A.
- 022.054/2023-5** - Acompanhamento com o objetivo de examinar as alterações no planejamento, zoneamento e destinações de áreas no Porto de Santos e sua aderência às demandas de expansão portuária.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério de Portos e Aeroportos.
Interessados/Responsáveis: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Concais S/A; Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: Thiago Testini de Mello Miller (OAB-SP 154.860) e José Carlos Higa de Freitas (OAB-SP 207.093), representando Concais S/A.
- 043.159/2018-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em contratos para desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, para serviços de sustentação e para gestão documental, esse último especialmente para a implantação do Sistema Eletrônico de Informações.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Interessados: Asprana Soluções Digitais Ltda.; Atendimento Digital Simples Telecom Ltda.; ECG Tec Serviços de Informática Ltda.; Linkcon Ltda.; Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda, Alexandre Borsato; Andrea Bezerra Chaves; Carlos Eduardo de Melo Ribeiro; Cristiane de Lima; Daniel Antônio Salati Marcondes; Fernando Batista da Silva; Fernando Gomes de Oliveira; Fernando Henriques; Flávio Rogério Alpino; João de Carvalho Leite Neto; Jonas Zuffo Requião; José Raul Franco Reis; Linkcon Ltda. - Epp; Marina Garcia da Silva Pereira; Prícila Maria Fraga Ferreira; Renato Gonçalves Barros; Robson Cruz dos Santos; Rodrigo Santiago Lima Leão; Rodrigo de Souza Borges.
Representação legal: Leandro Garcia Rufino (OAB-DF 30.648) e Lucas Ferreira Paz Rebuga (OAB-DF 28.950), representando a Logiks; Beatriz Alaia Colin (OAB-SP 454.646), Tamara Abi Saber Cypriani de Oliveira (OAB-SP 220.778) e outros, representando Flávio Rogério Alpino; Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Fernando Henriques, Prícila Maria Fraga Ferreira, Robson Cruz dos Santos, Rodrigo de Souza Borges, Cristiane de Lima e Marina Garcia da Silva Pereira; Guilherme Carvalho e Sousa (OAB-DF 30.628), representando a empresa Asprana; José Henrique Borges de Campos (OAB-DF 60.035), representando Daniel Antônio Salati Marcondes; Jéssica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tânia Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando a ECG; Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Mayara Rodrigues de Sousa (OAB-DF 86.122) e outros, representando José Raul Franco Reis; Marco Antônio Correa da Cunha (OAB-DF 43.287), representando Andrea Bezerra Chaves; Fátima Cristina Pires Miranda (OAB-SP 109.889) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB-SP 221.594), representando Carlos Eduardo de

Melo Ribeiro; Felipe Teixeira Vieira (OAB-DF 31.718), representando Jonas Zuffo Requião; Marjorie Bezerra de Menezes (OAB-PE 33.471), Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB-PE 20.582) e outros, representando Tânia Maria Hoglund; Cristine Sobral de Moura (OAB-PE 34), Thaís Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234.563) e outros, representando a empresa Linkcon; Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), Fernanda Chiaradia da Silva (OAB-DF 61.681) e outros, representando Fernando Batista da Silva.

Ministro ODAIR CUNHA

000.252/2019-0 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de irregularidades em contratação de solução de tecnologia da informação para gestão de contratos administrativos.

Recorrentes: Adriano Guedes Ferreira; Geraldo Antonio de Oliveira; Reynaldo Aben-Athar de Sousa; N2O Tecnologia da Informação Ltda.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinta).

Responsáveis: Adriano Guedes Ferreira, Alionesimo Lobo Souza Junior, Geraldo Antonio de Oliveira, Jorge Fernandes Nadler, Marcelo Campos Brito, N2O Tecnologia da Informação Ltda, Reynaldo Aben Athar de Sousa.

Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885) e outros, representando Adriano Guedes Ferreira e N2O Tecnologia da Informação Ltda; Felipe Ribeiro do Nascimento (OAB-DF 63.961), representando Geraldo Antonio de Oliveira e Reynaldo Aben-Athar de Sousa.

001.458/2026-4 - Auditoria no sistema de inteligência artificial generativa Galileu, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessados/Responsáveis: não há

Representação legal: não há

007.611/2025-0 - Acompanhamento no âmbito da fiscalização contínua do Sistema S. Ciclo 2024/2025.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba; Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

009.418/2025-3 - Consulta sobre a aplicação da Lei 14.973/2024, que alterou a Lei 10.522/2002 (Lei do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin).

Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há.

018.444/2024-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário decorrente de concessão irregular de operações de crédito.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessados/Responsáveis: Romullo Assis dos Santos e Fernanda Lima Gouvea.

Representação legal: Simone Maria Monteiro Deminicis (OAB-RJ 90.797), representando Fernanda Lima Gouvea.

019.193/2026-2 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em concorrência eletrônica destinada às obras de restauração na Rodovia BR-364/AC, km 272,90 ao km 370,70, e Acesso Manoel Urbano, km 0,00 ao km 6,40 (Lote 04).

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há

- 024.406/2024-4** - Embargos de declaração em denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas em licitação eletrônica para a prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente.
Embargantes: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros; Cercred - Soluções de Contact Center e Recuperação de Crédito Ltda.; Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Interessados/Responsáveis: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros; Cercred - Soluções de Contact Center e Recuperação de Crédito Ltda.; Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
Representação legal: Silvio Luís Ferreira da Rocha (OAB-SP 90.416), Delize Sousa Martins Andrade (OAB-DF 27.567), Percival José Bariani Junior (OAB-SP 25.256) e outros.
- 039.891/2021-6** - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de termo de compromisso firmado com vistas à implantação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e uso da Água - Água Para Todos.
Recorrente: Luciano Machado Batista.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
Interessados/Responsáveis: Ricardo Alves de Meneses Souza, Luciano Machado Batista.
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB-SE 5.646), representando Luciano Machado Batista.

Ministro RODRIGO PACHECO

- 005.421/2026-8** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2026, na construção do sistema "Runway End Safety Area/ Engineered Material Arresting System" (RESA/EMAS) no Aeroporto Santos Dumont/RJ.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.
- 008.848/2024-6** - Pedido de reexame em acompanhamento da gestão federal do desastre e a sistemática de apoio financeiro para ações de defesa civil (socorro, assistência, restabelecimento e reconstrução) no enfrentamento ao evento climático extremo ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024.
Recorrente: Advocacia-geral da União.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Município de Pelotas - RS; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

- 015.942/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.
Interessado/Responsável: Instituto Nacional do Seguro Social, Genésio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.
- 017.661/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário decorrente de operações irregulares nos sistemas da Caixa Econômica Federal.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.
Representação legal: Antonio Valença da Silva (OAB-DF 47.571), representando Luiz Ernesto Ferraz de Barros Junior.
- 017.662/2025-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário decorrente de operações irregulares nos sistemas da Caixa Econômica Federal.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luana Cardoso Costa Veloso.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 023.428/2025-2** - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI.
Unidade jurisdicionada: Município de Buriti dos Lopes - PI.
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há
- 039.680/2019-3** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de constatação de sobrepreço e de inclusão inadequada de serviço em contrato para execução das obras de infraestrutura, superestrutura ferroviária e obras de arte especiais do Lote 3S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS).
Embargantes: Consórcio Ferrosul (composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A e Construtora Queiroz Galvão S.A. - atualmente Alya Construtora S.A e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), e outros, representando a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), e outros, representando as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Alya Construtora S.A.

1ª CÂMARA**PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 13/10/2026, às 15h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****000.197/2022-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Governo do Estado do Ceará;

Henrique Jorge Javi de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.**Representação legal:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250), representando Henrique Jorge Javi de Sousa.**002.530/2024-4 · Natureza: MONITORAMENTO****Responsáveis:** Prefeitura Municipal de Arari - MA; Rui Fernandes Ribeiro Filho**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19394), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.**009.771/2026-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Tammya de Figueiredo Pantoja**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.**Representação legal:** não há.**014.704/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria de Lourdes Freire El Hocine**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.**Representação legal:** não há.**017.682/2025-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tagner Oliveira Cerqueira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Camaçari - BA.**Representação legal:** Rauan dos Santos Soares (OAB-BA 53850), representando Tagner Oliveira Cerqueira.**018.043/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Antonia Rodrigues de Santana**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.**Representação legal:** não há.

018.744/2026-5 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Claudia Santos de Bastos; Genelice Rosa Ibanes; Katia Regina Jasserand de Moraes; Margaret Adriana da Silva Camargo; Mitsuko Nagata

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

019.666/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Amadeu Hermes Santos da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

Representação legal: não há.

019.921/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mara Saad

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

020.503/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Cosmo Benedito de Cara Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

020.509/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Nilton do Nascimento Madeira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

020.539/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Claudia Cordeiro Correia Lima; Cleide do Socorro Azevedo Pereira; Geovana Cristina Leite de Castro Flores; Raquel de Souza Lamounier; Valmir Santana Nascimento dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

020.619/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sergio Trugilho Hortega

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

020.650/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Velasques Magalhaes Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

020.788/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

Representação legal: Marcelle Rufino Silva, representando Marcelle Rufino Silva.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.071/2026-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ademar Rocha de Oliveira Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Santo Antônio/PI.

Representação legal: não há.

007.717/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Danielle Durski Figueiredo; Silvana Heidemann Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

012.246/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Andrea Manchester Pereira de Mello Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Representação legal: não há.

012.304/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Glaucia Lopes Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

012.487/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Antonio Albino Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há.

013.187/2026-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Luciana Ferreira da Silva; Marcella Mafort Sias Lopes; Marcello Doederlein Polito; Roberta Azevedo de Paula Charlemont; Sara Siqueira Vicente.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

014.003/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Deusa Maria Rodrigues Boaventura; Rozemire Alves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Representação legal: não há.

016.757/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Joaquim Pereira Nunes; Luziano Pereira Rocha; Waltyr Rocha Santos Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaçu/TO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107) e outros, representando Luziano Pereira Rocha; Lucas Carvalho Viana (OAB/TO 13.848), representando Joaquim Pereira Nunes; Lucas Carvalho Viana (OAB/TO 13.848), representando Waltyr Rocha Santos Santana.

017.368/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Representação legal: Andre Felipe Araujo Cox dos Santos (OAB/PE 40.927), Dayane Francisco Vasconcelos (OAB/DF 56.556) e outros, representando Centrais Elétricas de Pernambuco Ltda.

017.638/2009-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Mansueto Martins Magalhães; Maria Amélia de Azevedo Ribeiro; Maria Castelo Branco Rocha de Deus; Maria Goret Nunes Leal Carvalho; Maria da Anunciação Roque Sales; Maria das Graças Costa Melo; Maria das Graças Soares da Silva Sousa; Maria de Fátima Resende da Silva; Maria de Fátima Silva Barbosa Lima; Maria do Socorro Rios Magalhaes; Maristela Leite Albuquerque.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Representação legal: Igor Moura Maciel (OAB-PI 8.397), Lazaro Duarte Pessoa (OAB-PI 12.851) e outros, representando Maria das Graças Costa Melo.

017.653/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Alberto de Araújo Oliveira; Enubia Freire dos Santos; José Carlos Mendes; Nicodemos Carvalho de Almeida; Raimundo Gilmaro Eduardo Bezerra.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

017.679/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Abigail Corrêa Pamplona; Carlos Augusto Pinheiro de Moraes; Elizabeth Hemcy Cohen Queiroz; Sandra Rodrigues Vieira Dias; Sheila Maria da Costa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

017.713/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria do Carmo Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

017.828/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Jani Rodrigues de Abreu; Luiz Paulo Teixeira**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - DNIT/SC.**Representação legal:** não há.**018.123/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Lúcia da Silva; Jhenifer Kayte Moraes da Silva; Maria Neize da Silva Sá; Silvana da Costa Torres; Zélia Lopes Santos**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.752/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Edna Cataldi Valverde; Elza Boni Mack; Maria Lucia de Oliveira Rezador; Maria de Fatima Menezes Lemos de Goes Moreira; Patricia Maria Abreu Marques de Oliveira; Tania Menezes Lemos Bontempi Matias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.764/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Conceição Rejane Miranda da Cruz; Fernanda Cassia Vieira Nogueira dos Reis; Lucineide Alessandra Miranda da Cruz; Mara Lucia Coutinho Homem; Maria Bernadete Machado de Azevedo; Maria Elisangela de Moraes Nogueira Pinto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**018.779/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Carla Lucena de Vasconcellos; Carmen Jussara Lucena de Vasconcellos; Damaris Mercedes Godoy Lucena da Silva; Debora Regina de Godoy Marin; Druzila Argelia de Godoy Arelhano; Maria de Fatima Pacheco Braga; Marjocoel Jomaroligo de Godoy Vaciloto; Miriam Aparecida Oliveira Ferreira; Romilda Guimaraes Terra; Songia Sandra de Godoy Moreto; Soraia Maria de Godoy.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.783/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Angelica Ribeiro de Oliveira; Dilma dos Santos Lins; Elisabete Giroto; Ester Giroto; Silvana Oliveira da Silva; Vania Maria Guimaraes Felix da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

026.884/2019-4 · Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**Interessados:** Saulo Emmanuel Freire Sandes Santos**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Representação legal:** não há.**028.106/2019-9 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Adao Nunes da Costa; Edmundo Costa Araujo; Joao Neves Pereira Rodrigues; Manoel Moraes Monnerat; Milton Schmidt da Silva; Moises de Andrade; Odari Severo; Pedro Valentin Bisognin; Pio Joao Fantinel; Sidney Cardoso Rosa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**040.387/2021-6 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Centro de Controle Interno do Exército; Lea Denise Rodrigues Neto; Sonia Maria Gomes Fabião**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**625.241/1994-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Sérgio Omar Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****004.363/2026-4 · Natureza: MONITORAMENTO****Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.**Representação legal:** não há.**006.039/2019-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Fundação Universitária de Apoio Integral Ao Ser; Vera Maria Teofilo**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.**Representação legal:** Fabio Velasco de Azevedo Fayad (OAB-GO 37703) e Larissa Ludmila Santana Oliveira (OAB-GO 56148), representando Vera Maria Teofilo.**038.351/2021-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Adeilson Gomes de Oliveira; Jose Nivaldo Araujo de Melo; Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** Donnie Allison dos Santos Moraes (OAB-RN 7215), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (OAB-DF 70.097), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (OAB-RN 4127), representando Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN.

042.898/2021-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Requerente:** Município de Frecheirinha/CE**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Frecheirinha/CE.**Representação legal:** Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17410), Francisco Riovanne Menezes Gomes (OAB-CE 52532) e outros, representando Carleone Júnior de Araújo.**Ministro ODAIR CUNHA****004.888/2026-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**Unidade jurisdicionada:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**Representação legal:** não há.**006.843/2023-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).**Representação legal:** não há.**014.698/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Vicente Olir Pilatti**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**014.753/2026-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria do Carmo Santos de Araujo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**015.080/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** KRMD Transportes e Edificações Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Baixa Grande/BA.**Representação legal:** Risoneide Almeida Ferreira, representando KRMD Transportes e Edificações Ltda.**015.558/2025-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho.**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.**Representação legal:** não há.**016.069/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).**Representação legal:** Vinicius Lima de Oliveira (OAB-PR 81.471), representando a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.

016.305/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** A B de Souza Transporte Por Navegação Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.**Representação legal:** Ademar Felipe Mallmann Junior (OAB-AM 4.174), representando A B de Souza Transporte Por Navegação Ltda.**016.400/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** TS2 Arquitetura e Construções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba.**Representação legal:** Tathyane Sangalli, representando TS2 Arquitetura e Construções Ltda.**017.547/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Rosymeire de Carvalho Pires**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**017.559/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Denise Moreira Beiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas.**Representação legal:** não há.**017.570/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Luiz Fernandes Ribeiro**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**017.579/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Francisco Jose Schramm Junior; Regina Boege Nascimento**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.**Representação legal:** não há.**017.604/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Isabella Cruz**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.**Representação legal:** não há.**017.646/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Anacleto Caetano Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**017.708/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luís Amauri Pinheiro de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.**Representação legal:** não há.

017.718/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Maria do Socorro Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Comunicações.**Representação legal:** não há.**017.762/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Glicerio da Silva Amoras; Jose Trajano da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**017.775/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Davi Paulo e Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).**Representação legal:** não há.**017.854/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Carlos Renato Correa Leite**Órgão/Entidade/Unidade:** Controladoria-Geral da União.**Representação legal:** não há.**017.864/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Haroldo Rodrigues da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Cidades.**Representação legal:** não há.**017.877/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Erilene da Silva Sales; Orlando Rodrigues de Sales**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.**Representação legal:** não há.**018.014/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Albertina Cardoso Delella.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**018.048/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Cristina de Fatima do Nascimento; Gonzaga Pereira da Silva; Jose Rodrigues da Silva; Lazaro Marques da Silva; Sao Leao Borges de Almeida Neto**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**018.057/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Eduardo Alves Costa**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.**Representação legal:** não há.

018.068/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Valmir Chagas da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**018.132/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ana Cecy Fagundes Dantas; Ana Mery Goncalves Boninsegna; Denise de Freitas Custodio Angelo; Greice Rita Marques Kvietinski; Maria Lidia de Freitas Custodio; Nara Boninsegna da Nobrega; Regina Celia de Freitas Custodio Salbego; Rita de Cassia Custodio dos Santos; Rosimeri Goncalves Boninsegna; Simone Carla Moch Gindri; Valeria Goncalves Boninsegna dos Santos; Vivian Moch Gindri**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.141/2024-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Medicina (CFM).**Representação legal:** não há.**018.330/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Aline Soares Escapuccini; Elizabeth Regina Mazzoni Agracoes Chagas; Heide Maria Barroso; Ines Vassali Costa; Leny Brandao Ladislau; Lucia de Almeida Fiuza; Lucilia Maria de Oliveira; Rosana Mavinier Escapuccini**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.398/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Bruna Leal Ferreira Costa; Ivone Barreto Rodrigues Fernandes; Mara Lucia Magalhaes Pinto de Castro; Maria Julia de Barros Maia Costa; Maria das Graças Soares da Silva; Vera Maria Costa de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.430/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Aparecida Conceicao Ceccarello Dutra; Carmelita Alves Barbosa Yoshisato; Clemilda Martins Lopes da Silva; Regina de Souza Cunha Gonçalves; Rita Valeria de Oliveira Vasques**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

018.735/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Barbara Aparecida Lima de Moura Santos; Carmen Dea Moura da Silva; Elizabeth Pontes Alves Pereira Rizzuto; Gloria Soares dos Santos; Isabel Soares Machado; Jacqueline da Conceição Soares de Souza Santos; Janaina Barbara Soares de Souza; Jozielma dos Reis Torres; Patricia Donegana Gouvea Pedra

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.280/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Edgar Carneiro Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Representação legal: não há.

019.483/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Ines Sonogo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Representação legal: não há.

019.916/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Elisete de Araujo Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Representação legal: não há.

019.926/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Eda Machado Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: não há.

020.442/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mário Edson Goulart Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.

Representação legal: não há.

020.614/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Augustinho Vicente Paludo; Maria Dulce de Sa

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Representação legal: não há.

024.244/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Município de Ruy Barbosa - BA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.

Representação legal: Washington Carlos Moreira de Jesus (OAB-BA 21.944), representando Município de Ruy Barbosa - BA.

029.060/2024-9 · **Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ademir Gomes Goncalves; Alceu Trevizani da Rosa; Pedro Luiz Rippel; Prefeitura Municipal de Rolante/RS; Regis Luiz Zimmer
Recorrente: Alceu Trevizani da Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608), representando Alceu Trevizani da Rosa; Leticia Rosa Machado Portal (OAB/RS 117.165), Matheus Fontoura Modler (OAB/RS 130.608) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rolante/RS.

Ministro RODRIGO PACHECO

004.729/2026-9 · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.

012.014/2026-5 · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tania Ferreira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

012.397/2026-1 · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Renato Castello Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.

012.433/2026-8 · **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Ivonete Pacifico de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

012.445/2026-6 · **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria do Livramento Marques Galvao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

014.680/2026-2 · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Schwansee Ribas
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

014.802/2025-2 · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Taina Veiga Lavinas Correa de Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa - AL.
Representação legal: não há.

014.990/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Interessado:** Prefeitura Municipal de Limeira - SP**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Limeira - SP.**Representação legal:** Aline Ribeiro Pinho (OAB-SP 250353), Tatiany Contreras (OAB-SP 293195) e outros, representando Prefeitura Municipal de Limeira - SP; Ronei Inacio Gomes, representando Gaex Engenharia e Construcoes Ltda.**014.996/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Tadeu Filipe Fernandes de Abreu**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Capelinha - MG.**Representação legal:** Larissa Ramos Camargo (OAB-MG 215202), Everton de Oliveira Orsine (OAB-MG 127066) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capelinha - MG; Bruno Moreira Ferreira (OAB-MG 135375), Rafael Eugenio dos Santos Quirino (OAB-MG 119835) e outros, representando Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa MG.**016.095/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Recorrente:** Dual Servicos Terceirizados Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Ministério da Saúde em MS).**Representação legal:** Gandhi Elias Azevedo Ferzeli (OAB-MS 16596), representando Dual Servicos Terceirizados Ltda.**017.167/2026-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Celi de Oliveira Mello**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.**Representação legal:** não há.**017.252/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Jaziel Gonçalves Lages.**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Municipal de Educação.**Representação legal:** não há.**017.629/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Humberto Gomes Belo; Marco Antonio Dolzan Pimentel; Maria Leonice Duarte Filgueira Machado; Raimundo Lima Mota; Rui Alves de Lima**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**017.694/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Alice dos Santos**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.**Representação legal:** não há.**017.701/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Espedito Jose Perobelli**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Representação legal:** não há.

- 018.465/2026-9** · **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Lucia Pereira Wolf
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 019.177/2026-7** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: J L M de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 019.433/2026-3** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
Representação legal: Gabriel Martins Costa (OAB-SC 71053), representando Imediata Comercio Distribuição e Serviço Ltda.
- 019.832/2026-5** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
Representação legal: Rodrigo Sampaio Motta (OAB-DF 36466), representando Aguabrazil Tecnologia e Inovação Ltda.
- 020.003/2026-9** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta - SC.
Representação legal: Leandro Makinski do Nascimento (OAB-PR 92806), representando Consbrita Construtora de Obras Ltda.
- 020.540/2026-4** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Gertrudes Santanna; Marcia Rodrigues de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 020.579/2026-8** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marcia Gomes Pereira do Rosario; Maria Esther Ferreira Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 020.617/2026-7** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Ribeiro da Silva; Maria Edilene Ferreira Borges; Maria Emilia Diniz Papini Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 021.979/2025-1** · **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria da Salete Ramos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**013.297/2025-2 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edison da Silva Luz**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**017.640/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Adelaide Maria Goncalves Pereira**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**017.707/2026-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ana Maria Lourenco de Lima**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.**Representação legal:** não há.**020.386/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Sergio Umburanas Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.**Representação legal:** não há.**020.551/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Gessiani de Melo Medeiros; Marcia Di Giorgio Cardoso**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.**Representação legal:** não há.**020.573/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Carlos Jose de Albuquerque Melo**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.**Representação legal:** não há.**020.612/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Alba Maria Borges Barbosa; Guinoildo Evangelista dos Santos; Iramaia Rodrigues Requiao; Veronica Silva Machado**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.**Representação legal:** não há.**020.622/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Claudia Rojane Martins Bastos**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**020.648/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Celso Luiz Barros Campos**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.**Representação legal:** não há.

022.127/2025-9 · **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessado: Gisela Antico Sirgado

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RODRIGO PACHECO

027.022/2024-2 · Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Cristina Antunes de Melo; Cristina de Santis de Caldas; Isabel Gomes de Oliveira; Tania Fontes Aranha de Souza; Terezinha Maria Xavier Filha, Isabel Gomes de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: Sallete Terezinha Carolina Monay (OAB-RJ 158650), representando Isabel Gomes de Oliveira.

Interesse em sustentação oral:

- Sallete Terezinha Carolina Monay (OAB/RJ nº 158.650), em nome de ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

027.074/2016-1 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Oliveira Maia da Silva e pela Sra. Elisa Maria Ramos Carvalho ao Acórdão 3.498/2026-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 4.778/2021-1ª Câmara, com as alterações efetuadas pelo Acórdão 3.607/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, nos anos de 2010 e 2011, ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA, destinados à execução do Programa de Assistência Farmacêutica.

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Elisa Maria Ramos Carvalho; Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Orlando Gomes dos Santos - Me; Roberto Oliveira Maia da Silva, Roberto Oliveira Maia da Silva; Elisa Maria Ramos Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA.

Representação legal: Carlos Augusto dos Santos Menezes (OAB/BA 24.596), representando Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066), representando Roberto Oliveira Maia da Silva; Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB/TO 32.625) e Jafeth Eustaquio da Silva Junior (OAB/BA 23.281), representando Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539), representando Elisa Maria Ramos Carvalho; Emanuel Brandao da Silva (OAB/BA 6.243) e Luiza Miranda Brandao da Silva (OAB-BA 48635), representando Orlando Gomes dos Santos - Me.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (04/08/2026)

Ministro ODAIR CUNHA

008.886/2022-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Responsáveis: Drogaria Coelho Nunes Ltda; Karen Cristina Pires Soares e Leandro Coelho Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS).

Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209), representando Leandro Coelho Nunes; Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209) e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111.876/B), representando Drogaria Coelho Nunes Ltda.; Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209), representando Karen Cristina Pires Soares.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (07/07/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.125/2022-9 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/PAB Variável/Saúde da Família (nº da TCE no sistema: 1203/2021).

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Clean Hitler Santana Costa; Leonardo Correa Santana Feitosa; Paulo Amaral Lemos Sobrinho; Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE; Simone Cristina Santana Feitosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

Representação legal: não há.

005.152/2025-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Todos os Santos - documentário em longa-metragem (nº da TCE no sistema: 2900/2024).

Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema, Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda.; Emilio Hucs Gallo.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.

Representação legal: não há

006.076/2026-2 - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Katia Lucena de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

012.326/2026-7 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Maria das Gracas Laureano de Lima Santos; Maria das Gracas Laureano de Lima Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

014.749/2026-2 - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessados/Responsáveis: Adontina Cruz dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há

- 035.148/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto por Maria Lucimar da Silva Lima, Maria de Jesus Sousa Caldas contra o Acórdão 8200/2025-TCU-Primeira Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Maria Lucimar da Silva Lima; Maria de Jesus Sousa Caldas; Município de Calçoene - AP.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Calçoene - AP.
Representação legal: Antônio Pereira Batista (OAB-AP 550).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 008.428/2026-3** - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Angelo Salles Calderaro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 009.204/2025-3** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pablo Custodio Mendes de Carvalho contra o Acórdão 1.021/2026-1ª Câmara.
Responsáveis/Recorrentes: Onélio Carvalho dos Santos; e Pablo Custodio Mendes de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sebastião Barros/PI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI 21.779), Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros, representando Pablo Custodio Mendes de Carvalho.
- 010.654/2025-9** - Atos de pensões civis.
Interessadas: Helena de Souza Pereira; Maria Alves de Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há
- 012.435/2026-0** - Atos de Pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Maria Aparecida Silva de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há
- 014.652/2026-9** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Elise de Oliveira Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 014.735/2026-1** - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria Tereza de Amorim Araujo Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há

- 015.069/2020-6** - Recurso de reconsideração interposto por Fábio Rogério de Lima, Rodolfo Alves dos Santos, Sonia Coimbra da Cruz, Vanda Maria Gonçalves Paiva contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fábio Rogério de Lima; Rodolfo Alves dos Santos; Sonia Coimbra da Cruz; Vanda Maria Gonçalves Paiva, Vanda Maria Gonçalves Paiva; Rodolfo Alves dos Santos; Fábio Rogério de Lima; Sonia Coimbra da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Rodolfo Alves dos Santos (OAB/TO 5.706), representando Vanda Maria Gonçalves Paiva.
- 017.565/2026-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Nair Vicente.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há
- 018.301/2024-0** - Representação formulada pelo Senador da República Irajá Silvestre Filho a respeito de possíveis irregularidades em três certames licitatórios destinados à contratação de serviços de engenharia para a pavimentação asfáltica na sede do Município de Dianópolis/TO.
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Irajá Silvestre Filho, Senador da República
Responsável: Jhonatha Ruan Ribeiro da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dianópolis/TO.
Representação legal: não há
- 023.467/2025-8** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Angela Ninfa Lucas da Silva, Comando da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 039.817/2023-7** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio de termo de compromisso para construção de duas Unidades Escolares de Ensino Fundamental.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antonio Claudio Pinheiro; Thiago Campelo Nogueira, Antonio Claudio Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Samia Karininy Oliveira Moura (OAB/CE 36.816), representando Antonio Claudio Pinheiro.

Ministro JHONATAN DE JESUS

005.238/2023-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais — 2016 (nº da TCE no sistema: 3220/2022).

Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219276).

025.565/2018-4 - Embargos de declaração interposto por Carlos Augusto Silveira Sobral contra decisão de ...

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA, Carlos Augusto Silveira Sobral.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA.

Representação legal: Eduardo Borges da Silva (OAB-BA 48548), representando Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA; Manoel Jorge Ribeiro Araújo (OAB-DF 20354), representando José Romualdo Souza Costa; Ismar Barbosa Cruz (OAB-DF 08453), Alexandre Valente Xavier (OAB-DF 17451) e outros, representando Carlos Augusto Silveira Sobral.

Ministro ODAIR CUNHA

000.253/2024-3 - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se examina aposentadoria concedida mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da previdência

Responsáveis: Suzel Rosana Costa; Vilson Roberto do Amaral.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

Representação legal: Suellen Rosana Costa Amaral, inventariante de Vilson Roberto do Amaral.

005.244/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO.

Interessado: 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Porto Velho/RO

Responsável: Krowork Engenharia Ltda.

Unidade: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar.

Representação legal: Helena Canabarra dos Reis, representando Krowork Engenharia Ltda.; Arthur Dantas de Araujo (OAB-CE 27.813), Andre Dantas de Araujo (OAB-CE 51.189) e outros, representando Helena Canabarra dos Reis.

017.048/2025-7 - Embargos de Declaração opostos por Elder Nilo Princi contra o Acórdão 4136/2026-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito de R\$ 338.510,42 e aplicando-lhe multa de R\$ 33.000,00 .

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Elder Nilo Princi; Elder Nilo Princi.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209).

018.753/2025-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299851, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299851, função null, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE BREJO NO ESTADO DO MARANHAODE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO,COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2862/2024).

Interessados/Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, José Farias de Castro; Omar de Caldas Furtado Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejo/MA.

Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), representando José Farias de Castro; Vanilson Alves Magalhaes (OAB/MA 1.6834), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

044.616/2021-0 - REPRESENTAÇÃO. Objeto do processo: Contrato: 06/2019 - Objeto era prestação de serviços de locação de tomógrafos, equipamentos de sistema de digitalização de imagem (CR) e arco cirúrgico (intensificador de imagem).

Responsáveis/Interessados: Juan Mendes da Silva; Lucinete Gonçalves Barbosa; Thailine Borges de Almeida; Central de Laudos e Serviços Ltda, Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Amapá.

Representação legal: Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444) e outros, representando Central de Laudos e Serviços Ltda.

044.995/2020-2 - Recursos de Reconsideração interpostos por Jano Gomes Teixeira (peça 481), Fabio Lins Neto (peça 501), Construtora Sanenco Ltda. (peça 512) e GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda. (peça 525) contra o Acórdão 5202/2025-TCU-1ª Câmara (peça 477, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Construtora Sanenco Ltda.; Fabio Lins Neto; Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda.; Governo do Estado de Pernambuco; GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda.; Jano Gomes Teixeira; José Almir Cirilo, Jano Gomes Teixeira; Fabio Lins Neto; Construtora Sanenco Ltda.; GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Bruno Menezes Soutinho (OAB/PE 38.812), representando Governo do Estado de Pernambuco; Gabriela Duque Poggi de Carvalho (OAB/SP 40.7749), representando GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda.; Antiogenes Viana de Sena Junior (OAB/PE 21.211), representando José Almir Cirilo; Humberto Pinto Silva (OAB/PE 47.125), representando Jano Gomes Teixeira; Caio Soares Junqueira (OAB/MG 70.398), Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB/MG 80.050) e outros, representando Construtora Sanenco Ltda.; Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136), Melissa Ribeiro dos Santos (OAB/DF 73.635) e outros, representando Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda.; Antiogenes Viana de Sena Junior (OAB/PE 21.211), representando Fabio Lins Neto.

Ministro RODRIGO PACHECO

000.221/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ) em razão de suposto recebimento indevido de diárias e de reembolsos de passagens e despesas de deslocamento a diretora da unidade jurisdicionada, nos exercícios de 2016 e 2017.

Responsável: Talita Barbosa Gomes.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Alex Sandro Rodrigues Baiense (OAB-RJ 255465), representando Talita Barbosa Gomes.

002.701/2020-0 - TCE instaurada pelo FNDE em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Serrinha/BA no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

Responsáveis: Adriano Silva Lima; Osni Cardoso de Araújo.

Unidade Jurisdicionada: Município de Serrinha/BA.

Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB-BA 27.027), representando Osni Cardoso de Araújo; Diogo Freitas Pamponet (OAB-BA 30.855) e Asterio Marcos de Sena Filho (OAB-BA 46.559), representando Município de Serrinha/BA; Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB-BA 35.644) e Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (OAB-BA 25.787), representando Adriano Silva Lima.

- 003.464/2025-3** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.630/2025-TCU-Primeira Câmara que julgou as contas do recorrente irregulares, com imputação de débito e multa, em decorrência de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Gongogi/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
Recorrente: Adriano Mendonça Pinheiro.
Unidade Jurisdicionada: Município de Gongogi/BA.
Representação legal: não há.
- 008.133/2018-2** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2474/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde pelo município no exercício de 2013.
Recorrentes: Joaquim Pereira Ramos; Yuji Magalhães Ikuta; Maria Selma Alves da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Município de Belém/PA.
Representação legal: Madson Antônio Brandao da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandão da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Maria Selma Alves da Silva; Madson Antônio Brandao da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandao da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Yuji Magalhães Ikuta; Madson Antônio Brandão da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandao da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Joaquim Pereira Ramos.
- 009.551/2026-3** - Pedido de reexame interposto contra decisão que fixou determinação corretiva em proventos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Andrea Hilgert Moraes Ribas; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cintia Halfeld Pinheiro; Claudia Malheiros Halfeld; Eduarda Fernanda Gomes da Costa; Julia Biagini Moraes; Lanice Monteiro Moraes Engelkes; Livia Alexandre; Loreine Moraes Dias Lopes; Maria Tereza Winter Spolatori Nasser, Comando da Aeronáutica.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.447/2025-0** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Eder Augusto Pereira Queiroz.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619) e outros, representando Eder Augusto Pereira Queiroz.

- 014.728/2025-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar para a municipalidade.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Gilka Borges Badaró; Marcone Amaral Costa Junior.
Unidade Jurisdicionada: Município de Itajuípe - BA.
Representação legal: não há.
- 014.913/2025-9** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Gilda Maria Kirsch e Maris Elinete de Assis, então prefeita e secretária municipal de Educação de Parobé/RS, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299598.
Responsáveis: Gilda Maria Kirsch; Maris Elinete de Assis.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Luciano Manini Neumann (OAB-RS 82374), representando Maris Elinete de Assis.
- 017.256/2016-0** - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposenadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Monique Calmon de Almeida Biolchini.
Unidade Jurisdicionada: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (OAB-DF 41476) e Hugo Pedro Nunes Franco (OAB-DF 62356), representando Monique Calmon de Almeida Biolchini.
- 019.498/2023-3** - Embargos de declaração opostos por Oscar Studios Produções e Gravações Ltda. e Antônio Oscar de Santana em face do Acórdão 2.678/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento a recurso de reconsideração para ajustar a composição do débito solidário e reduzir, proporcionalmente, a multa individual aplicada aos responsáveis, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 07-0245 para a execução de documentário de longa-metragem sobre o político baiano Antônio Carlos Magalhães
Embargantes: Antônio Oscar de Santana; Oscar Studios Produções e Gravações Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5778), representando Oscar Studios Produções e Gravações Ltda.; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5778), representando Antônio Oscar de Santana.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**001.967/2026-6** - Atos de Aposentadoria

Interessados: Nazaré Irineia de Resende; Sebastião Ataíde de Lima; Ari Stela Ereira Telles; Robelia dos Santos Mangabeira e Eracildo Coelho Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.786/2025-4 - Atos de Aposentadoria.

Interessadas: Maria José Ferreira Queiroz; Maria da Costa Silva Lima; Lindinalva Rabelo da Silva e Maridalva Souza Bittencourt.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.430/2026-9 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Elisia Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há.

013.548/2025-5 - Atos de Reforma

Interessado: Jose Luis Jacobus.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

016.421/2025-6 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Arely Feitosa da Costa Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Representação legal: não há.

019.725/2025-6 - Atos de Pensão civil

Interessada: Erika Kern Schnell.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

024.491/2025-0 - Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 923088, firmado com o município de Bom Jesus do Norte/ES, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (retroescavadeira).

Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antonio Gualhano Azevedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES.

Representação legal: não há.

046.774/2020-3 . Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas, relativamente aos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes; Janaína Pinto Marques Tavares; José Wellington Barroso de Araújo Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 13/10/2026, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****011.963/2026-3 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Amilton Jose Vieira de Arruda.**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**016.399/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.**Representação legal:** Paulo de Tarso Borin (133.558/OAB-SP), representando Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.**017.407/2026-5 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Use Condomínio Logístico e Energia Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** Emanuela Freire Goncalves (49.004/OAB-CE), representando Use Condomínio Logístico e Energia Ltda.**017.700/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Joao Alberto Ferreira Miranda; Pedro Paulo Portela.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).**Representação legal:** não há.**017.769/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Gilberto Pedroso.**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.**Representação legal:** não há.

020.016/2026-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Valdir Guilherme Dutra - ME**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense**Representação legal:** Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE), representando Valdir Guilherme Dutra - ME**020.457/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Armando Santos Moreira da Cunha.**Unidade Jurisdicionada:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.**Representação legal:** não há.**020.510/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Andrea Teixeira de Siqueira Oliveira.**Unidade Jurisdicionada:** Colégio Pedro II.**Representação legal:** não há.**020.578/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Cassio Guimaraes.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**021.479/2025-9 · Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Francisco Guimarães Nascimento; Paulo Roberto Audi da Silva**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro**Representação legal:** não há**Ministro JORGE OLIVEIRA****007.138/2026-1 · Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2025****Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.**Responsáveis:** Gabriel Muricca Galípolo, Rodrigo Alves Teixeira, Izabela Moreira Correa, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Ailton de Aquino Santos, Renato Dias de Brito Gomes, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti e Diogo Abry Guillen.**Representação legal:** não há.**012.082/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Mauricio Fonseca Beltran.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.**Representação legal:** não há.**017.585/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Francisco de Paula Storino; Jose Guedes Pinto Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Representação legal:** não há.

017.628/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Hilda Rodrigues Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.**Representação legal:** não há.**018.739/2026-1 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Andreza Bastos Dias; Denizete da Silva Barbosa; Flavia Cruz Jardim; Ivanise da Silva de Santana; Lucia Faria Maciel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**019.488/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Erick Wellington Lagana Lamarca.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Trabalho.**Representação legal:** não há.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****019.650/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Vanda Letícia Miranda Pacheco**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****003.326/2025-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Luiz José Tomazelli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.**Representação legal:** Emerson Ronald Goncalves Machado (OAB/SC 18691), Fernando Rodrigues Silva (OAB/SC 16724) e outros, representando Luiz José Tomazelli.**017.043/2026-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.**Representação legal:** Luiz Paulo Busquim Braga (75271/OAB/PR), representando Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio.**017.638/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Mirtes Nunes de Marins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.**Representação legal:** não há.

020.448/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Roberto Marques Resende; Eliana Cittadino de Mesquita; Hercilio Tardeu de Souza; Paulo Sergio Teixeira de Noronha; Stella Maris Dalan Mezejewski.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

020.459/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Walter Barros Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

Representação legal: não há.

023.425/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

011.194/2025-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Mamacarrão - projeto de série de animação infantil (nº da TCE no sistema: 429/2025).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema, Melina Vasconcelos Correia de Souza; Melina Vasconcelos Correia de Souza.

Representação legal: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9.453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza.

018.952/2025-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAMEQ, firmado com o/a MINIST. DA INTEGR. E DO DESENVOLV. REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAMEQ, função null, que teve como objeto ACOES DE SOCORRO ASSISTENCIA E RESTABELECIMENTO (nº da TCE no sistema: 1534/2025).

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA

Responsável: Sebastiao Aurivaldo Pereira Silva

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Representação legal: não há

- 022.423/2025-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força da MP 815/2017 nos exercícios de 2018 e 2019. Exame de alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas após citação e audiência.
Unidade Jurisdicionada: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Francisco Pedreira Martins Júnior.
Representação legal: não há.
- 029.525/2022-5** - Recurso de reconsideração interposto por Marcos Mauro Brito da Costa contra decisão de natureza condenatória.
Recorrente: Marcos Mauro Brito da Costa.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão.
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF), representando Marcos Mauro Brito da Costa.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 014.659/2026-3** - Ato de aposentadoria de Edmur Oliva Filho, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal
Interessados/Responsáveis: Edmur Oliva Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há
- 021.208/2009-5** - Recurso de reconsideração interposto por Alipio Santos Leal Neto contra decisão de ...
Recorrente: Alipio Santos Leal Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: Caroline da Rocha Franco (61403/OAB-PR), Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12413/OAB-PR) e outros, representando Alipio Santos Leal Neto.
- 023.704/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em virtude de não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados no exercício de 2021, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
Interessado; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Edimário José Boaventura e Município de Mulungu do Morro/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mulungu do Morro/BA.
Representação legal: Renato Siqueira Mascarenhas (53.669/OAB-BA), representando Edimário José Boaventura.

- 025.645/2024-2** - monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1429/2026 - 2ª Câmara
Interessado/Responsável: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Marques Uel Meira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jordânia/MG
Representação legal: André Myssior (91357/OAB-MG), Lázaro Macedo Barbosa (164294/OAB-MG) e Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro (165721/OAB-MG), representando Marques Uel Meira de Oliveira
- 047.567/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Federacao de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, Julio Claudio Alfaya contra decisão de ...
Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro; Júlio Cláudio Alfaya.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte.
Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Júlio Claudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 006.363/2023-7** - Embargos de declaração opostos por Ariene Dias dos Santos ao Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Administração do Pará no mês de janeiro de 2019.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Conselho Federal de Administração, Ariene Dias dos Santos; Francisco Carlos Lopes de Paula; José Célio Santos Lima; Mizael Monteiro Lima, Ariene Dias dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).
Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando Conselho Regional de Administração do Pará.
- 014.145/2021-9** - Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa por descumprimento de determinação e diligências do Tribunal, em representação sobre possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pecuniárias a empregados de conselho profissional.
Recorrente: Luiz Fernando Ramos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
Representação legal: não há

- 014.522/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio celebrado em 2008, destinado à qualificação social e profissional de trabalhadores no setor de petróleo e gás natural, em municípios de São Paulo e do Paraná.
Interessados/Responsáveis: Capro - Capacitação Profissional ; e José Fernando Pinto da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 014.726/2026-2** - Ato de pensão civil em benefício de Maria das Dores de Moura Marques
Interessados/Responsáveis: Maria das Dores de Moura Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 019.165/2021-8** - Prestação de contas anual do Banco do Brasil S.A. referente ao exercício de 2020.
Responsáveis: Aldo Cesar Martins Baido; Alexandre Alves de Souza; Alexandre Gimenez Neves; Aloisio Macario Ferreira de Souza; Ana Claudia Kakinoff Correa; Ana Paula Teixeira de Sousa; Andre Guilherme Brandao; Antonio Carlos Wagner Chiarello; Antonio Gustavo Matos do Vale; Bernardo de Azevedo Silva Rothe; Camilo Buzzi; Carla Nesi; Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo; Carlos Jose da Costa Andre; Carlos Motta dos Santos; Carlos Renato Bonetti; Daniel Andre Stieler; Debora Cristina Fonseca; Edson Rogério da Costa; Eduardo César Pasa; Eduardo Salloum; Enio Mathias Ferreira; Erik da Costa Breyer; Fabiano Macanhan Fontes; Fabio Augusto Cantizani Barbosa; Felipe Guimaraes Geissler Prince; Francisco Augusto Lassalvia; Gerson Eduardo de Oliveira; Gustavo de Souza Fosse; Helio Lima Magalhaes; Ieda Aparecida de Moura Cagni; Ivandre Montiel da Silva; Joao Leocir Dal Rosso Frescura; Joao Pinto Rabelo Junior; Joaquim José Xavier da Silveira; Jose Eduardo Moreira Bergo; Jose Guimaraes Monforte; José Avelar Matias Lopes; José Ricardo Fagonde Forni; Julio Cesar Rodrigues da Silva; Lena Oliveira de Carvalho; Lucas Pedreira do Couto Ferraz; Lucineia Possar; Luiz Claudio Batista; Luiz Fernando Alves; Luiz Fernando Ferreira Martins; Luiz Serafim Spinola Santos; Marco Túlio Moraes da Costa; Marco Túlio de Oliveira Mendonça; Marvio Melo Freitas; Mauricio Graccho de Severiano Cardoso; Mauricio Nogueira; Mauro Ribeiro Neto; Márcio Hamilton Ferreira; Paula Sayao Carvalho Araujo; Paulo Antonio Spencer Uebel; Paulo Roberto Evangelista de Lima; Rafael Cavalcanti de Araujo; Robert Juenemann; Rodrigo Felipe Afonso; Ronaldo Simon Ferreira; Rubem de Freitas Novaes; Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita; Santuza Bretas de Almeida; Thompson Soares Pereira Cesar; Waldery Rodrigues Junior; Walter Malieni Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO - TCU Nº 394, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026**

Institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da lei nº 8.443/1992,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 94, § 7º do Regimento Interno do TCU, que autoriza o exame de processos por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a importância de atualizar e aprimorar os procedimentos de julgamento, promovendo maior transparência, celeridade e eficiência sem prejuízo das garantias fundamentais do processo de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a modernização institucional, em consonância com as diretrizes de governo digital voltadas ao uso estratégico de tecnologias da informação para a racionalização de procedimentos;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida do Supremo Tribunal Federal, de outras Cortes do Poder Judiciário e de diversos Tribunais de Contas estaduais e municipais na implementação de sessões virtuais assíncronas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer salvaguardas processuais adequadas para preservação do contraditório, ampla defesa, transparência e publicidade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo; e

CONSIDERANDO os estudos e pareceres constantes do TC 019.579/2026-8;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Considera-se sessão virtual aquela realizada em ambiente eletrônico, de forma assíncrona.

Art. 2º A sessão virtual constitui modalidade facultativa à sessão presencial do Plenário, à qual são aplicadas as disposições regimentais cabíveis.

Art. 3º A sessão virtual observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da razoável duração do processo, da motivação das decisões e da colegialidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Art. 4º Nas sessões virtuais serão julgados privativamente os processos submetidos à deliberação colegiada mediante relação, conforme previsto no art. 143 do Regimento Interno, bem como, a critério do relator, os processos classificados no Grupo I, apreciados de forma unitária, nos termos do art. 141, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 5º É vedado o julgamento em sessão virtual, inclusive na fase recursal:

I - das matérias de competência do Plenário estabelecidas no art. 15, inciso I, salvo a alínea “p”, bem como as contidas no art. 15, incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX e no art. 16 do Regimento Interno;

II - das matérias de competência das Câmaras previstas no art. 17, inc. VII do Regimento Interno;

III - dos processos classificados no Grupo II, conforme definido no art. 141, § 5º, inciso II, do Regimento Interno;

IV - dos processos considerados de alto risco e relevância, nos termos da Resolução TCU nº 349/2022;

V - dos processos que tratem de acordos de leniência;

VI - dos processos que tratem de solução consensual; e

VII - dos processos que tramitem em sigilo, nos termos do art. 97 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos deste artigo não se aplicam se o objeto a ser decidido no momento processual puder ser submetido à deliberação mediante relação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A sessão virtual terá início às dezenove horas da quarta-feira e término às dezenove horas da terça-feira subsequente.

§ 1º O presidente do Tribunal decidirá sobre eventual necessidade de ajuste do cronograma caso ocorra feriado durante o período da sessão virtual.

§ 2º Na hipótese de o sistema eletrônico que dá suporte ao funcionamento da sessão virtual ficar indisponível, ato do presidente do Tribunal disporá acerca das providências que serão adotadas de modo a garantir a publicidade do julgamento ou da apreciação e o pleno exercício do voto pelos ministros ou ministros-substitutos.

§ 3º Não haverá sessão virtual durante o período de recesso, nos termos do art. 92 do Regimento Interno.

Art. 7º A inclusão de processo em pauta de sessão virtual será de competência do relator, e observará a forma e os prazos estabelecidos no Regimento Interno para as sessões ordinárias presenciais do Plenário.

Art. 8º Os processos incluídos em pauta de sessão virtual estarão disponíveis para votação entre o início da sessão e o seu encerramento.

§ 1º O relator deverá disponibilizar, até o início da sessão virtual, a minuta de acórdão relativo ao processo constante de relação ou o relatório, com o respectivo sumário, o voto e a minuta de acórdão na hipótese de o processo ser apreciado de forma unitária, que serão divulgados, em tempo real, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º A não disponibilização do relatório, com o respectivo sumário, do voto e da minuta do acórdão até o início da sessão acarreta a exclusão automática do processo da pauta.

§ 3º Os julgamentos que prescindam da prévia publicação em órgão oficial de sua inclusão em pauta, conforme previsto no art. 141, § 14, do Regimento Interno, deverão observar os mesmos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 9º A efetiva manifestação de cada ministro ou ministro-substituto, nos termos do art. 11 desta Resolução, define o quórum de julgamento ou apreciação de cada processo.

Parágrafo único. A ausência de manifestação durante o prazo de realização da sessão virtual excluirá o ministro ou ministro-substituto do quórum.

Art. 10. O ministro-substituto votará nos processos pautados na sessão virtual, caso venha a ser convocado para substituir ministro titular durante todo o período de realização da respectiva sessão.

§ 1º Ocorrendo afastamento de ministro titular no curso da sessão virtual, permanecerão válidas para a sessão virtual em curso as manifestações por ele já registradas.

§ 2º Caso o ministro-substituto venha a ser convocado por período inferior ao prazo de realização da sessão virtual, a votação nos processos nela pautados competirá ao ministro titular, cabendo ao substituto votar apenas nos processos em que o ministro titular não tiver votado, desde que o substituto esteja convocado no último dia do prazo de duração da sessão.

Art. 11. As opções de manifestação na sessão virtual são:

I - voto concordante com a proposta apresentada pelo relator;

II - pedido de destaque de processo;

III - pedido de vista de processo.

§ 1º O pedido de destaque de processo impõe a apreciação do processo em sessão ordinária presencial do Plenário e ocorre por manifestação, durante a realização da sessão virtual, de ministro ou de ministro-substituto convocado.

§ 2º Caso o pedido de destaque recaia sobre processo submetido à deliberação mediante relação na sessão virtual, o processo deverá ser levado à apreciação em sessão ordinária presencial do Plenário de forma unitária.

Art. 12. Caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União designar um representante para participar da sessão virtual.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público designado para a sessão virtual assinará os acórdãos nela proferidos, na forma estabelecida em norma específica, sendo-lhe facultado pedir destaque ou vista de processo nos termos do Regimento Interno.

Art. 13. O julgamento de cada processo será considerado concluído quando, cumulativamente, atingir o quórum de julgamento e tiver expirado o prazo da sessão virtual.

§ 1º Todos os votos serão computados e divulgados publicamente, em tempo real e em ordem cronológica, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 2º A declaração de impedimento ou suspeição em processos também será registrada, em tempo real, no painel de votação disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 14. Serão excluídos da sessão virtual os processos em que:

I - houver pedido de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno, deferido pelo presidente do Tribunal;

II - houver pedido de vista, nos termos do Regimento Interno;

III - houver pedido de destaque;

IV - houver alteração após o início da sessão virtual, pelo relator, dos documentos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução;

V - não houver sido atingido o quórum para aprovação da matéria.

§ 1º Na hipótese do pedido de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o processo será retirado da pauta antes da abertura da sessão virtual e o início do seu julgamento ocorrerá na sessão ordinária competente, mediante a sua oportuna e regular inclusão em pauta pelo relator.

§ 2º Na hipótese do pedido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento se dará em sessão ordinária presencial de Plenário, observando-se o disposto no art. 112 do Regimento Interno.

§ 3º Nas hipóteses das exclusões de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento se dará em sessão ordinária presencial de Plenário.

§ 4º Nas hipóteses das exclusões de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, a continuação do julgamento poderá, a critério do relator, se dar em sessão ordinária presencial do Plenário ou em uma nova sessão virtual.

§ 5º Nos casos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o processo, mediante nova inclusão em pauta e sua respectiva publicação, poderá ser apreciado na sessão subsequente ou a qualquer tempo, a critério do relator.

§ 6º Nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a continuação do julgamento se dará com o prosseguimento de votação, computando-se o voto do relator e as manifestações já apresentadas pelos demais ministros ou ministros-substitutos, assegurando-se a possibilidade de alteração das manifestações já registradas.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. A sessão virtual será pública, podendo ser acompanhada em tempo real por qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 16. Painel de votação de sessão virtual, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, exibirá, em tempo real:

I - a relação dos processos em julgamento;

II - o nome do relator e do representante do Ministério Público designado para a sessão;

III - as partes e objeto de cada processo;

IV - as exclusões dos processos de pauta, consoante estabelece o art. 14 desta Resolução;

V - a minuta de acórdão relativo ao processo constante de relação ou o relatório, com o respectivo sumário, o voto e a minuta de acórdão na hipótese de o processo ser apreciado de forma unitária;

VI - as manifestações de cada ministro ou ministro-substituto convocado, em ordem cronológica;

VII - os eventuais impedimentos e suspeições; e

VIII - o placar de votação atualizado.

Parágrafo único. Havendo a exclusão do processo de pauta, o painel deixará de mostrar as informações contidas nos incisos V a VIII deste artigo, passando a constar menção à exclusão.

Art. 17. As atas das sessões virtuais serão publicadas nos órgãos oficiais, consoante estabelecido no art. 294 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções TCU nº 311, de 19 de março de 2020 e nº 313, de 27 de março de 2020.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2027.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 38, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ministro Augusto Nardes e Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação telepresencial), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (participação telepresencial) e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Rodrigo Pacheco, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 23 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Designação do Ministro Jorge Oliveira, relator da fiscalização sobre os impactos da reforma tributária nos contratos de obras públicas e na composição do BDI, também como relator dos processos que vierem a ser autuados pelo grupo de trabalho constituído para estudar os efeitos e impactos da reforma tributária nos contratos de desestatização e concessão. Aprovado.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 26/9/2026, da Auditora Federal de Controle Externo Camila Ribeiro Rocha Torres, para continuar exercendo o cargo em comissão de Secretária de Pesquisa Judiciária, Estatística e Ciência de Dados, nível CJ-3, no Tribunal Superior do Trabalho (TC-018.283/2025-0). Aprovada.

Destaque para a auditoria nas obras da BR-230/PB, escolhida pela população por meio do Portal do TCU, objeto do TC-008.440/2025-5, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a ser apreciado na sessão de hoje. Registro, ainda, da realização, em 11 de novembro próximo, de sessão plenária dedicada exclusivamente à apreciação dos cinco temas escolhidos pela população brasileira.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Comunicação de que o relatório consolidado do Fiscobras 2026 será submetido ao Plenário na Sessão Ordinária de 21 de outubro. Esta edição reveste-se de especial relevância histórica por marcar os 30 anos de atuação sistemática do Tribunal de Contas da União na fiscalização de obras públicas. Solicitação para que, caso as fiscalizações de obras pendentes de julgamento já reúnam condições regimentais, sejam pautadas pelos respectivos relatores com prioridade nas próximas duas sessões.

ATO NORMATIVO APROVADO *AD REFERENDUM*

Homologação *ad referendum* da Resolução-TCU nº 393/2026, a qual adota, no âmbito do TCU, no que couber, as disposições relativas ao Contracheque Único Nacional e à Tabela Remuneratória Unificada (TRU) instituídos no âmbito do Poder Judiciário. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-014.557/2025-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler;
- TC-000.890/2025-1 e 032.830/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.710/2026-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-020.062/2026-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-005.948/2025-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-005.222/2022-2, TC-007.358/2026-1 e TC-029.086/2019-1, cujo relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2680 a 2713.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2624 a 2679, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de outubro de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymmler (Ata nº 25/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de outubro de 2026. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de junho de 2026 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 22/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Alice Silva Amidani, em nome de Arodi de Lima Gomes, e pelo Dr. Cassius Leandro Gomes de Oliveira, em nome de Aliny das Neves de Oliveira. O Dr. Thiago Guimaraes Pereira declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Joao Rufino de Sales. Acórdão nº 2669.

Na apreciação do processo TC-008.944/2021-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Felipe Cezar Macedo Ramos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda. A Dra. Danielle Santos Araújo declinou da sustentação oral que haviam requerido em nome de Matias Machado da Silva. Acórdão nº 2651.

Na apreciação do processo TC-012.809/2026-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Jhonatas Mendes Silva realizou sustentação oral em nome de Vip Gestão e Logística S.A. Acórdão nº 2652.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Lucas Nonato Pininga em nome de Aline Karielle Teixeira da Cruz, referente ao processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 7 de outubro de 2026.

Na apreciação do processo TC-008.865/2026-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa realizou sustentação oral em nome da Agência Valiant Ltda. Após a realização da sustentação oral e registro do voto do relator (v. Anexo III desta Ata), a apreciação do processo foi adiada, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Vital do Rêgo e Odair Cunha.

Na apreciação do processo TC-015.260/2023-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. André Luiz Pereira Borba Rocha realizou sustentação oral em nome de Flávio Ferreira dos Santos. Acórdão nº 2650.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Luiz Paulo Muller Franqui em nome de Ricardo José Magalhães Barros, referente ao processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 7 de outubro de 2026.

Na apreciação do processo TC-003.403/2026-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, os Drs. Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimaraes não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Aristeu de Almeida. Acórdão nº 2653.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-017.603/2024-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 14 de outubro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.865/2026-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Vital do Rêgo e Odair Cunha, pelo prazo de 60 dias. O adiamento ocorreu após a produção da sustentação oral que estava prevista e após registro do votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo será automaticamente incluído na pauta da primeira sessão ordinária do Plenário realizada após o término do prazo de vista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.581/2026-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-036.798/2019-3 (Ata nº 30/2026). O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2649, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2624/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.594/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado/Responsável: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).
5. Relator: Presidente Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: Roberto Zilsch Lambauer (285807/OAB-SP), Leonardo Delsin (456789/OAB-SP), Natalia de Sousa da Silva (356798/OAB-SP) e Laura Nunes de Oliveira (489041/OAB-SP), representando Wide Labs Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Chamamento Público 1.248/2025, promovido pelo Serpro, destinado à seleção de parceiro privado para exploração conjunta de oportunidade de negócio voltada à criação de plataforma nacional de Inteligência Artificial Soberana,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 50 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Serpro e às empresas Wide Labs Tecnologia da Informação Ltda. e MeetKai Brasil S.A.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2624-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2625/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.844/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo, Presidente.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (SecexInfra); e Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, da seleção preliminar das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2027 deste Tribunal (Fiscobras 2027),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2027, das fiscalizações identificadas no Anexo I da instrução juntada à peça 2 destes autos; e

9.2. restituir os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para demais providências.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2625-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2626/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.724/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Julio Tiago de Carvalho Rodrigues (23610/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Salgueiro - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 53/2024-Plenário, proferido no TC 026.498/2020-0, que determinaram ao Município de Salgueiro/PE a recomposição, à conta bancária específica dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), do montante de R\$ 5.654.840,97 e a realização de levantamento de eventuais pagamentos de rateios e abonos efetuados entre setembro e dezembro de 2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 53/2024-Plenário;

9.2. ordenar a constituição de processo de tomada de contas especial com vistas à restituição de R\$ 5.654.840,97, em valores históricos, pelo Município de Salgueiro/PE, decorrente do descumprimento do subitem 9.5.1 do Acórdão 53/2024-Plenário, e os pagamentos de rateios e abonos porventura efetuados entre setembro e dezembro de 2020, de que trata o subitem 9.5.2 da mesma deliberação;

9.3. ordenar à AudEducação que, previamente à citação, verifique a existência de pagamentos de rateios e abonos porventura efetuados entre setembro e dezembro de 2020, de que trata o subitem 9.5.2 do Acórdão 53/2024-Plenário, apurando o valor dessa parcela do débito;

9.4. ordenar à AudEducação que, ao realizar a citação do Município de Salgueiro/PE, faculte ao ente apresentar proposta de compromisso de recomposição programada da integralidade do débito, contendo:

9.4.1. reconhecimento inequívoco e irretratável da dívida, atualizada monetariamente;

9.4.2. declaração de ciência de que a aceitação da proposta acarreta a suspensão do curso da tomada de contas especial e do prazo prescricional, e de que o descumprimento de etapa relevante do cronograma faz cessar a suspensão;

9.4.3. plano de ação que indique:

9.4.3.1. os objetos em que serão aplicados os recursos restituídos, vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

9.4.3.2. as fontes dos recursos a serem empregados;

9.4.3.3. o cronograma de restituição, com metas intermediárias e prazos determinados; e

9.4.3.4. a obrigação de apresentação de prestações de contas parciais ao Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ciência e adoção das providências de sua competência; e

9.6. comunicar este Acórdão ao Município de Salgueiro/PE e ao seu atual Prefeito.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2626-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2627/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.440/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Centro Leste Engenharia Ltda (66.418.765/0001-54); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); LCM Construção e Comercio S.A. (19.758.842/0001-35); Prodec Consultoria para Decisão Sociedade Simples Ltda. (34.037.705/0001-03).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Cristiano Nascimento e Figueiredo (101334/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada no âmbito do Fiscobras 2025, com a finalidade de avaliar a regularidade da execução física e financeira da aplicação de recursos federais nas obras de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR-230/PB (km 152,3 a 183,9), executadas por amparo do Contrato 938/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a não atualização tempestiva dos índices de reajustamento em decorrência de alteração de soluções de engenharia no projeto, falha identificada na gestão do Contrato 938/2017, afronta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes e acarreta risco de pagamentos indevidos;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, com fundamento no art. 31, inciso VI, da Resolução TCU 280/2016, para conhecimento e acompanhamento no âmbito de suas competências, que as obras de adequação de capacidade e segurança da BR-230/PB, no segmento compreendido entre o km 152,3 e o km 183,9:

9.2.1. apresentam, após aproximadamente nove anos de execução contratual, avanço físico de cerca de 32%, remanescendo saldo contratual superior a R\$ 300 milhões;

9.2.2. contam, para o exercício de 2026, com previsão orçamentária de aproximadamente R\$ 12 milhões, montante inferior ao saldo necessário à execução do empreendimento;

9.2.3. permanecem com o Segmento 3 impedido de avançar em razão de pendências relacionadas ao licenciamento ambiental, ante reiterados atrasos na obtenção da licença de instalação junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba (Sudema); e

9.2.4. são executadas por meio do Contrato 938/2017, cuja vigência se encerra em 31/8/2026;

9.2.5. apresentam risco relevante de desaceleração ou descontinuidade das frentes de serviço e de postergação da conclusão do empreendimento, caso não sejam tempestivamente equacionadas as questões orçamentárias, ambientais e contratuais necessárias à continuidade das obras;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Congresso Nacional; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional; à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados; à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal; e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e

9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2627-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2628/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.614/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Embargante: Otimia Empreendimentos e Construcoes Ltda (04.067.378/0001-63).
4. Órgão/Entidade: Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Marcel Diniz Oliveira (46829/OAB-DF), representando Otimia Empreendimentos e Construcoes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.774/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 38/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2628-38/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2629/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.731/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Lilianna Basilio de Paiva e Silva (13694/OAB-PI) e Eduardo Gabriel Machado da Silva (19992/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Servi-SAN Manutenção e Conservação Predial Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 43 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e à representante.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2629-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2630/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.786/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Reginéia Aparecida Magalhães (921.654.351-53), Rosemary de Almeida Moura (666.908.031-04), João Vítor Rodrigues da Silva (022.773.271-58), Juarez Silveira Samaniego (148.227.681-04), André Luiz Schuring (594.068.951-53), Adriana Imbriani (621.036.441-15), Stephany da Silva Costa (010.652.962-58), José Rubens Lacerda Paes de Barros (969.562.321-20), Helmut Flávio Preza Daltro (828.255.211-91), Roberto Carloni de Assis (544.519.061-72) e Giovani Marcos Bertol (890.869.021-20);

3.2. Embargantes: Helmut Flávio Preza Daltro (828.255.211-91); José Rubens Lacerda Paes de Barros (969.562.321-20); Roberto Carloni de Assis (544.519.061-72); Reginéia Aparecida Magalhães (921.654.351-53); Giovani Marcos Bertol (890.869.021-20) e Rosemary de Almeida Moura (666.908.031-04).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: William Khalil (OAB/MT 6.487-O), Robson Wesley Nascimento de Oliveira (OAB/MT 21.518-O) e outros, representando Juarez Silveira Samaniego; Vinicius Ricardo da Silva Leimann (OAB/MT 26.922-E), William Khalil (OAB/MT 6487-O) e outros, representando Reginéia Aparecida Magalhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Helmut Flávio Preza Daltro, José Rubens Lacerda Paes de Barros, Roberto Carloni de Assis, Reginéia Aparecida Magalhães, Giovani Marcos Bertol e Rosemary de Almeida Moura contra o acórdão 1088/2025-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar insubsistentes os itens 9.5, 9.6, e 9.7. do acórdão 1088/2025-Plenário; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos embargantes, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2631/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.370/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante/Interessada:

3.1. Embargante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda. (09.650.283/0001-91).

3.2. Interessada: Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. (02.778.129/0001-50).

4. Órgão: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros, representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda. contra o acórdão 1345/2026-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda, contra o acórdão 1345/2026-Plenário;

9.2. dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão 1345/2026-Plenário;

9.3. conhecer e negar provimento ao agravo (peça 59), mantendo a decisão que indeferiu o pedido de ingresso da recorrente no processo, ante a ausência de demonstração de interesse jurídico apto a justificar sua habilitação como interessada no processo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao embargante e à interessada, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2631-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2632/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.050/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Consórcio BR-235 (27.362.440/0001-45).

3.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Gilson Menezes de Alencar (075.453.984-91); João Felix de Almeida Moura (112.794.275-15); Ricardo da Costa Martins (509.765.595-87); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20).

3.3. Embargantes: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53), Ricardo da Costa Martins (509.765.595-87); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20); João Felix de Almeida Moura (112.794.275-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (100269/OAB-MG), representando Vanessa Christine Ramos Green, João Felix de Almeida Moura e Ricardo da Costa Martins; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Consórcio BR-235; Tatiana Barbosa Farias Machado (11120/O/OAB-MT), representando Amauri Sousa Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Ricardo da Costa Martins, Vanessa Christine Ramos Green, Amauri Sousa Lima e João Felix de Almeida Moura ao Acórdão 2.324/2026-Plenário, que apreciou relatório de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras/2022 com a finalidade de fiscalizar as obras de pavimentação da BR-235/BA, com extensão de 130,3 km, segmento: km 533,3 ao km 663,6, referente ao subtrecho entre a cidade de Remanso/BA e a divisa BA/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2632-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2633/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.564/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ampy Company Produtos para Escritório Ltda. (08.992.442/0001-73); André França Gonçalves (024.683.176-61); Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda. (01.913.813/0001-35); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Linear Móveis Ltda. (00.586.842/0001-77); Luís Fernando Borges Matias (013.741.221-57); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (490.619.091-04); Pedro Henrique Mello Pereira (047.320.351-08).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando João de Deus Madureira Neto; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (100969/OAB-PR), Jonathan Malheiros Telles (84049/OAB-PR) e outros, representando Dinamar Douglas de Alencar; Alexandre Mattão da Silva (13074/OAB-DF), representando Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (56535/OAB-BA), representando Linear Móveis Ltda; Vitória Araújo do Nascimento (80898/OAB-DF) e Julia Helena Bastos Rezende Silva (44787/OAB-DF), representando Luís Fernando Borges Matias; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (100969/OAB-PR), Jonathan Malheiros Telles (84049/OAB-PR) e outros, representando Ampy Company Produtos para Escritório Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de indícios de irregularidade observados no Pregão Eletrônico PE SRP 448/2016, gerenciado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo por objeto a constituição de atas de registro de preços para a compra de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la prejudicada; e

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2633-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2634/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.010/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS/AM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do sr. Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas

correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2012	622,00
8/6/2012	145,13
8/6/2012	0,87
2/7/2012	622,00
27/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
1/10/2012	622,00
29/10/2012	622,00
28/11/2012	622,00
28/11/2012	0,87
2/1/2013	622,00
28/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
4/7/2013	678,00
31/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
2/10/2013	678,00
28/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,87
27/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
4/8/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
26/11/2014	724,00
26/11/2014	0,87
24/12/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/1/2015	788,00
2/3/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
9/9/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
24/11/2015	0,87
28/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
25/8/2016	880,00
1/12/2016	880,00
1/12/2016	0,87
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
2/3/2017	937,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Genésio Almeida Vinente	80.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2634-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2635/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.011/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/5/2012	622,00
25/5/2012	0,27
25/5/2012	20,73
12/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/10/2012	622,00
12/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
9/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
13/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,27
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
10/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	0,27
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
11/4/2016	880,00
9/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
8/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
9/11/2016	880,00
7/12/2016	0,27
7/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
9/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, conforme requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2635-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2636/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.382/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Paulo Sergio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50645/OAB-BA), representando Paulo Sergio Barbosa dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2012	311,00
9/9/2010	510,00
7/11/2008	415,00
5/7/2013	678,00
4/6/2013	678,00
5/9/2012	622,00
4/2/2013	678,00
8/4/2010	510,00
7/4/2011	545,00
5/2/2010	510,00
7/2/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2008	207,50
5/12/2008	0,58
2/8/2013	678,00
7/7/2008	415,00
2/4/2008	2,76
4/5/2010	510,00
6/3/2009	465,00
5/9/2008	207,50
3/7/2009	465,00
3/7/2012	622,00
8/11/2011	545,00
8/10/2010	510,00
6/2/2009	415,00
7/12/2010	0,58
9/4/2012	622,00
6/1/2012	545,00
9/7/2010	510,00
7/12/2010	510,00
5/11/2013	678,00
3/10/2013	678,00
7/12/2011	545,00
5/6/2009	465,00
4/12/2013	339,00
8/9/2011	272,50
7/12/2011	272,50
7/4/2014	724,00
3/8/2012	622,00
5/9/2008	415,00
7/2/2012	622,00
7/8/2008	415,00
3/5/2013	678,00
2/10/2012	622,00
7/10/2008	415,00
7/2/2014	724,00
7/3/2012	622,00
8/5/2014	724,00
6/5/2011	545,00
3/9/2013	678,00
4/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2009	465,00
7/1/2011	510,00
7/10/2009	465,00
8/9/2009	465,00
4/12/2012	622,00
7/10/2011	545,00
2/4/2008	0,58
2/4/2008	924,66
4/12/2012	0,58
7/12/2009	0,58
5/3/2013	678,00
7/12/2009	232,50
8/9/2009	0,50
6/6/2014	724,00
6/1/2014	678,00
4/12/2013	678,00
7/8/2009	465,00
8/1/2009	415,00
8/11/2010	510,00
7/4/2009	465,00
7/12/2010	255,00
8/1/2010	465,00
5/8/2011	545,00
9/9/2010	255,00
4/3/2011	540,00
5/11/2012	622,00
3/5/2012	622,00
7/5/2008	415,00
5/3/2010	510,00
3/1/2013	622,00
4/12/2013	0,58
5/9/2012	311,00
5/12/2008	415,00
2/4/2008	415,00
5/9/2008	0,50
8/7/2011	545,00
7/6/2010	510,00
9/11/2009	465,00
3/9/2013	339,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2009	232,50
2/4/2013	678,00
12/3/2014	724,00
9/8/2010	510,00
8/9/2011	545,00
7/12/2009	465,00
5/6/2008	415,00
8/9/2011	0,50
7/6/2011	545,00
7/12/2011	0,58

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos, com base no art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2636-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2637/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.445/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58); José Raul Franco Reis (967.349.147-04); Júlio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Linkcon Ltda. (05.323.742/0001-71); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Rafael da Silva Mendes (104.858.027-08); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21).

3.2. Embargante: Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Barreto Fernandes (103325/OAB-RJ) e Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF), representando Marcos Barreto Fernandes, José Raul Franco Reis e Júlio Cesar Saraiva; José Maurício Fernandes Fariña (OAB/RJ 82.485) e outro, representando Felipe Villarta Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Felipe Villarta Moreira ao Acórdão 2.266/2026-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2637-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2638/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.425/2026-0.

1.1. Apenso: TC 008.990/2026-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: True Change Tecnologia Ltda. (14.467.292/0001-81)

3.1. Interessada: Tayta Solutions Ltda.

4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Rodrigo Alexandre de Oliveira (OAB/DF 39.586), Augusto César Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796) Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 91371/2025, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a contratação de

plataforma de desenvolvimento Low Code, com serviços de implantação e serviços técnicos especializados sob demanda;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 146, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 732/2026-Plenário;

9.3. determinar ao Serpro que, caso seja necessário aditivar o Contrato 271205, assegure a preservação do desconto global originalmente obtido no certame, prevenindo-se a ocorrência de jogo de planilha, preferencialmente incluindo essa restrição, formalmente, nos termos do contrato;

9.4. dar ciência ao Serpro das seguintes impropriedades, identificadas no Chamamento Público 607/2024 e no Pregão Eletrônico 91371/2025, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. estabelecimento de exigência de habilitação técnica com redação genérica no subitem 7.28.3 do instrumento convocatório, mediante referência a “atividades pertinentes e compatíveis com o objeto”, sem definição expressa, clara e objetiva das parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto que demandavam comprovação de experiência, em desacordo com o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência do TCU;

9.4.2. julgamento da licitação pelo critério de menor preço global, mediante agregação de itens cotados em bases temporais distintas, prejudicando a comparabilidade econômica das propostas e podendo comprometer o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.4.3. pré-qualificação da plataforma Cronapp sem que o atendimento integral ao item 1.2.4 do Anexo B do Chamamento Público 607/2024 estivesse amparado em evidências suficientes e inequívocas, conforme reconhecido pelo próprio Serpro em reavaliação posterior, comprometendo a adequada fundamentação do juízo de conformidade técnica da solução, em afronta ao art. 66, § 1º, do RLC/Serpro;

9.4.4. deficiência na formalização e ausência de divulgação dos atos relativos à conclusão e à atualização do procedimento de pré-qualificação (Chamamento Público 607/2024), sem elementos que permitissem identificar de forma inequívoca as respectivas datas e aferir a vigência da condição de pré-qualificado, em desacordo com o princípio da publicidade, com o art. 64, §§ 5º e 7º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 66, §§ 2º e 3º, do RLC/Serpro;

9.5. deferir o pedido formulado por Tayta Solutions Ltda, de ser considerada como parte interessada no processo;

9.6. comunicar esta decisão à interessada, à unidade jurisdicionada e à representante; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2638-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2639/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.056/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jersiane Pereira Uta (OAB/MA 8.831) e Afonso Celso Soares Moraes (OAB/MA 14.017), representando a responsável

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 21/148.455.949-2, de titularidade de Herbenilton José Rodrigues Araújo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Coimbra Soares, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/02/2009	2.923,94
05/03/2009	3.064,61
06/04/2009	3.064,61
07/05/2009	3.064,61
04/06/2009	3.064,61
06/07/2009	3.064,61
06/08/2009	3.064,23
04/09/2009	4.596,34
06/10/2009	3.064,23
06/11/2009	3.064,23
04/12/2009	4.596,35
07/01/2010	3.064,23
04/02/2010	3.274,15
04/03/2010	3.252,37
07/04/2010	3.252,37
06/05/2010	3.252,37
07/06/2010	3.252,37
06/07/2010	3.252,37
05/08/2010	3.586,97
06/09/2010	4.950,25
06/10/2010	3.300,17
05/11/2010	3.300,17
06/12/2010	4.950,26
06/01/2011	3.300,17
04/02/2011	3.511,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/03/2011	3.511,71
06/04/2011	3.511,71
05/05/2011	3.511,71
06/06/2011	3.511,71
06/07/2011	3.511,71
04/08/2011	3.511,71
06/09/2011	5.284,39
06/10/2011	3.513,69
07/11/2011	3.513,69
06/12/2011	5.270,54
05/01/2012	3.513,69
06/02/2012	3.727,32
06/03/2012	3.727,32
05/04/2012	3.727,32
07/05/2012	3.727,32
06/06/2012	3.727,32
05/07/2012	3.727,32
06/08/2012	3.727,32
06/09/2012	5.590,98
04/10/2012	3.727,32
07/11/2012	3.727,32
06/12/2012	5.590,98
07/01/2013	3.727,32
06/02/2013	3.958,41
06/03/2013	3.958,41
04/04/2013	3.986,69
07/05/2013	3.986,69
06/06/2013	3.986,69
04/07/2013	3.986,69
06/08/2013	3.986,69
05/09/2013	5.980,03
04/10/2013	3.986,69
06/11/2013	3.986,69
05/12/2013	5.980,04
07/01/2014	3.986,69
06/02/2014	4.208,34
11/03/2014	4.208,34
04/04/2014	4.208,34
07/05/2014	4.208,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/06/2014	4.208,34
04/07/2014	4.208,34
06/08/2014	4.208,34
04/09/2014	6.312,51
06/10/2014	4.208,34
06/11/2014	4.208,34
04/12/2014	6.312,51
07/01/2015	4.208,34
05/02/2015	4.470,51
05/03/2015	4.470,51
07/04/2015	4.470,51
07/05/2015	4.470,51
05/06/2015	4.470,51
06/07/2015	4.470,51
06/08/2015	4.470,51
04/09/2015	4.470,51
06/10/2015	6.705,76
06/11/2015	4.470,51
04/12/2015	6.705,77
07/01/2016	4.470,51

9.2. aplicar à responsável Maria Aparecida Coimbra Soares multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar grave a infração cometida por Maria Aparecida Coimbra Soares, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.8. comunicar a presente deliberação à responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2639-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2640/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.765/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial NB 88/541.579.092-2, de titularidade de Antônio Castro Conceição, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2010	510,00
18/8/2010	17,00
6/9/2010	510,00
3/11/2010	510,00
3/11/2010	510,00
9/12/2010	510,00
6/1/2011	510,00
26/1/2011	540,00
23/2/2011	540,00
28/3/2011	545,00
26/4/2011	545,00
26/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
26/7/2011	545,00
26/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
26/10/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2011	545,00
26/12/2011	545,00
26/1/2012	622,00
24/2/2012	622,00
27/3/2012	622,00
25/4/2012	622,00
28/5/2012	622,00
26/6/2012	622,00
26/7/2012	622,00
28/8/2012	622,00
25/9/2012	622,00
26/10/2012	622,00
27/11/2012	622,00
24/12/2012	622,00
28/1/2013	678,00
25/2/2013	678,00
25/3/2013	678,00
25/4/2013	678,00
27/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	678,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 109.700,00 (cento e nove mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2640-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2641/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.842/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Palmas/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574), representando o responsável

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Gesimário de Franca Carvalho, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 21/142.942.895-0, de titularidade de Carla Fabiane Sousa Ribeiro, representada por Francisca Pereira de Sousa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o responsável Gesimário de Franca Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/03/2009	24.831,00
01/04/2009	465,00
30/04/2009	465,00
29/05/2009	465,00
30/06/2009	465,00
31/07/2009	465,00
24/09/2009	698,00
30/10/2009	930,00
02/12/2009	697,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2009	465,00
01/02/2010	510,00
04/03/2010	510,00
31/03/2010	510,00
03/05/2010	510,00
31/05/2010	510,00
30/06/2010	510,00
30/07/2010	510,00
02/09/2010	765,00
30/09/2010	510,00
01/11/2010	510,00
30/11/2010	765,00
04/01/2011	510,00
01/02/2011	540,00
01/03/2011	540,00
31/03/2011	545,00
03/05/2011	545,00
01/06/2011	545,00
30/06/2011	545,00
01/08/2011	545,00
31/08/2011	818,00
30/09/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	817,50
03/01/2012	545,00
31/01/2012	622,00
29/02/2012	622,00
02/04/2012	622,00
04/05/2012	622,00
31/05/2012	622,00
02/07/2012	622,00
02/08/2012	622,00
31/08/2012	933,00
01/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
03/12/2012	933,00
02/01/2013	622,00
31/01/2013	678,00
28/02/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/04/2013	678,00
30/04/2013	678,00
31/05/2013	678,00
01/07/2013	678,00
31/07/2013	678,00
02/09/2013	1.017,00
30/09/2013	678,00
31/10/2013	678,00
02/12/2013	1.017,00
07/01/2014	678,00
31/01/2014	724,00
28/02/2014	724,00
01/04/2014	724,00
30/04/2014	724,00
02/06/2014	724,00
30/06/2014	724,00
31/07/2014	724,00
01/09/2014	1.086,00
03/10/2014	724,00
31/10/2014	724,00
01/12/2014	1.086,00
02/01/2015	724,00
02/02/2015	788,00
02/03/2015	788,00
31/03/2015	788,00
30/04/2015	788,00
01/06/2015	788,00
30/06/2015	788,00
31/07/2015	788,00
30/09/2015	1.182,00
03/11/2015	788,00
30/11/2015	1.182,00

9.3. aplicar ao responsável Gesimário de Franca Carvalho multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Gesimário de Franca Carvalho, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2641-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2642/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.674/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Integração de Dados, Métodos e Tecnologias para o Controle (AudDigital)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de coordenar a elaboração do Relatório de Fiscalização em Políticas Públicas e Programas de Governo de 2027 (RePP 2027), por meio da consolidação dos resultados das auditorias realizadas pelas unidades de auditoria especializadas sobre políticas públicas e programas governamentais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos à peça 5 destes autos; e

9.2. restituir os autos à AudDigital para as providências decorrentes.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2642-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2643/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.822/2020-2.

- 1.1. Apenso: TC 020.993/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Luis Fernando Ribeiro de Castro (293.346.288-55)
- 3.1. Outros Responsáveis: Arnaldo Alberto Bastos Dullius (073.241.598-50); Gilmar Veloso da Silva (027.475.218-26); José Mário Stranghetti Clemente (002.918.728-16); Wonderson Moreno (146.784.358-08) e Innova-med Comercial Eireli (15.764.118/0001-63)
4. Unidade: Município de Guarulhos/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Antônio Paulo de Mattos Donadelli (OAB/SP 235.964), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP 157.931) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luis Fernando Ribeiro de Castro contra o Acórdão 2.032/2026-Plenário, por meio do qual o Tribunal, em tomada de contas especial relativa à aquisição superfaturada e direcionada de máscaras cirúrgicas pelo Município de Guarulhos/SP durante a pandemia de covid-19, declarou-o revel, julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente com outros responsáveis em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. conceder acesso aos responsáveis às peças 147 e 209, caso ainda não o tenham obtido;
- 9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que extraia, das peças 134 a 146, os trechos por ela referenciados na instrução de peça 209, autuando-os como nova peça processual de natureza sigilosa, mas cujo acesso será franqueado aos responsáveis; e
- 9.4. comunicar este acórdão ao embargante.
10. Ata nº 38/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2643-38/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2644/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.551/2022-2.
 - 1.1. Apenso: 007.779/2017-8
 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: André Martins de Araújo (027.456.224-39); Consórcio Alta-ECP (18.265.324/0001-17); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30); Edimarques Pereira Magalhães (908.335.465-20); Fabiano Martins Cunha (855.813.486-34); Fábio Pessoa da Silva Nunes (514.591.402-49); Hermes Wiliam Bressanin (285.928.158-43); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Nilton de Britto (140.470.121-49); Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. (02.992.814/0001-85); Ricardo Luiz de Freitas (751.607.576-00); Roberto Borges Furtado da Silva

(490.589.751-34); Thame de Castro Ribeiro Mello (632.177.403-00); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Alves da Costa Filho (23.086/OAB-DF), representando Fábio Pessoa da Silva Nunes; Afonso Assis Ribeiro (15.010/OAB-DF), representando a Alta Engenharia de Infraestrutura Ltda.; Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (11.363/O/OAB-MT), José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior (5.959/O/OAB-MT) e outros, representando Nilton de Britto; Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65.666/OAB-DF) e outros, representando a Dynatest Engenharia Ltda.; Luiz Eduardo Lima de Rezende (68.556/OAB-DF), representando Ricardo Luiz de Freitas; Afonso Assis Ribeiro (15.010/OAB-DF), representando o Consorcio Alta-ECP; Thiago de Souza Pinto (152.661/OAB-MG), representando o espólio de Álvaro Campos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial para apurar indícios de dano ao erário decorrentes de irregularidades verificadas nos serviços de revitalização, recuperação, restauração e manutenção — Crema 2ª Etapa — das rodovias BR-259/MG e BR-474/MG, no âmbito do Contrato 00-1111/2012, executado sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Nilton de Britto;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Hermes Wiliam Bressanin, André Martins de Araújo, Thame de Castro Ribeiro Mello, Fábio Pessoa da Silva Nunes; Roberto Borges Furtado da Silva; Luiz Antônio Ehret Garcia; espólio de Álvaro Campos de Carvalho; Ricardo Luiz de Freitas; Dynatest Engenharia Ltda e Consórcio Alta-ECP;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa de Fábio Pessoa da Silva Nunes, Ricardo Luiz de Freitas, Fabiano Martins Cunha e Edimarques Pereira Magalhães;

9.4. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Nilton de Britto e da empresa Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A, dando-lhes quitação plena;

9.5. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Hermes Wiliam Bressanin, André Martins de Araújo, Thame de Castro Ribeiro Mello, Dynatest Engenharia Ltda, Fábio Pessoa da Silva Nunes, Roberto Borges Furtado da Silva, Fabiano Martins Cunha, Luiz Antônio Ehret Garcia, espólio de Álvaro Campos de Carvalho, Edimarques Pereira Magalhães, Ricardo Luiz de Freitas e Consórcio Alta-ECP, dando-lhes quitação;

9.6. revogar a medida cautelar de suspensão de pagamentos referendada pelo Acórdão 318/2018-TCU-Plenário;

9.7. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a aprovação de projetos rodoviários contemplando soluções de engenharia que não estejam embasadas em normativos técnicos vigentes da autarquia ou em estudos robustos — a exemplo de trabalhos validados pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, desenvolvidos por instituições conceituadas e formalmente publicados em revistas técnicas de modo a assegurar sua qualidade e rastreabilidade — afronta o disposto no art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021;

9.8. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2644-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2645/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.383/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Acre (04.034.526/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Davi Dantas Muniz, representando a Cena Centro de Neurologia do Acre Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90014/2025 promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar, no mérito, a presente representação procedente;

9.3. determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Acre, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para anular o Pregão Eletrônico 90014/2025, observada a prévia manifestação dos interessados eventualmente existentes, tendo em vista a presença de falhas estruturais no planejamento da contratação, evidenciadas pela ausência de parcelamento do objeto sem justificativa plausível e a adoção de orçamento sigiloso sem a devida motivação, em afronta aos arts. 24 e 47, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.2. certifique-se, por ocasião do novo certame, de:

9.3.2.1. reavaliar, de forma tecnicamente motivada, a estruturação do objeto, observando o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso e apresentando justificativas concretas caso conclua pela reunião de parcelas em lote único, em atenção ao art. 47, inciso II e § 1º, da Lei 14.133/2021 e à Súmula-TCU 247;

9.3.2.2. somente adotar orçamento sigiloso se houver justificativa plausível para tanto, motivando expressamente a conveniência da medida e o momento de divulgação do valor estimado, em observância aos arts. 18, inciso XI, e 24 da Lei 14.133/2021.

9.4. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Acre, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da impropriedade observada no preâmbulo do Pregão Eletrônico 90014/2025, consistente na previsão da Lei 14.133/2021 como norma de aplicação apenas suplementar, quando esse diploma constitui o regime jurídico principal da licitação, admitida a aplicação subsidiária de normas complementares e regulamentares, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.5. informar à Secretaria de Saúde do Estado do Acre e ao representante o teor desta deliberação;

9.6. arquivar o processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2645-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2646/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.916/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre suposta omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica no dever de fiscalizar o atendimento das regras de licenciamento para construção das linhas de transmissão objeto do Contrato de Concessão 7/2022, firmado entre a União e a EKT 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A, escopo posteriormente ampliado pelo denunciante para alcançar o Contrato de Concessão 16/2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, V, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 103, § 1º, 104, §§ 1º e 2º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com amparo nos arts. 3º, I e 4º, I, do Decreto 9.203/2017 e nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que:

9.3.1. conclua, com prioridade, a análise técnica da documentação apresentada pela concessionária EKT 9 em 3/7/2025, adotando eventuais providências fiscalizatórias complementares que entender cabíveis, de modo a conferir maior efetividade à supervisão do Contrato de Concessão Aneel 7/2022, notadamente quanto ao atendimento ao disposto no art. 10, II, III e IV, da Resolução Normativa 919/2021, com vistas a possibilitar a identificação tempestiva de eventuais irregularidades e, se for o caso, a adoção de medidas corretivas aptas a mitigar ou evitar os danos delas decorrentes;

9.3.2. promova ação fiscalizatória específica sobre o cumprimento, no âmbito do Contrato de Concessão Aneel 16/2022, das obrigações previstas no art. 10 da Resolução Normativa Aneel 919/2021, à vista das manifestações de municípios sul-mato-grossenses juntadas a estes autos, com o objetivo de possibilitar, igualmente neste caso, a identificação de eventuais irregularidades e a adoção de medidas corretivas cabíveis.

9.4. autorizar a autuação de processo específico para monitoramento das recomendações constantes do subitem 9.3;

9.5. informar o denunciante e a Agência Nacional de Energia Elétrica acerca do teor desta deliberação;

9.6. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham dados pessoais do denunciante, devendo também ser providenciada cópia tarjada da peça 49, suprimidos os trechos que permitam identificar o denunciante, a qual passará a ter acesso público;

9.7. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2647/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.463/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luscileida Luíza Francisco (309.060.831-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Luiz de Oliveira (20975/OAB-MS), representando Luscileida Luíza Francisco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desfalque de numerário na tesouraria da Agência Jardim dos Estados/MS, mediante depósitos em espécie realizados pela então tesoureira executiva Luscileida Luíza Francisco em contas de terceiros e de sua própria titularidade, com ocultação da diferença de caixa por meio de lançamentos contábeis irregulares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luscileida Luíza Francisco;

9.2. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, e 19 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Luscileida Luíza Francisco, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, descontando-se os valores já ressarcidos:

Data	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/11/2022	87.000,00	Débito
14/11/2022	481.000,00	Débito
5/4/2023	3.105,95	Crédito
13/4/2023	27.000,00	Crédito
24/5/2023	317.000,00	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia

aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida por Luscileida Luíza Francisco, para os fins do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitá-la, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2647-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2648/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.064/2022-5.

1.1. Apensos: 023.217/2015-4; 039.754/2019-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a então Concessionária Rota do Oeste S.A, atual Concessionária Nova Rota do Oeste S.A, no âmbito da concessão da rodovia federal BR-163/MT,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.139/2022-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes impropriedades verificadas na apuração do indicador de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. utilização do ano-concessão como referência temporal da apuração, em desacordo com a cláusula 2.1, inciso “i”, do Termo de Ajustamento de Conduta, que fixa a contagem do prazo a partir do início da eficácia do ajuste;

9.2.2. apuração isolada do segundo ano de vigência, sem abranger o total acumulado previsto no cronograma de execução, em desacordo com a cláusula 8.2 do Termo de Ajustamento de Conduta.

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, a partir do próximo relatório anual de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta:

9.3.1. aplique fatores de ponderação aos itens individuais que compõem as diferentes categorias de obrigação da concessionária na apuração do indicador de cumprimento;

9.3.2. registre, em seus relatórios anuais de acompanhamento, o valor apurado para o indicador de cumprimento e a respectiva memória de cálculo.

9.4. prosseguir, nestes autos, com o acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta e com o monitoramento do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.644/2019-TCU-Plenário e do subitem 9.5 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário, na forma como determinaram, respectivamente, os Acórdãos 1.812/2025 e 1.430/2025, ambos do Plenário;

9.5. informar o teor desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2649/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.798/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Lawrence Leite Gomes Barbosa (968.225.111-72); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20); Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01); RSX Informática Ltda. (02.873.779/0001-85); Sérgio Luiz de Castro (308.374.991-00).

3.1. Recorrentes: Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Sérgio Luiz de Castro (308.374.991-00); Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20); Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e Antônio Edgard Galvao Soares Pinto (12.650/OAB-DF), representando Edson Carlos Moreira Soares e Raquel Marra Molina de Aguiar; Bárbara de Fátima Marra Clauss (44.004/OAB-DF), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (17.272/E/OAB-DF) e outros, representando Lawrence Leite Gomes Barbosa; Roberto Liporace Nunes da Silva (43.665/OAB-DF), representando Sérgio Luiz de Castro; Yuri Marcel Soares Oota (305.226/OAB-SP), Rafael Cezar dos Santos (342.475/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sérgio Dias; Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69.863/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes

(41.796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.064/2024, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1.436/2024, ambos do Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar provimento parcial aos apelos interpostos por Rodrigo Sérgio Dias, Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos e Sérgio Luiz de Castro e negar provimento aos apresentados por Edson Carlos Moreira Soares e Raquel Marra Molina de Aguiar;

9.2. tornar insubsistente o débito referente à aquisição da licença SafeVal, no valor de R\$ 1.150.000,00, constante do subitem 9.6 do Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário, afastando a obrigação de recolhê-lo atribuída a Rodrigo Sérgio Dias, Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro, Lawrence Leite Gomes Barbosa e RSX Informática Ltda.;

9.3. corrigir o débito da tabela do subitem 9.6 do Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário para que conste, em relação ao superfaturamento na execução do Contrato 49/2017, os valores de R\$ 8.646,75 (oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos - data de ocorrência: 26/3/2018) e de R\$ 800.689,41 (oitocentos mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos - data de ocorrência: 27/3/2018);

9.4. reduzir proporcionalmente para os valores abaixo discriminados, as multas do art. 57 da Lei 8.443/1992 constantes do subitem 9.7 do Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário e aplicadas aos responsáveis identificados no subitem 9.2 acima:

Responsável	Valor (R\$)
RSX Informática Ltda.	85.000,00
Lawrence Leite Gomes Barbosa	85.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	70.000,00
Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos	70.000,00
Sérgio Luiz de Castro	70.000,00

9.5. tornar insubsistentes os subitens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário;

9.6. informar os recorrentes, a empresa RSX Informática Ltda, Lawrence Leite Gomes Barbosa e a Fundação Nacional de Saúde do teor desta decisão.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2649-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2650/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.260/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Denúncia).

3. Interessada: Coordenação-Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde (00.394.544/0036-05).

3.1. Responsáveis: Flávio Ferreira dos Santos (626.615.581-87); Leonardo Rosário de Alcântara (584.867.471-04).

3.2. Recorrente: Flávio Ferreira dos Santos (626.615.581-87).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Luiz Pereira Borba Rocha (55.064/OAB-DF), representando Flávio Ferreira dos Santos; Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OAB-DF), Natálie Alves Lima (65.667/OAB-DF) e outros, representando a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Bruno de Siqueira Pereira (20.601/OAB-DF), representando Leonardo Rosário de Alcântara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Flávio Ferreira dos Santos em face do Acórdão 2.278/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2017, conduzido pela Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde (CGMP/MS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. reduzir de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a multa aplicada a Flávio Ferreira dos Santos por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.278/2025-TCU-Plenário;

9.1.2. reduzir de 8 (oito) para 5 (cinco) anos o período de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública fixado no subitem 9.6 do Acórdão 2.278/2025-TCU-Plenário.

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2650-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2651/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.944/2021-0.

1.1. Apenso: 030.005/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Carolina Ribeiro Sehnem (839.714.241-04); Ana Lucia Guimaraes de Souza (701.920.901-78); Eduardo Hage Carmo (261.925.605-44); Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82); Matias Machado da Silva (22.742.908/0001-03); Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda (03.394.819/0001-79); Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

3.2. Responsáveis: Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Goyazes Biotecnologia Ltda (05.658.906/0001-11); Iohan Andrade Struck (037.571.301-89); Matias Machado da Silva (22.742.908/0001-03).

3.3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carlos Humberto Fauze Filho (43.188/OAB-DF), Thainara Coelho Damasceno (36333/OAB-DF) e outros, representando Matias Machado da Silva; Felipe Cezar Macedo Ramos (402664/OAB-SP), representando Precisa - Comercializacao de Medicamentos Ltda; Thainara Coelho Damasceno (36333/OAB-DF), representando Matias Machado da Silva; Jorge Hage Sobrinho (47376/OAB-DF), Adrise Lage de Mendonca (46801/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Hage Carmo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 271/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2651-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2652/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.809/2026-8.

1.1. Apensos: 013.343/2026-2 e 016.465/2026-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Vip Gestão e Logística S.A. (08.187.134/0001-75).

4. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jean Fillipe Alves da Rocha (41353/OAB-GO), representando Promarket Promoção de Eventos e Logística Ltda.; Jhonatas Mendes Silva (10698/OAB-MA), representando Vip Gestão e Logística S.A.; Bruna Cristina Silveira Lopes (13708267613), representando Bruna Cristina Silveira Lopes 13708267613 (BC Remoções); Danillo Hamesses Melo Cunha (14749/OAB-PB), representando Melo Leilões PB Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas por Promarket Promoção de Eventos e Logística Ltda, Melo Leilões PB Ltda. e Bruna Cristina Silveira Lopes 13708267613 acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90041/2025, conduzido pela Polícia Rodoviária Federal, destinado à formação de registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gestão, envolvendo a administração integrada de remoção, depósito e guarda de veículos recolhidos pela Polícia Rodoviária Federal e por órgãos conveniados, com organização e operacionalização de leilões de veículos não reclamados por seus proprietários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação formulada por Promarket Promoção de Eventos e Logística Ltda, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. considerar parcialmente procedentes as três representações;

9.3. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, revogar a medida cautelar adotada no despacho à peça 15 destes autos, referendada pelo Acórdão 1738/2026-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.4.1. promova a revisão de ofício do ato de habilitação no Pregão Eletrônico 90041/2025, com retorno do certame à fase de habilitação, para nova aferição da qualificação técnico-operacional;

9.4.2. realize diligência junto à Vip Gestão e Logística S.A. para que apresente documentação apta a discriminar, mês a mês, os serviços executados nos contratos objeto dos atestados de capacidade técnica;

9.4.3. avalie, para cada grupo, o atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 9.37.1.2 do Termo de Referência, considerada, quando a mesma licitante for a primeira classificada em mais de um grupo, a soma dos quantitativos exigidos para esses grupos, e o volume executado em um mesmo período contínuo de doze meses, que não precisa coincidir com o ano-calendário, admitido o somatório de diferentes atestados, na forma do item 9.37.4, apenas quanto a contratos em execução nesse mesmo período, vedada a soma de volumes relativos a períodos diversos, podendo apreciar a documentação juntada pela Vip Gestão e Logística S.A. às peças 73 a 81 destes autos e a que venha a ser apresentada na fase reaberta, se enquadrada nos limites do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, assegurada aos demais licitantes oportunidade de manifestação;

9.4.4. caso não comprovado o quantitativo exigido, anule o ato de habilitação da Vip Gestão e Logística S.A. nos respectivos grupos e os atos dele decorrentes, entre os quais os contratos correspondentes, convocando as licitantes subsequentes na ordem de classificação e, quando a capacidade técnico-operacional comprovada for suficiente para apenas parte dos grupos, defina, mediante critério objetivo e motivado, aqueles em que será mantida a habilitação; e

9.4.5. informe ao Tribunal os encaminhamentos realizados;

9.5. dar ciência à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90041/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.5.1. a adoção de critério de julgamento incidente sobre parcela economicamente reduzida da remuneração da contratada, cuja ocorrência o edital não assegura, e sem mecanismo que permita oferta superior ao repasse integral das diárias, limita o alcance econômico da disputa e compromete a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, em desacordo com o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.5.2. o Termo de Referência, no item 9.2, e o edital, no item 6.12, pressupõem que o desconto ofertado reduz o valor a ser pago, quando os preços fixados na Portaria MJSP 1.070/2015 permanecem integralmente devidos pelo usuário e o percentual ofertado apenas define o repasse à União, conforme os itens 9.2.2 e 9.3 do Termo de Referência, falha a ser corrigida nos próximos certames em que o desconto não reduza o preço suportado pelo usuário;

9.6. dar ciência desta deliberação aos representantes, à Polícia Rodoviária Federal e à Vip Gestão e Logística S.A.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2652-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2653/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.403/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Luiz Aristeu de Almeida (782.715.688-68).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Bernardes Guimarães (OAB/SP 345.512) e Henrique Perez Esteves (OAB/SP 235.827), representando Luiz Aristeu de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a habilitação e concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Aristeu de Almeida;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Aristeu de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18.5.2010	255,00
4.6.2010	510,00
2.7.2010	510,00
3.8.2010	510,00
31.8.2010	510,00
4.10.2010	510,00
26.10.2010	510,00
26.11.2010	510,00
30.12.2010	510,00
28.1.2011	540,00
1.3.2011	540,00
30.3.2011	545,00
29.4.2011	545,00
27.5.2011	545,00
29.6.2011	545,00
27.7.2011	545,00
29.8.2011	545,00
27.9.2011	545,00
27.10.2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28.11.2011	545,00
27.12.2011	545,00
30.1.2012	622,00
27.2.2012	622,00
29.3.2012	622,00
27.4.2012	622,00
8.6.2012	622,00
4.7.2012	622,00
27.7.2012	622,00
28.8.2012	622,00
1.10.2012	622,00
29.10.2012	622,00
28.11.2012	622,00
2.1.2013	622,00
28.1.2013	678,00
28.2.2013	678,00
27.3.2013	678,00
2.5.2013	678,00
31.5.2013	678,00
27.6.2013	678,00
30.7.2013	678,00
28.8.2013	678,00
30.9.2013	678,00
30.10.2013	678,00
28.11.2013	678,00
2.1.2014	678,00
29.1.2014	724,00
28.2.2014	724,00
27.3.2014	724,00
28.4.2014	724,00
29.5.2014	724,00
27.6.2014	724,00
28.7.2014	724,00
28.8.2014	724,00
30.9.2014	724,00
29.10.2014	724,00
2.12.2014	724,00
24.12.2014	724,00
28.1.2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24.2.2015	788,00
31.3.2015	788,00
28.4.2015	788,00
27.5.2015	788,00
30.6.2015	788,00
28.7.2015	788,00
1.9.2015	788,00
29.9.2015	788,00
27.10.2015	788,00
27.11.2015	788,00
23.12.2015	788,00
27.1.2016	880,00
25.2.2016	880,00
29.3.2016	880,00
27.4.2016	880,00
30.5.2016	880,00
27.6.2016	880,00
28.7.2016	880,00
31.8.2016	880,00
29.9.2016	880,00
27.10.2016	880,00
29.11.2016	880,00
2.1.2017	880,00

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Aristeu de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave, para os fins do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU, a infração cometida pelo Sr. Luiz Aristeu de Almeida;

9.5. declarar o Sr. Luiz Aristeu de Almeida inabilitado, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas de que tratam os itens 9.2 e 9.3 deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do RI/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2653-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2654/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.186/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2004	64,00
4/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
6/12/2004	173,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2004	0,67
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	0,67
9/1/2006	300,00
10/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00
8/8/2006	1,33
11/9/2006	350,00
11/9/2006	175,00
11/9/2006	2,00
5/10/2006	350,00
5/10/2006	1,33
6/11/2006	350,00
6/11/2006	1,33
11/12/2006	350,00
11/12/2006	175,00
11/12/2006	2,00
11/12/2006	0,67
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2007	1,33
12/3/2007	350,00
12/3/2007	1,33
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
11/6/2007	380,00
11/6/2007	1,44
13/7/2007	380,00
13/7/2007	1,44
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,44
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
6/9/2007	2,17
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,44
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,44
11/12/2007	380,00
11/12/2007	190,00
11/12/2007	2,17
11/12/2007	0,67
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,44
15/2/2008	380,00
12/3/2008	380,00
14/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
11/6/2008	415,00
9/7/2008	415,00
9/7/2008	0,44
8/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
10/9/2008	0,50
9/10/2008	415,00
10/11/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2008	415,00
3/12/2008	207,50
6/1/2009	415,00
4/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50
5/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00
3/12/2009	465,00
3/12/2009	232,50
6/1/2010	465,00
3/2/2010	510,00
3/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
4/6/2010	510,00
5/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
3/9/2010	510,00
3/9/2010	255,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2011	272,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00

9.3. aplicar a Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Benedito José de Azevedo Neto, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2654-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2655/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.676/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ivaldo Correia Leite (132.526.075-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50645/OAB-BA), representando Ivaldo Correia Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Gerência Executiva do INSS em Juazeiro/BA, resultando em desfalque ao erário público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ivaldo Correia Leite;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ivaldo Correia Leite, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2010	510,00
3/7/2014	0,15
1/9/2014	0,15
1/3/2011	540,00
2/1/2014	0,15
1/11/2012	0,15
3/12/2013	339,00
1/12/2009	232,50
1/4/2011	545,00
1/2/2012	622,00
3/12/2013	678,00
1/3/2012	0,15
2/10/2008	415,00
1/12/2010	510,00
3/7/2009	465,00
3/10/2011	545,00
6/3/2014	0,15
2/8/2010	510,00
3/5/2010	510,00
2/6/2011	0,15
1/9/2014	362,00
5/1/2010	465,00
2/5/2012	622,00
3/7/2014	724,00
1/8/2011	0,15
1/12/2010	255,00
8/7/2008	1.371,66
1/8/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2009	465,00
8/7/2008	2.077,46
8/7/2008	22,09
1/9/2014	724,00
1/8/2012	622,00
1/7/2010	510,00
3/12/2012	622,00
3/1/2011	510,00
3/2/2014	0,15
2/4/2012	622,00
8/7/2008	0,25
5/4/2010	510,00
2/5/2013	0,15
1/9/2009	232,50
2/6/2011	545,00
1/9/2008	415,00
1/3/2010	510,00
1/2/2013	0,15
1/9/2010	255,00
1/9/2008	172,91
8/8/2008	415,00
1/3/2012	622,00
2/1/2012	545,00
3/11/2008	415,00
1/9/2009	465,00
3/6/2013	678,00
3/6/2013	0,15
1/9/2011	545,00
1/3/2013	678,00
1/7/2011	545,00
1/12/2011	272,50
1/9/2011	0,65
1/4/2013	0,15
4/8/2014	0,15
1/11/2013	0,15
2/1/2014	678,00
1/10/2010	510,00
1/9/2008	0,09
4/7/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2014	724,00
1/11/2011	0,15
1/4/2014	724,00
2/6/2014	0,15
1/10/2013	678,00
2/5/2012	0,15
4/8/2014	724,00
2/5/2011	0,15
1/12/2008	415,00
3/10/2011	0,15
1/6/2010	510,00
3/12/2012	0,72
3/7/2013	678,00
1/11/2012	622,00
4/7/2012	0,15
1/9/2009	0,50
1/12/2009	465,00
1/12/2008	172,92
1/4/2009	465,00
1/8/2013	0,15
1/10/2013	0,15
3/8/2009	465,00
1/12/2011	0,92
3/12/2012	311,00
3/1/2013	0,15
2/1/2012	0,15
1/4/2011	0,15
3/1/2013	622,00
2/6/2014	724,00
1/10/2012	0,15
1/12/2009	0,42
1/6/2012	622,00
1/6/2012	0,15
1/8/2012	0,15
1/3/2013	0,15
1/9/2011	272,50
1/2/2011	540,00
2/5/2014	0,15
2/9/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2010	510,00
1/9/2010	510,00
5/9/2012	0,15
4/5/2009	465,00
5/1/2009	415,00
2/5/2011	545,00
1/10/2012	622,00
1/12/2011	545,00
3/2/2014	724,00
1/2/2013	678,00
3/12/2013	0,52
1/10/2009	465,00
3/7/2013	0,15
8/7/2008	415,00
2/9/2013	0,15
1/12/2008	0,42
2/9/2013	339,00
1/8/2013	678,00
5/9/2012	622,00
1/7/2011	0,15
1/3/2011	0,15
1/6/2009	465,00
1/4/2014	0,15
6/3/2014	724,00
2/5/2013	678,00
1/2/2012	0,15
1/12/2010	0,42
1/11/2013	678,00
3/11/2009	465,00
5/9/2012	311,00
1/11/2011	545,00
2/4/2012	0,15
2/2/2009	415,00
1/4/2013	678,00

9.3. aplicar a Ivaldo Correia Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Ivaldo Correia Leite, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.7. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2655-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2656/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.856/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Fields Tactical Partners Ltda. (31.993.633/0001-71).

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (Seduc/MA) e Secretaria de Estado da Administração do Maranhão (Sead/MA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 173/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração do Maranhão (Sead/MA), cujo objeto é a aquisição de kits de utensílios para merenda escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido à peça 25 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. comunicar esta deliberação às unidades jurisdicionadas e à representante.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2656-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2657/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.499/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes (MT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, acerca de graves indícios de irregularidade na Concorrência Eletrônica 90238/2026, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), objetivando a execução de obras e serviços de engenharia de melhoramentos e pavimentação nas marginais da Rodovia BR-364/RO (no município de Pimenta Bueno/RO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido à peça 51 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. comunicar a presente deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2657-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2658/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.471/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades jurisdicionadas: Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil (BCB), Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Câmara dos Deputados, Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) e Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo administrativo que trata de proposta de ação de controle, na modalidade Auditoria Operacional, para avaliar o planejamento, a contratação e a gestão contratual de inteligência artificial na Administração Pública Federal, bem como a adequação das estruturas de governança e normativos correlatos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da presente proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, nos moldes propostos pela Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) e endossados pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado); e

9.2. restituir estes autos à SecexEstado, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2659/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.517/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB/RJ 125.916), entre outros, representando a Petrobras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades constatadas na auditoria de conformidade no Projeto de Desenvolvimento de Produção Sergipe Águas Profundas - PDP SEAP 1, na Bacia Sergipe/Alagoas, objeto do TC 002.542/2022-6, relacionadas à não realização de procedimentos licitatórios nas contratações de bens e serviços pela Petrobras, na condição de operadora de consórcios, em aparente afronta ao art. 1º, § 5º, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Petrobras, nos termos dos art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a redação do art. 228, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras - RLCP (6ª Revisão), ao estabelecer a inaplicabilidade do procedimento licitatório às contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados pela companhia, sem restringir essa regra às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, está em desconformidade com o disposto no art. 1º, § 7º, do Decreto 9.355/2018, considerada a interpretação sistemática desse diploma e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance do regime excepcional nele previsto;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2659-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2660/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.145/2005-7.

1.1. Apensos: 009.265/2026-0; 009.283/2026-9; 024.888/2024-9; 020.805/2016-0; 009.304/2026-6; 013.982/2014-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

3.2. Responsáveis: Aldery Silveira Junior (059.667.523-20); Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Horácio da Silva Botelho (058.214.607-00); José Geraldo Maciel (000.463.371-72); Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04); Pedro Jose Ferreira Tabosa (046.829.393-00); Procuradoria-geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67); Renato Fernandes de Azevedo (191.721.090-68); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

3.3. Embargantes: Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Mário Antonio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04).

4. Órgãos/Entidades: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Larissa Santos Tavares da Camara (58169/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Tayar; Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Fernanda Silva Riedel de Resende (29069/OAB-DF) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (12.747/OAB-DF), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando

Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (26.013/OAB-DF), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Arnaldo Bernardino Alves, Carlos Alberto Tayar e Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa contra o Acórdão 1.992/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Arnaldo Bernardino Alves, Carlos Alberto Tayar e Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes, ao Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal; e

9.3. informar aos embargantes ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2660-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2661/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.796/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00).

3.3. Recorrente: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Melanie Moskalewski Gabardo (62026/OAB-PR), representando Casa do Medico Comercio de Equipamento Medico Hospitalar Ltda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Flávia Serra Galdino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Flávia Serra Galdino em face do Acórdão 2771/2022-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2661-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2662/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.395/2022-4.

1.1. Apenso: 042.046/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Agravantes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Franco Garioli (813.749.337-91); Carlos Frederico Aires Duque (828.953.507-44); Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mob SA (33.868.597/0001-40); Global Equity Administradora de Recursos S/A (05.739.207/0001-04); Maria Lúcia Araújo Rocco (374.207.637-04); Miguel Alexandre da Conceição David (496.736.377-68).

3.2. Agravante: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mob SA (33.868.597/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Instituto Infraero de Seguridade Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rogerio Maia de Sa Freire (96260/OAB-RJ), representando Miguel Alexandre da Conceição David; Katia Regina Banach Galvao Bueno (229096/OAB-SP), representando Global Equity Administradora de Recursos S/a; Marcos Pitanga Caete Ferreira (144825/OAB-RJ), Jose Roberto de Castro Neves (085888/OAB-RJ) e outros, representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia; Frederico Jose Ferreira (107016/OAB-RJ), Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (059384/OAB-RJ), Giovanna Rodrigues Casarin (215103/OAB-RJ), Thais Vasconcellos de Sa Berga (178816/OAB-RJ), Philip Fletcher Chagas (122020/OAB-RJ), Sergio Germano Nascimento (305211/OAB-SP), Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos Santos (375475/OAB-SP), Paola Jorge Prado (210891/OAB-RJ), Tatiana Moreno Goulart Farina Lopes (220675/OAB-RJ) e outros, representando Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mob SA; Ieda Maria Barbosa Ribeiro Franco (46046/OAB-BA), Jose Carlos Simoes Franco (47230/OAB-BA) e Renato de Mello Gomes dos Santos, representando Alexandre Franco Garioli; Rafael Braga Monero (190214/OAB-RJ), Francisco de Assis Chagas de Mello e Silva (018735/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Frederico Aires Duque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 521/2022-Plenário, prolatado quando da apreciação de representação, TC-042.046/2021-1, e que trata de irregularidades ocorridas no Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev relacionadas a investimentos no Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties (FIP GEP), atual Fundo de Investimento Brasil Equity Properties (FIP BEP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos artigos 15, inciso II, e 289 do Regimento Interno do TCU, do agravo apresentado por Citibank Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A, ex-administradora do FIP GEP, atual BEP, em face do despacho do Relator no qual se concluiu pela não ocorrência da prescrição,

determinando a restituição dos autos à unidade técnica para que reavaliasse o dano e se certificasse dos prejuízos incorridos pelo Infraprev, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Citibank Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A, ex-administradora do FIP GEP, atual BEP, e Global Equity Administradora de Recursos S.A, ex-gestora do FIP GEP, atual FIP BEP;

9.3. excluir da relação processual as empresas Citibank Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A, ex-administradora do FIP GEP, atual BEP, e Global Equity Administradora de Recursos S.A, ex-gestora do FIP GEP, atual FIP BEP;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carlos Frederico Aires Duque, ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Miguel Alexandre da Conceição David, ex-Gerente de Aplicações Financeiras do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Alexandre Franco Garioli, ex-Gerente de Administração e Planejamento do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; e Maria Lúcia Araújo Rocco, ex-Diretora de Administração e Finanças do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Frederico Aires Duque, ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Miguel Alexandre da Conceição David, ex-Gerente de Aplicações Financeiras do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Alexandre Franco Garioli, ex-Gerente de Administração e Planejamento do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; e Maria Lúcia Araújo Rocco, ex-Diretora de Administração e Finanças do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Carlos Frederico Aires Duque, ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Miguel Alexandre da Conceição David, ex-Gerente de Aplicações Financeiras do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; Alexandre Franco Garioli, ex-Gerente de Administração e Planejamento do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev; e Maria Lúcia Araújo Rocco, ex-Diretora de Administração e Finanças do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Cargo/Função à época dos fatos	Valor da multa (art. 58, I, Lei 8.443/1992)
Carlos Frederico Aires Duque	ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev	R\$ 15.000,00
Miguel Alexandre da Conceição David	ex-Gerente de Aplicações Financeiras do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev	R\$ 25.000,00
Alexandre Franco Garioli	ex-Gerente de Administração e Planejamento do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev	R\$ 25.000,00
Maria Lúcia Araújo Rocco	ex-Diretora de Administração e Finanças do Infraprev e ex-membro do Comitê Diretor de Investimentos - CDI do Infraprev	R\$ 10.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev, aos responsáveis e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2662-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2663/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.879/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Controladoria-Geral da União (CGU)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de possíveis gargalos normativos e riscos de prescrição em tomadas de contas especiais decorrentes de fraudes em benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo como origem comunicação apresentada ao Plenário, motivada pela preocupação com a tempestividade na instauração e no encaminhamento de TCEs ao Tribunal, à luz da Resolução TCU 344/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 16, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. informar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) sobre o conteúdo da análise realizada nestes autos, sobretudo quanto à incompatibilidade da IN-PRES/INSS 128/2022 com os prazos e diretrizes estabelecidos na Lei 8.443/1992 e na Instrução Normativa TCU 98/2024, a fim de que a unidade utilize tais subsídios em interlocuções com Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com a Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas a fomentar a adequação dos normativos internos da autarquia e garantir a tempestividade na instauração de tomadas de contas especiais;

9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2663-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2664/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.866/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev); Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de inspeção realizada na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de avaliar em que medida a infraestrutura, os sistemas e a gestão de tecnologia da informação (TI) providos pela Dataprev à atividade fim previdenciária e assistencial são suficientemente adequados e robustos para atender as demandas, bem como identificar se existem causas técnicas principais para as indisponibilidades recorrentes desses sistemas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que inclua, em seus planejamentos anuais de auditoria e demais instrumentos de supervisão e controle, a adequação e a efetividade dos mecanismos corporativos de identificação, classificação, priorização, tratamento e monitoramento contínuo dos débitos técnicos, com base em critérios de criticidade operacional, grau de interdependência, obsolescência tecnológica, histórico de incidentes e impacto potencial sobre a prestação dos serviços ao MPS;

9.2. recomendar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, em conjunto:

9.2.1. definam e incorporem indicadores complementares a serem pactuados em termo aditivo ao Contrato INSS-Dataprev 34/2024 e replicados nos contratos futuros entre as partes, os quais sejam capazes de aferir adequadamente o impacto operacional das indisponibilidades dos serviços prestados pela empresa ao INSS e ao DPMF/MPS, de forma a refletir as limitações reais sentidas pelos usuários dos sistemas,

diminuir as assimetrias de percepção e aumentar a eficácia do monitoramento dos serviços prestados, migrando de uma lógica de monitoramento centrada na infraestrutura para uma lógica centrada na jornada do usuário;

9.2.2. aperfeiçoem os protocolos formais de comunicação e gestão integrada de incidentes relacionados aos sistemas previdenciários críticos, de modo a alcançar as etapas de interação, contestação e resposta às demandas do INSS, a fim de mitigar os riscos identificados na inspeção a partir de parâmetros a serem aprimorados, tais como: definição de pontos focais institucionais e caixas postais departamentais estruturadas, fluxos de tratamento de contestações, prazos de resposta às demandas de acompanhamento contratual e procedimentos complementares aos já previstos para comunicação de incidentes de alta criticidade;

9.2.3. aperfeiçoem os mecanismos de comunicação destinados aos servidores usuários dos sistemas previdenciários críticos, de forma a disponibilizar informações claras, tempestivas e padronizadas sobre indisponibilidades, degradações de desempenho, manutenção programada, previsão de normalização dos serviços e eventuais procedimentos de contingência;

9.2.4. promovam a revisão conjunta dos critérios de classificação, registro e tratamento de incidentes, com vistas a estabelecer entendimento comum sobre conceitos, níveis de severidade, critérios de indisponibilidade e metodologias de mensuração dos impactos operacionais decorrentes das falhas observadas nos sistemas previdenciários;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação a monitorar as recomendações propostas no presente acórdão;

9.4. informar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério da Previdência Social (MPS) sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. apensar os presentes autos ao TC 006.163/2026-2, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2664-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2665/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/a (20.611.180/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por CS Brasil Frotas Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico PE 90005/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA/MG), cujo objeto consiste em registro de preços para a contratação de serviços de locação de veículos com acesso ao sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente

9.2. declarar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em razão da apreciação de mérito;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. anule o ato de julgamento do recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16) e os atos dele decorrentes;

9.3.2. promova as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU acerca da admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes a abertura do certame, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis, promova a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16), com vistas a verificar a compatibilidade aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

9.4. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, ao representante e à empresa Seteloc S/A (CNPJ 20.611.180/0001-55) sobre a prolação do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2666/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.019/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: André Luís Azevedo Guedes (076.989.837-81); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Icla Consultoria Ltda (10.274.584/0001-47); Luiz Roberto Doce Santos (533.750.507-63); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53); Thadeu Duarte Macedo Neto (351.063.447-00).

3.2. Embargante: Icla Consultoria Ltda (10.274.584/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Nayra Marques dos Santos (146652/OAB-RJ), Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ) e outros, representando Silvio Michelutti de Aguiar; Nayra Marques dos Santos (146652/OAB-RJ), Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Roberto Doce Santos; Nayra Marques dos Santos (146652/OAB-RJ), Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ) e outros, representando André Luís Azevedo Guedes; Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Icla Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos pela empresa Icla Consultoria Ltda. (que veio a suceder as empresas NSG Capital Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP NSG VA e administradora/gestora do FIM FP1 LP, e a NSG Capital Asset Management S.A, gestora do FIP NSG VA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico), em face do Acórdão 927/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da embargante, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2667/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.981/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Reginaldo Bezerra dos Reis (394.851.531-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades na execução de operações de crédito com garantia de penhor, praticada por Reginaldo Bezerra dos Reis, ex-funcionário da referida empresa pública, no período de 2020 a 2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Reginaldo Bezerra dos Reis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Reginaldo Bezerra dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2020	111,49
24/3/2021	206,29
24/3/2021	579,13
24/3/2021	215,15
28/3/2022	357,72
22/4/2022	676,66
22/4/2022	676,66
22/4/2022	676,66
22/4/2022	726,99
22/4/2022	552,91
22/4/2022	491,04
22/4/2022	2,21
22/4/2022	5,53
22/4/2022	2,33
22/4/2022	1.322,39
22/4/2022	781,00
22/4/2022	5,50
22/4/2022	471,76
22/4/2022	471,76
22/4/2022	723,06
22/4/2022	386,69
22/4/2022	1.898,31
22/4/2022	580,04
22/4/2022	3.866,38
22/4/2022	1.314,78
22/4/2022	1.508,34
22/4/2022	102,96
22/4/2022	1.150,66
14/6/2022	1.308,24
30/8/2022	92,89
1/9/2022	852,37
26/9/2022	692,09
26/9/2022	692,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2022	692,09
26/9/2022	743,57
26/9/2022	565,52
26/9/2022	1.352,55
26/9/2022	2.076,15
26/9/2022	1.344,77
26/9/2022	1.138,33
26/9/2022	23,74
4/10/2022	532,11
4/10/2022	314,34
4/10/2022	787,80
4/10/2022	331,82
4/10/2022	846,32
4/10/2022	783,54
4/10/2022	511,23
4/10/2022	511,23
4/10/2022	783,54
4/10/2022	419,04
4/10/2022	628,55
4/10/2022	4.034,21
28/12/2022	326,47
28/12/2022	373,67
28/12/2022	373,67
28/12/2022	401,46
28/12/2022	305,32
28/12/2022	240,29
28/12/2022	141,95
28/12/2022	355,76
28/12/2022	149,84
28/12/2022	730,26
28/12/2022	382,19
28/12/2022	353,84
28/12/2022	230,87
28/12/2022	230,87
28/12/2022	353,84
28/12/2022	189,23
28/12/2022	1.120,94
28/12/2022	283,85
28/12/2022	1.892,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2022	640,51
28/12/2022	814,38
28/12/2022	729,74
28/12/2022	1.564,63
28/12/2022	1.347,48
28/12/2022	499,39
28/12/2022	391,18
1/2/2023	251,88
28/3/2023	485,09
28/3/2023	357,72
28/3/2023	384,33
28/3/2023	292,30
28/3/2023	259,59
28/3/2023	153,35
28/3/2023	384,33
28/3/2023	161,88
28/3/2023	699,09
28/3/2023	412,88
28/3/2023	382,25
28/3/2023	249,40
28/3/2023	249,40
28/3/2023	382,25
28/3/2023	204,42
28/3/2023	1.073,10
28/3/2023	306,64
28/3/2023	2.044,00
28/3/2023	695,07
28/3/2023	779,62
28/3/2023	1.824,16
28/3/2023	1.224,14
28/3/2023	931,94
28/3/2023	345,39
28/3/2023	623,70
27/4/2023	1.918,71
5/6/2023	5.195,60
5/6/2023	3.590,20
6/6/2023	19.769,94
6/6/2023	14.998,21
6/6/2023	4.261,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2023	12.324,87
6/6/2023	10.801,37
6/6/2023	3.252,85
6/6/2023	3.753,01
6/6/2023	2.886,52
6/6/2023	3.029,60
6/6/2023	2.659,18
6/6/2023	9.258,43
7/6/2023	4.353,09
7/6/2023	16.720,78
9/6/2023	6.094,40
9/6/2023	5.142,35
9/6/2023	4.935,70
9/6/2023	31.848,87
12/6/2023	3.901,00
15/6/2023	299,69
15/6/2023	769,89
15/6/2023	426,24
12/7/2023	8.390,34
12/7/2023	7.117,46
12/7/2023	5.722,36

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Reginaldo Bezerra dos Reis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 120.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Reginaldo Bezerra dos Reis, com fundamento no art. 270, §1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o responsável, Sr. Reginaldo Bezerra dos Reis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas que entender pertinentes, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7.2. à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2668/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.567/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00).
4. Unidade: Município de São Luís/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA 3810, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gutemberg Fernandes de Araújo ao Acórdão 1896/2026-TCU-Plenário, prolatado em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares suas contas referentes aos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2669/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.761/2020-5.

1.1. Apenso: 022.394/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aliny das Neves de Oliveira (036.699.741-64); Argemiro Luiz Brandao Neto (641.598.331-87); Arodi de Lima Gomes (416.563.420-49); Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda (06.061.285/0001-57); Cristiano de Araujo Silva (251.101.648-60); Helio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Helton Yomura (055.033.767-90); Joao Rufino de Sales (703.318.717-34); Jonas Santana Filho (170.659.505-06); Jose Barbosa Silva (067.533.451-91); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Leonardo Soares Oliveira (022.621.061-85); Lucas da Mota Torres Honorato (037.376.231-39); Mikael Tavares Medeiros (070.151.711-55); Ptv Tecnologia da Informação Ltda (03.488.073/0001-62); Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda (15.473.637/0001-72); Vilmar Martins Silva Mendonca (900.845.861-68).

3.2. Recorrentes: Aliny das Neves de Oliveira (036.699.741-64); Helio Francisco de Miranda (056.965.261-87); Leonardo Soares Oliveira (022.621.061-85); Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda (06.061.285/0001-57); Lucas da Mota Torres Honorato (037.376.231-39); Arodi de Lima Gomes (416.563.420-49); Joao Rufino de Sales (703.318.717-34); Qubo Tecnologia e Sistemas

Ltda (15.473.637/0001-72); Maria Lucia de Jesus Silva (585.525.291-49); Helton Yomura (055.033.767-90).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julianna Machado Arantes Moretto (17883/OAB-GO), representando Vilmar Martins Silva Mendonça; Diana Carolina Biseo Henriques (387770/OAB-SP) e Gustavo Marinho de Carvalho (246.900/OAB-SP), representando Ptv Tecnologia da Informação Ltda; Adelia de Araujo Silva Morbeck (52454/OAB-DF) e Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF), representando Cristiano de Araujo Silva; Alexandre Iunes Machado (17.275/OAB-GO), representando Argemiro Luiz Brandao Neto; Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (24.920/OAB-DF), representando Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda; Cassius Leandro Gomes de Oliveira (63599/OAB-DF), representando Aliny das Neves de Oliveira; Mariana Mello Ottoni (33.989/OAB-DF), Ana Paula Canova Abinajm (76537/OAB-DF) e outros, representando Telemikro Telecomunicacoes Informatica e Microeletronica Ltda; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Helio Francisco de Miranda; Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Lucas da Mota Torres Honorato; Gisela Pereira de Souza Melo (19.718/OAB-GO), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (50.500/OAB-DF) e outros, representando Arodi de Lima Gomes; Rayanne Fernandes da Rocha (69885/OAB-DF), Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Maria Lucia de Jesus Silva; Alberto dos Santos Moreira (64783/OAB-DF), representando Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda; Anna Luisa Mota Guimaraes (68289/OAB-DF), representando Systech Sistemas e Tecnologia Em Informatica Ltda; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Helton Yomura; Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (42759/OAB-DF), Thiago Guimaraes Pereira (33247/OAB-DF) e outros, representando Joao Rufino de Sales; Carolina Pyles Barroso (39770/OAB-GO), representando Leonardo Soares Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.089/2025-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Helton Yomura, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Aliny das Neves de Oliveira Lima, Hélio Francisco de Miranda, Leonardo Soares de Oliveira, Lucas da Mota Torres Honorato, Arodi de Lima Gomes e João Rufino de Sales, pelas empresas Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. e QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda, e pelo Espólio de José Barbosa Silva, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.3. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e demais interessados,

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2670/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.230/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2021	1.640,15
28/9/2021	372,76
28/9/2021	150,62
28/9/2021	20.562,09
28/9/2021	663,10
7/10/2021	2.290,69
7/10/2021	0,31
8/11/2021	2.290,69
7/12/2021	1.500,69
7/12/2021	2.290,69
7/1/2022	1.416,91

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2671/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.433/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2021	17.258,92
7/6/2021	1.797,81
7/6/2021	1.031,73
7/6/2021	18.707,21
7/6/2021	224,11
7/6/2021	3.777,90
7/6/2021	1.888,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2021	0,04
19/7/2021	3.777,90
19/7/2021	1.888,95
19/7/2021	0,93
3/8/2021	3.777,90
2/9/2021	3.777,90
4/10/2021	3.777,90
3/11/2021	3.777,90
2/12/2021	3.777,90
4/1/2022	3.777,90

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2671-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2672/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.590/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/07/2009	0,50
03/07/2009	170,50
03/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
31/08/2009	465,00
02/10/2009	465,00
03/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	0,50
30/12/2009	465,00
1º/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
31/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
31/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/07/2010	510,00
31/08/2010	510,00
29/09/2010	510,00
28/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	0,50
05/01/2011	510,00
28/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00
31/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/05/2011	545,00
29/06/2011	545,00
28/07/2011	545,00
1º/09/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2673/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.608/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (9658/OAB-PA), representando Hugo Oliveira da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/06/2008	415,00
27/06/2008	13,83
27/06/2008	0,17
04/08/2008	415,00
08/09/2008	415,00
06/10/2008	415,00
31/10/2008	415,00
10/12/2008	0,17
10/12/2008	415,00
14/01/2009	415,00
09/02/2009	415,00
10/03/2009	465,00
06/04/2009	465,00
13/05/2009	465,00
24/06/2009	465,00
20/07/2009	465,00
13/08/2009	465,00
14/09/2009	465,00
13/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
04/12/2009	465,00
04/12/2009	0,17
07/01/2010	465,00
08/02/2010	510,00
17/03/2010	510,00
15/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
21/06/2010	510,00
07/07/2010	510,00
06/08/2010	510,00
06/09/2010	510,00
08/10/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/11/2010	510,00
09/12/2010	510,00
09/12/2010	0,17
12/01/2011	510,00
31/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2674/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.611/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/02/2009	403,00
08/04/2009	465,00
07/05/2009	465,00
28/05/2009	465,00
29/06/2009	465,00
30/07/2009	465,00
10/09/2009	465,00
14/10/2009	465,00
09/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
01/02/2010	465,00
01/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
12/04/2010	510,00
04/05/2010	510,00
10/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
11/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
01/10/2010	510,00
18/11/2010	510,00
01/12/2010	510,00
03/01/2011	510,00
28/01/2011	540,00
21/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00
02/05/2011	545,00
30/05/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2675/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.547/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2021	783,58
6/10/2021	3.266,91
6/10/2021	0,32
15/9/2021	36.060,65
3/11/2021	3.266,91
15/9/2021	0,32
2/12/2021	3.266,91
15/9/2021	1.245,16
2/12/2021	3.266,91
4/1/2022	3.266,91

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2676/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.675/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2021	0,35
3/11/2021	32.003,57
2/12/2021	2.783,62
3/11/2021	1.282,23
2/12/2021	2.783,62
4/1/2022	2.783,62
3/11/2021	452,97

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2677/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.677/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2021	2.880,97
3/12/2021	2.880,97
5/1/2022	2.880,97
21/9/2021	0,37
5/10/2021	2.880,97
21/9/2021	880,01
21/9/2021	464,64
4/11/2021	2.880,97
5/10/2021	0,37
21/9/2021	29.181,05

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2678/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.045/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
6/10/2021	2.183,49
6/10/2021	519,88
6/10/2021	202,28
6/10/2021	28.677,36
6/10/2021	924,84

Data	Valor (R\$)
6/10/2021	3.194,76
6/10/2021	0,65
3/11/2021	3.194,76
2/12/2021	3.194,76
2/12/2021	3.194,76
4/1/2022	3.194,76

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2679/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.531/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (33.564.543/0001-90); Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).

3.2. Responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Entidades: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai

no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado do Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado de Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado do Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398) e Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF 15.774) e Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB/DF 18.230) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal e o Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação destinada a examinar a legalidade e a vantajosidade da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias destinadas ao Serviço Social da Indústria e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do acórdão 1931/2024-Plenário;

9.2. reconhecer a perda superveniente do objeto da presente representação, em razão da extinção da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias destinadas ao Serviço Social da Indústria e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e da transferência integral da atividade de arrecadação das contribuições à Receita Federal do Brasil;

9.3. dar ciência desta deliberação aos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, à Confederação Nacional da Indústria e à Receita Federal do Brasil;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, aos Ministros Mauro Campbell Marques e Marco Aurélio Bellizze, relatores dos recursos afetados ao tema repetitivo 1.275 no Superior Tribunal de Justiça;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2680/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia encaminhada ao TCU por meio do Ofício GSMPONTE 00203/2026, de 7/5/2026, subscrito pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, relatando aparente paralisação e abandono da execução da obra pública denominada “Ampliação do Hospital Santo Antônio”, localizado no município de Morungaba/SP, custeada com recursos federais, com intermediação da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 235, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em: conhecer da denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente; levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém informação pessoal do denunciante; comunicar o teor deste acórdão e dos pareceres que o fundamentam ao Senador Astronauta Marcos Pontes aos demais interessados.

1. Processo TC-012.831/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morungaba - SP.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) e do Grupamento de Apoio de Lagoa Santa (GAP-LS), envolvendo, ainda, a atuação da Associação Sociedade dos Amigos do CIAAR (SACIAAR);

Considerando que o denunciante noticia possível utilização irregular de recursos e gêneros destinados à alimentação, favorecimento de fornecedores privados e uso indevido de estruturas públicas pela SACIAAR, com pedido de extensa atuação fiscalizatória e de medidas cautelares destinadas a suspender os eventos “Sua Voz no Ar” e “Baile do Avião”;

Considerando que a unidade técnica, ao examinar a peça, verificou que a denúncia não apresenta indícios mínimos capazes de conferir plausibilidade às hipóteses formuladas, estando construída com base em sucessivas conjecturas sobre fatos que poderiam estar ocorrendo no CIAAR/GAP-LS;

Considerando que a existência de dias de expediente reduzido ou interrompido não constitui, isoladamente, indício de aquisição excessiva de gêneros alimentícios, de desvio de estoques ou de destinação irregular de alimentos a eventos institucionais, ausente elemento que relacione entre si essas circunstâncias;

Considerando que as alegações relativas ao favorecimento de fornecedores e à existência de relação de reciprocidade entre empresas privadas e a organização militar não vieram acompanhadas de elemento

concreto, tendo o denunciante se limitado a propor que o Tribunal levante fornecedores, patrocinadores e registros de acesso para, somente então, verificar se existe correlação entre os fatos noticiados;

Considerando que, quanto à utilização de espaços, equipamentos e mão de obra pela SACIAAR, o denunciante questiona a existência e a adequação dos instrumentos jurídicos que amparariam essa relação, sem apresentar indício mínimo de utilização irregular do patrimônio federal;

Considerando que os extensos procedimentos de fiscalização requeridos se destinariam não a esclarecer fatos para os quais já existam indícios de irregularidade, mas a verificar se os próprios fatos conjecturados ocorreram, o que não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a insuficiência de indícios repercute também sobre os pedidos cautelares, porquanto a adoção de providência dessa natureza pressupõe suporte fático mínimo que confira plausibilidade à irregularidade cuja consumação se pretende impedir, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, não bastando, para tanto, a proximidade temporal dos eventos “Sua Voz no Ar” e “Baile do Avião”;

Considerando que não se identifica fundamento para determinar, cautelarmente, que o CIAAR/GAP-LS se abstenha de utilizar gêneros da Etapa de Alimentação em eventos, de disponibilizar estrutura pública à SACIAAR ou de aplicar seletivamente critérios de acesso a fornecedores, uma vez que as medidas pretendidas partem da premissa de ocorrência de práticas cuja existência a denúncia não logra minimamente evidenciar;

Considerando que a unidade técnica, após exame de admissibilidade e exame técnico da matéria, propôs o não conhecimento da denúncia, o indeferimento dos pedidos cautelares e o arquivamento dos autos, com ciência ao denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 276 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de indícios concernentes às irregularidades denunciadas;

b) dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS;

e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-018.251/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90039/2025, conduzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual no combate de incêndio estrutural e florestal, a fim de atender demanda da mencionada secretaria e demais órgãos participantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 235, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em: conhecer da denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a perda de objeto; levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém

informação pessoal do denunciante; e comunicar o teor deste acórdão ao denunciante e aos demais interessados.

1. Processo TC-019.059/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento autuado para avaliar o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 1.372/2025-TCU-Plenário;

Considerando que, por meio do Acórdão 190/2026-TCU-Plenário (peça 10), já foi concedido, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 90 dias para que todas as instituições elencadas neste processo cumpram as determinações exaradas no Acórdão 1.372/2025-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir a prorrogação de prazo postulada pela Sra. Paula Karini Dias Ferreira Amorim (peça 996), reitora do Instituto Federal do Tocantins, e determinar o retorno dos autos à unidade instrutora de origem, para adoção das medidas cabíveis.

1. Processo TC-007.284/2026-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-geral da União; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pela denunciante ao Acórdão 2.356/2026-Plenário, que não conheceu, por ausência de legitimidade recursal, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.097/2026-Plenário, mediante o qual esta Corte julgou improcedente denúncia a respeito de possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital 1 - SESI/SP, de 2/10/2023, conduzido pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, unidade de Lençóis Paulista/SP, destinado à formação de cadastro de reserva para professores de educação básica;

Considerando que a decisão embargada acolheu os pareceres uniformes da unidade técnica, às peças 26 e 27, e concluiu pela ausência de legitimidade da denunciante para interpor o pedido de reexame;

Considerando que o julgado assentou que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, incumbe à recorrente demonstrar razão legítima para intervir no processo, não sendo suficiente o inconformismo com a deliberação proferida;

Considerando que também constituiu fundamento da decisão a distinção entre a condição de denunciante e a de interessada habilitada nos autos, uma vez que a apresentação da denúncia não confere, por si só, legitimidade recursal;

Considerando que o acórdão embargado registrou não ter sido demonstrada razão legítima para intervenção ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que justificasse o reconhecimento da legitimidade da recorrente;

Considerando, ainda, que a decisão consignou ter sido integralmente assegurado o exercício do direito de petição, mediante o conhecimento da denúncia e sua apreciação de mérito, sem que disso decorresse prerrogativa de rediscutir a matéria por meio de recurso independentemente do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a embargante não se encontra habilitada como interessada no processo;

Considerando que, no pedido de habilitação apresentado nos autos, a requerente alegou ter participado do certame e obtido a terceira colocação na listagem de resultados das provas de Pedagogia para Lençóis Paulista, sustentando que as irregularidades denunciadas afetariam sua expectativa de homologação da seleção e de inclusão regular no cadastro de reserva;

Considerando que a requerente argumentou, também, que a invalidação ou a correção das regras impugnadas poderia alterar o destino da seleção, circunstância que, em seu entendimento, justificaria sua admissão como interessada e o reconhecimento de legitimidade recursal;

Considerando, contudo, que a habilitação como interessada depende do deferimento de pedido fundamentado, com demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir no processo, conforme os arts. 144, § 2º, e 146, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com a redação dada pela Resolução-TCU 213/2008;

Considerando que a jurisprudência desta Corte afasta o ingresso automático do denunciante como parte, exigindo a demonstração dos pressupostos próprios da intervenção processual, conforme exemplifica o Acórdão 1.030/2026-Plenário;

Considerando que a participação da requerente no certame e a expectativa de obter resultado favorável não bastam, nas circunstâncias examinadas, para demonstrar razão legítima para intervenção, pois não foi identificada disposição das deliberações desta Corte que alterasse sua classificação, determinasse sua exclusão ou restringisse direito subjetivo próprio;

Considerando que este Tribunal, ao apreciar denúncias e representações, tutela o interesse público compreendido em suas competências constitucionais, não se constituindo em instância recursal dos processos seletivos para satisfação de pretensões individuais dos candidatos;

Considerando que a expectativa de que a atuação do controle externo produza resultado favorável à requerente não se confunde com a demonstração de lesão a direito subjetivo próprio decorrente de decisão deste Tribunal;

Considerando que a tutela de eventuais direitos individuais relativos à homologação do certame, à revisão da avaliação ou à inclusão no cadastro de reserva deve ser buscada perante o Poder Judiciário, não assegurando tais pretensões, por si sós, o ingresso como parte neste processo;

Considerando, assim, que os fundamentos apresentados não justificam o deferimento do pedido de habilitação como interessada;

Considerando, por fim, que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não tendo a denunciante demonstrado os pressupostos necessários ao reconhecimento de sua condição de parte nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, § 3º, 144, § 2º, 146, caput e §§ 1º, 2º e 6º, 282 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, em indeferir o pedido de ingresso da denunciante no processo como interessada e, por consequência, não conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.356/2026-Plenário, por ausência de legitimidade recursal, encaminhando-lhe cópia desta deliberação:

1. Processo TC-006.024/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Embargante: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Sesi - Serviço Social da Indústria - Sesi - D.r. São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute monitoramento do Acórdão 1.780/2026-Plenário, que julgou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.002/2026, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 12 e 13;

Considerando que, mediante a decisão monitorada, esta Corte determinou ao Crea/ES que promovesse a anulação da Ata de Registro de Preços 1/2026, decorrente do Pregão Eletrônico 90.002/2026, e se abstivesse de prorrogar o Contrato 22/2026, resultante do mesmo certame;

Considerando que o Crea/ES formalizou o cancelamento integral dos itens da Ata de Registro de Preços 1/2026, com a consequente cessação de todos os seus efeitos, inclusive da possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes;

Considerando que o Conselho informou que o Contrato 22/2026 não será prorrogado e comprovou a instauração do Processo Administrativo 690627/2026, destinado à realização de nova licitação para a contratação dos serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.780/2026-Plenário, informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES) o teor da presente deliberação e apensar o processo ao TC 009.521/2026-7, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-015.860/2026-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.611/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon (52229/OAB-DF) e Elaine Nogueira da Silva (29371/OAB-DF), representando R5 Inteligência Digital Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU e arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014 e art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.733/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando Up Brasil Administracao e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação;

1.6.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.3. dar ciência desta decisão ao representante, enviando-lhe cópia da peça 21 destes autos;

1.6.4. encaminhar cópia desta decisão e da peça 21 destes autos ao Departamento Regional do Tocantins (Sesi/TO) e a sua unidade de controle interno para adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal; e

1.6.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2688/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-016.071/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço Social do Transporte - Sest

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Matheus Messeder Duarte (OAB/MG 168.411)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir, por prejudicialidade, o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

1.6.2. levantar o sigilo das peças 1 a 9 destes autos, ante a ausência de fundamento para sua manutenção;

1.6.3. dar ciência à representante e ao Serviço Social do Transporte acerca da presente deliberação, remetendo-lhes cópia da instrução técnica de peça 12; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2689/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 99/2026, sob responsabilidade da Universidade Federal do Ceará (UFC), com valor estimado de R\$ 4.957.073,90, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de serviços comuns de engenharia de topografia, abrangendo

levantamento planialtimétrico, e de sondagem à percussão (SPT) e mista, destinados a subsidiar projetos de construções, ampliações, reformas e urbanizações nos nove campi da UFC;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 23 e 24;

Considerando que, no Acórdão 754/2026-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, em situação semelhante, envolvendo registro de preços para serviços de implantação, demarcação, parcelamento, georreferenciamento e certificação, esta Corte considerou adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) diante de demanda frequente, parcelada e territorialmente dispersa;

Considerando que a situação difere daquela examinada no Acórdão 1.604/2017-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, em que este Tribunal considerou indevido o SRP para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados e sem parcelamento das entregas;

Considerando que, no presente caso, a execução é futura e sob demanda, distribuída entre os nove campi da UFC e que, quanto ao uso de modelo da Advocacia-Geral da União (AGU), o art. 19, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 prestigia a adoção de modelos padronizados de editais, termos de referência e contratos;

Considerando, nessa linha, que, embora o termo de referência conserve marcações, alternativas e trechos-modelo não eliminados, os autos contêm Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Justificativas Técnicas, Memorial Descritivo, memória de quantitativos e composições de custos específicos da contratação (peças 4 e 11-16), não havendo demonstração de que essas imperfeições formais tenham comprometido a definição do objeto, a formulação das propostas ou a competitividade do certame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, 169, inciso V, 250, inciso I, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar solicitado e arquivando os presentes autos, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-017.430/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Raimundo Alves de Lira Silva, representando Pragmatikos Negocios, Editora & Futuros Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação em face de expediente encaminhado pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, por meio do qual solicita a este Tribunal a realização de fiscalização acerca dos impactos fiscais e da governança das políticas públicas relacionadas ao crescente aumento das recuperações judiciais no agronegócio brasileiro,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 4 a 6;

Considerando que, mediante Ofício 49/2026-GLM, de 10/8/2026 (peça 1), o parlamentar invoca o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e solicita que este Tribunal avalie a conveniência e a oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização destinado a examinar os efeitos do aumento das recuperações judiciais sobre as políticas públicas de crédito rural, renegociação de passivos e apoio financeiro ao setor agropecuário;

Considerando que a presente documentação não veio acompanhada da indicação de irregularidade ou ilegalidade concreta, acompanhada de elementos indiciários que justifiquem sua apuração;

Considerando ainda que, que não se mostra cabível conferir ao expediente o tratamento próprio das Solicitações do Congresso Nacional, por não ter sido formulado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por comissão técnica ou de inquérito, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, quanto ao tema objeto da presente representação, a existência do TC 020.692/2025-0, autuado como Solicitação do Congresso Nacional e instaurado a partir de requerimento encaminhado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), com o objetivo de apurar aspectos relacionados à execução da Política Nacional de Crédito Rural;

Considerando que, entre as questões submetidas à análise naquela fiscalização, se encontravam alegações de recusa indevida à prorrogação de operações de crédito rural prevista no Manual de Crédito Rural (MCR), renegociações supostamente realizadas em desacordo com a regulamentação aplicável, prática de venda casada de produtos e serviços financeiros, falhas de transparência quanto à utilização de recursos equalizados, deficiências na supervisão exercida pelos órgãos responsáveis pela política pública e potenciais impactos econômicos e fiscais decorrentes do aumento da inadimplência e do endividamento rural;

Considerando que, segundo o relatório produzido pela equipe de auditoria (à peça 141 do TC 020.692/2025-0), foram identificadas questões relacionadas à existência de possíveis desincentivos à prorrogação de operações de crédito rural com equalização de encargos financeiros pela União, à insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes sobre o caráter obrigatório ou facultativo das prorrogações previstas no MCR, à ausência ou fragilidade da motivação apresentada pelas instituições financeiras nos casos de indeferimento de pedidos de prorrogação, à adequação dos canais destinados ao recebimento de denúncias sobre práticas abusivas no crédito rural e à inexistência de critérios padronizados para avaliação de laudos técnicos utilizados na comprovação de perdas de safra;

Considerando ainda que, em razão desses achados, foram formuladas propostas de determinações e recomendações direcionadas principalmente ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, contemplando medidas voltadas ao aprimoramento da supervisão do crédito rural, ao aperfeiçoamento dos procedimentos de análise e resposta aos pedidos de prorrogação de dívidas, ao fortalecimento dos mecanismos de transparência e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de tratamento de denúncias e acompanhamento da política pública;

Considerando, finalmente, que o TC 020.692/2025-0 ainda se encontra em tramitação e não foi objeto de deliberação definitiva pelo TCU e que, desse modo, os achados e as propostas produzidos no âmbito da auditoria possuem caráter instrutório e permanecem pendentes de apreciação pelo relator e pelo colegiado competente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, encaminhar ao representante cópia desta deliberação, acompanhada da instrução, à peça 4, com especial atenção ao capítulo “Informações Adicionais” daquele relatório, arquivando o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-017.930/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida

cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua adoção e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.838/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escola Naval.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Max Paukovits Teixeira (134671/OAB-RJ), representando RGM Serviços Ambientais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, fazer a seguinte determinação e arquivar os autos, dando ciência desta deliberação e da instrução de peça 13 ao Ministério da Cultura e à Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC (RDF 2024.0114066- DPF/IJI/SC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.360/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Cultura que, no âmbito do procedimento de tomada de contas especial relativo ao Pronac 1110754, avalie a conformidade dos pagamentos registrados a título de captação de recursos, inclusive quanto à observância dos limites regulamentares aplicáveis.

ACÓRDÃO Nº 2693/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia acerca de suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionada ao encerramento de manifestações formalizadas pelos cidadãos na plataforma Fala.BR mediante respostas automáticas, sem apuração concreta ou solução efetiva das demandas apresentadas.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 30);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que as respostas encaminhadas no âmbito dos NUPs 18800.134126/2025-93, 18800.189699/2025-54, 18800.213096/2025-81 e 18800.268238/2025-47 não apresentaram, de forma satisfatória, informação objetiva acerca da análise dos fatos apontados, incluindo os esclarecimentos e as eventuais providências adotadas no caso, o que afronta o disposto no art. 29, inciso II, da Portaria Normativa CGU 116, de 18/3/2024, e não evidencia o pleno exercício das competências previstas no art. 25, inciso IV, e no art. 26, incisos I e II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS 1.678/2024;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia da instrução (peça 30) e desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência;e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.749/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: André Luís Soares de Andrade (224220/OAB-MG), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no empenho de emenda individual parlamentar (oriunda de deputado federal), com eventual aporte de todo o valor em duas contas bancárias virtuais e particulares, no montante total de R\$ 300.000,00, solicitadas por servidora em cargo de gestão, em processo restrito no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) - Campus Juazeiro, com vistas à execução do projeto de pesquisa 3542317: "O IFBA como Vetor de desenvolvimento local e regional: a experiência de implantação dos campi Jaguaquara e Campo Formoso", acordado entre o IFBA e a Fundação de Apoio de Pesquisa e Extensão (Fapex), configurando possível desvio de finalidade, locupletamento irregular de recurso federal e ofensa ao princípio da legalidade orçamentária.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a Procuradoria Federal junto ao IFBA concluiu pela inexistência de evidência de dolo e pela atuação de boa-fé das servidoras, que, desconhecendo os procedimentos administrativos, tiveram o erro corrigido e o correto andamento dado ao projeto;

Considerando que a Reitoria do IFBA encaminhou a denúncia à sua unidade de correição para juízo de admissibilidade quanto à conduta das servidoras Juliana Mousinho Saphira Andrade e Selma Maria Rodrigues de Andrade Alves, bem como que a Auditoria Interna do IFBA propôs a inclusão de auditoria específica sobre a atuação e os contratos da Fapex no Plano Anual de Auditoria Interna (Paint 2026);

Considerando que, diante das providências administrativas internas já adotadas pelo IFBA, mostra-se desnecessária a atuação adicional deste Tribunal;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), (peça 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA);

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-018.003/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Vania Oliveira Reis (29966/OAB-BA), representando Fundacao de Apoio A Pesquisa e A Extensao.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2026, sob a responsabilidade de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado sigiloso em relação ao item 2, cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de ônibus escolares pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (peça 4, p. 2).

Considerando que, nessa fase, trata-se de agravo interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. contra o Acórdão 1.206/2026-TCU-Plenário, por intermédio do qual esta Corte referendou a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 15 destes autos, bem como as demais medidas acessórias autorizadas;

Considerando que, além do agravo, tanto a agravante quanto a representante, empresa IVG Brasil Ltda, apresentaram pedidos para ingressarem nos autos como interessadas (peças 27 e 40);

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o reconhecimento do representante ou licitante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (v.g. Acórdãos 1.955/2017-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas e 455/2019-TCU-Plenário, relator Min. Substituto André Luís de Carvalho);

Considerando que a mera participação no certame não gera direito subjetivo a ser defendido perante esta Corte, não conferindo à licitante, ainda que autora da representação, a condição de parte interessada no processo (v.g. Acórdãos 1.618/2025-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas e 458/2019-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que a agravante não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não possui legitimidade para apresentar recurso ou outros atos processuais, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do RITCU; e

Considerando que, diante da ausência de legitimidade, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos recursais, tais como tempestividade, interesse e adequação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282 e 289, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

não conhecer do Agravo interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. contra o Acórdão 1.206/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria;

b) negar o pedido para ingresso nos autos das empresas Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e IVG Brasil Ltda.

c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às empresas acima indicadas que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.868/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Agravante: Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (06.020.318/0001-10)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.3. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Beatriz Cavicchioli de Marino (456297/OAB-SP), entre outros, representando IVG Brasil Ltda.; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), Joel de Menezes Niebuhr (12639/OAB-SC), entre outros, representando Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Daexe Assessoria Executiva Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 45/2026, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC). O objetivo do certame é a contratação de empresa para a prestação de serviços de pesquisas para medição de resultados de projetos orientados pelo Manual de Gestão da Estratégia do Sebrae Nacional, com valor estimado de R\$ 759.880,00.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante foi inabilitada com fundamento no item 2.6.3 do edital, que impede a participação de empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública; embora a sanção registrada em seu nome correspondesse à suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar aplicada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), com base no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016;

considerando que a declaração de inidoneidade, prevista no art. 156, IV e § 5º, da Lei 14.133/2021, e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, do art. 83, III, da Lei 13.303/2016, são sanções distintas, não sendo cabível enquadrar a segunda na hipótese editalícia referente à primeira;

considerando que, nos termos dos arts. 38, inciso II, e 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar restringem-se à entidade sancionadora, não produzindo efeitos perante o Sebrae/SC;

considerando que, embora presente a plausibilidade jurídica das alegações, a baixa materialidade envolvida, a reduzida diferença entre a proposta da representante e a vencedora (R\$ 1.900,00) e a ausência de indícios de má-fé desaconselham a adoção de medida cautelar ou de providências mais incisivas, ponderados também os respectivos custos de controle; e

considerando, ainda, as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, art. 169, inciso II, e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Sebrae/SC de que a inabilitação da empresa Daexe Assessoria Executiva Ltda. no Pregão Eletrônico 45/2026, com fundamento na sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar aplicada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), contraria os arts. 38, inciso II, e 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, porquanto os efeitos dessa penalidade se restringem à entidade sancionadora, não se confundindo com a declaração de inidoneidade prevista no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei 14.133/2021 e contemplada no item 2.6.3 do edital;

c) comunicar esta deliberação ao Departamento Nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, ao Sebrae/SC e à representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.415/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Dekker Antonio Jordão Filipe Baptista, representando Daexe Assessoria Executiva Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2697/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto por SS Naval Comércio e Serviços Ltda. - SS Naval (peças 47-50) contra o Despacho de 21/9/2026 (peça 42), por meio do qual conheci desta representação, indeferi, naquele momento, o pedido de medida cautelar e determinei a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), além da realização de diligência à estatal. Na origem, cuida-se de representação formulada pela agravante acerca de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004601531, promovida pela Petrobras para o afretamento de embarcações do tipo Fast Supply Crewboat (FSC).

Considerando que, no referido despacho, reconheci a plausibilidade das alegações da SS Naval e das conclusões da AudContratações quanto à ausência das Planilhas de Preços Unitários (PPU) da licitante Internav Navegação Ltda. (Internav), além de pequenas divergências nos valores divulgados pela estatal para o Lote A; ressalvei, contudo, haver dúvida razoável sobre se ocorreu o saneamento regular da proposta, admitido pelo formalismo moderado, ou inclusão posterior de elementos na proposta da Internav; ponderei, ainda, a inexistência de questionamentos quanto à habilitação técnica das empresas e a reduzida diferença entre os preços ofertados; e, diante desse panorama, adotei as medidas acima mencionadas;

considerando que a agravante sustenta que: i) a oitiva da Petrobras não suspende o certame, circunstância que poderia tornar ineficaz futura decisão do TCU; ii) a superveniência de retificação, emitida pela Petrobras para corrigir erro material no ordenamento das propostas, teria confirmado a incompletude do Adendo G do edital e que a pequena diferença entre as propostas tornaria decisiva a ausência da taxa de câmbio e dos demais elementos da PPU na proposta da Internav; e iii) não há perigo da demora reverso, pois a entrada em operação estaria prevista apenas para julho de 2027; e, com base nesses argumentos, requer a reconsideração do despacho para determinar que a Petrobras se abstenha de adjudicar e homologar o Lote A até a deliberação de mérito do TCU;

considerando, no entanto, que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é cabível contra despacho decisório desfavorável à parte, o que pressupõe a prévia condição de responsável ou interessado, conforme os arts. 144 e 145 do mesmo regimento; e que a SS Naval figura nos autos apenas como representante, sem ter sido habilitada como interessada, formulado requerimento nesse sentido ou demonstrado razão legítima para intervir como parte;

considerando que, segundo a jurisprudência do TCU, a condição de representante, a participação na licitação e o interesse econômico no resultado do certame não conferem, por si sós, a qualidade de parte ou de interessado no processo de controle externo, destinado precipuamente à tutela do interesse público, sendo necessária a demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir nos autos, conforme os Acórdãos 1.616/2012-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes) e 1.924/2015-Plenário (rel. Min. Ana Arraes); e

considerando que a ausência da condição de parte implica falta de legitimidade recursal, conforme decidido nos Acórdãos 241/2021 e 1.667/2017, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e que o não conhecimento do agravo não impede que os fatos e documentos apresentados pela empresa sejam considerados no exame de mérito da representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, 144, 145 e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo interposto por SS Naval Comércio e Serviços Ltda, ante a ausência de legitimidade recursal; e

b) comunicar esta decisão à agravante e à Petrobras.

1. Processo TC-019.434/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Agravante: SS Naval Comércio e Serviços Ltda. (04.570.351/0001-99)

1.2. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB/RJ 125.916), representando a Petrobras; Bruno Raphael Duque Mota (OAB/MG 95.706), representando SS Naval Comércio e Serviços Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2698/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2026, promovido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF-4/SP), para a prestação de serviços de captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações realizadas por meio de cartões de crédito e débito, à vista ou parcelado, relativas ao pagamento de anuidades, multas e demais taxas devidas à entidade, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega existência de restrição indevida à competitividade, consubstanciada na exclusão da participação, no certame, de subcredenciadores, subadquirentes, facilitadores e agentes que dependam de terceiro credenciador;

considerando que regulamentação do Banco Central do Brasil reconhece o subcredenciador como participante legítimo dos arranjos de pagamento, de modo que a mera invocação genérica de riscos operacionais, financeiros ou regulatórios não é, em princípio, suficiente para justificar a exclusão dessa categoria de agentes econômicos da disputa;

considerando que, todavia, a legitimidade regulatória do subcredenciador não impede que a Administração, diante das características específicas do objeto e dos riscos concretamente identificados, exija da contratada atuação direta como credenciadora/adquirente, desde que a opção seja devidamente motivada e proporcional;

considerando que, no caso concreto, os documentos da fase preparatória, notadamente o estudo técnico preliminar (ETP 17/2026), demonstram que a modelagem adotada decorreu de experiência contratual anterior diretamente relacionada à interrupção dos serviços e ao não repasse de receitas do conselho, em razão da liquidação extrajudicial da Entrepay Instituição de Pagamento S.A. (decretada pelo Banco Central do Brasil em 27/3/2026), que atuava na liquidação das transações no âmbito do Contrato Administrativo 1755/2021, firmado com a empresa Logpro;

considerando que a opção por concentrar, na própria contratada, as atividades essenciais de captura, autorização, liquidação, repasse, estornos, chargebacks e conciliação apresenta relação objetiva com os riscos anteriormente experimentados, buscando reduzir a dependência de intermediários, ampliar a rastreabilidade das operações e concentrar a responsabilidade pela liquidação e pelo repasse das receitas;

considerando que a restrição alcança determinado modelo de atuação, mas permanece possível a participação de quaisquer instituições que executem diretamente as atividades de credenciadoras/adquirentes, não havendo elementos nos autos que indiquem direcionamento a fornecedor específico ou inexistência de pluralidade de agentes econômicos capazes de atender à exigência;

considerando que, diante das circunstâncias concretas da contratação, não se confirmou que a limitação questionada pela representante configura restrição indevida à competitividade, sendo, portanto, improcedente a representação;

considerando ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, essencial à concessão da medida cautelar; e

considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235; 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) comunicar esta decisão à representante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.835/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Soluções Pública & Privada de Pagamentos S.A.

1.2. Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF-4/SP)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Bruno Cabrino Salvadori (OAB/SP 419.741)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2699/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relativas à decisão da Casa da Moeda do Brasil (CMB) que alterou o regime de trabalho de seus empregados, ampliando os dias de comparecimento presencial obrigatório, sem divulgação pública de estudos técnicos prévios, análise dos impactos financeiros, avaliações de produtividade institucional ou demonstração de vantajosidade, bem como acerca de possível ilegalidade na contratação por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia (Contrato 2194/2026, celebrado com Chiode e Minicucci Sociedade de Advogados) para representação judicial da estatal nas Ações Cíveis Coletivas 0010817-14.2026.5.15.0053 e 0100532-92.2026.5.01.0009;

Considerando que a matéria de fundo se encontra submetida ao Poder Judiciário, em ações cíveis coletivas sobrestadas por 60 dias para viabilizar tratativas de acordo, e em procedimento de mediação e negociação conduzido pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve 1000481-13.2026.5.00.0000 (peça 15), tendo sido aprovada, pela Diretoria Executiva da CMB, proposta de alteração do regime de trabalho para três dias presenciais e dois dias remotos por semana;

Considerando que, quanto àquela contratação por inexigibilidade, a CMB informou que, após autorização da Advocacia-Geral da União para a representação judicial da estatal nas referidas Ações Cíveis Coletivas 0010817-14.2026.5.15.0053 e 0100532-92.2026.5.01.0009, encontra-se em andamento o processo de encerramento consensual do Contrato 2194/2026 (peça 65), mediante formalização de distrato, circunstância que mitiga eventuais impactos financeiros;

Considerando a inexistência de elementos que caracterizem risco iminente à gestão de recursos públicos ou à continuidade das atividades da Casa da Moeda do Brasil, não se mostrando necessária, neste momento processual, atuação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria;

Considerando, portanto, que resta prejudicado o prosseguimento da presente denúncia dados os encaminhamentos conferidos pela unidade jurisdicionada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peças 67-69),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) encerrar o processo com base no art. 169, V, do RITCU.

b) levantar o sigilo dos autos, com fulcro no art. 55 da Lei 8.443/1992, excetuando-se as peças e demais elementos que contenham a identificação da pessoa da denunciante; e

c) informar a prolação do presente Acórdão à Casa da Moeda do Brasil e à denunciante.

1. Processo TC-010.011/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (160053/OAB-RJ), Claudio Vinicius Reis de Azevedo (130268/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Governador Nunes Freire (MA), na pessoa de seu Prefeito, Luis Fernando de Castro Braga, em razão de notificação expedida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), na condição de concedente dos recursos do Contrato de Repasse 890852/2019/MAPA/CAIXA, no valor de R\$ 1.930.000,00, em favor do ente municipal representante para adequação de estradas vicinais, no âmbito das medidas administrativas que antecedem eventual instauração de tomada de contas especial, em que se noticiam omissão na prestação de contas do ajuste e pagamentos por serviços supostamente não executados;

Considerando que o Contrato de Repasse 890852/2019/MAPA/CAIXA teve vigência encerrada em 20/3/2026 e que, diante da ausência de apresentação da prestação de contas, o MAPA notificou o atual gestor para, no prazo de 45 dias, apresentar a prestação de contas ou recolher os recursos transferidos;

Considerando que a referida notificação não constitui imputação definitiva de débito nem conclusão acerca da responsabilidade do representante, integrando procedimento administrativo ainda em curso perante o órgão concedente;

Considerando que, nos termos do art. 3º da IN-TCU 98/2024 e da DN-TCU 155/2016, compete à autoridade administrativa adotar, previamente à instauração de tomada de contas especial, as medidas administrativas ao seu alcance destinadas à caracterização da irregularidade, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento;

Considerando que tais providências já vêm sendo adotadas pelo MAPA, que especificou os procedimentos a serem realizados no Transferegov.br e os documentos necessários à instrução da análise da prestação de contas, razão pela qual não se mostra pertinente que este Tribunal se antecipe a esse exame nem determine a imediata instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, dado o contexto, não se identifica, neste momento, interesse público que justifique a instauração de processo autônomo de controle externo para apuração dos mesmos fatos, sem prejuízo de posterior atuação desta Corte caso venha a ser encaminhada tomada de contas especial ou surjam elementos novos que a justifiquem;

Considerando que os documentos apresentados pelo representante, notadamente o relatório de vistoria elaborado pelo conveniente, contêm informações diretamente relacionadas à matéria em exame pelo órgão concedente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária cópia da representação e do documento presente à peça 7, referentes ao Processo SEI 21000.040847/2024-82, autuado para análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 890852/2019/MAPA/CAIXA;

c) informar a prolação do Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao representante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.153/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Governador Nunes Freire (MA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Município de Governador Nunes Freire (MA).

1.6. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4947/OAB-MA), representando Município de Governador Nunes Freire (MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RFRL Marketing Ltda, referente à Licitação Caixa 207/2025, conduzida pela Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a contratação de quatro agências de marketing promocional, com valor estimado de R\$ 265.000.000,00;

Considerando que a representante apontou as seguintes ocorrências: (a) redução indevida de pontuação no subquesto “Prêmios Recebidos”, que a excluiu do grupo de empresas classificadas; (b) criação de critério novo de julgamento não previsto no edital, ao exigir que “prêmio internacional” fosse concedido por entidade estrangeira ou aberto a empresas de fora do Brasil; (c) desconsideração de declaração formal do Instituto Prêmio Caio atestando a natureza internacional do case apresentado;

Considerando que, quanto ao pedido de medida cautelar, a AudContratações concluiu pela ausência dos requisitos necessários para sua concessão;

Considerando que, no que tange à plausibilidade do direito, a interpretação adotada pela Caixa acerca do conceito de “prêmio internacional” mostrou-se razoável, objetiva e coerente com a margem de discricionariedade técnica conferida à administração na fase de julgamento de propostas, não configurando alteração de critério editalício ou ilegalidade;

Considerando que, quanto à urgência, a unidade técnica verificou que três contratos já foram assinados e o quarto está em fase de assinatura, e que, mesmo na hipótese de reversão da pontuação da representante, esta não alcançaria a nota da quarta colocada, não havendo, portanto, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do certame;

Considerando que, adicionalmente, restou configurado o risco da demora reverso, dado que a execução dos contratos vigentes é essencial para a continuidade das atividades de marketing da Caixa, sendo que a interrupção do processo licitatório traria prejuízos à entidade;

Considerando que, quanto ao mérito, a caracterização de um prêmio como internacional pressupõe, em regra, a abrangência geográfica transnacional, com a participação de competidores de diferentes países ou a chancela de entidade estrangeira, elementos que não se fazem presentes na premiação em questão, a qual, embora envolva marca global, possui natureza e alcance predominantemente nacionais;

Considerando que a declaração do Instituto Prêmio Caio, embora ateste a taxonomia interna do evento, não vincula a Administração Pública, que possui autonomia para definir os parâmetros de pontuação técnica em conformidade com o interesse público e os objetivos da licitação;

Considerando que a unidade técnica distinguiu o presente caso de precedentes desta Corte que tratavam de formalismo excessivo em fase de habilitação, ressaltando que, no caso em tela, discute-se juízo técnico-discricionário na fase de julgamento de propostas, devidamente fundamentado pela entidade;

Considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, a eventual reversão da pontuação da representante não seria suficiente para alterar a classificação final das empresas vencedoras, restando ausentes os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência necessários para a concessão da medida cautelar;

Considerando que as questões apresentadas pela representante foram esclarecidas e não constituem irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237 do RITCU e art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, comunicando esta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal, bem como arquivando os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.158/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcio Rafael Fonseca da Cunha (77029/OAB-DF) e André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando RFRL Marketing Ltda.; Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Fiel Comercial e Serviços Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 120/2025 (Grupo 2) e 56/2026 (Grupo 1), sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Canoas, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia contínuos de manutenção predial;

Considerando que a representante, em síntese, alega as seguintes irregularidades: no Pregão Eletrônico 120/2025, revogação ilegal do Grupo 2, sob o argumento de que o erro material seria sanável, e afronta ao efeito suspensivo do recurso administrativo com a deflagração do Pregão Eletrônico 56/2026; no Pregão Eletrônico 56/2026, inconsistências formais, vícios cadastrais e indícios de direcionamento e favorecimento;

Considerando que a revogação do Grupo 2 do Pregão Eletrônico 120/2025 se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e se mostrou adequada, pois a correção do erro material relativo ao quantitativo exigido para fins de qualificação técnica (de 1.912.679 m² para aproximadamente 1.912 m²) configurava alteração substancial das condições de participação e de formulação das propostas, a demandar republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos, em observância aos princípios da isonomia e da publicidade (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021);

Considerando que os resultados do novo certame confirmam o acerto da medida, com ampliação da competitividade (de 13 para 27 licitantes) e ganho de economicidade (desconto de 25%, superior aos 20% ofertados pela representante no certame anterior), não se verificando prejuízo ao interesse público;

Considerando que a deflagração do Pregão Eletrônico 56/2026 não esvaziou o recurso administrativo interposto pela representante, porquanto o recurso foi julgado em 26/6/2026 e a adjudicação e a homologação do novo certame somente ocorreram em 3/8/2026, tendo sido franqueada à representante, inclusive, a impugnação ao novo edital, sem prejuízo ao contraditório;

Considerando, no entanto, que a alegação da unidade jurisdicionada de que o recurso já havia sido indeferido "internamente" não supre a obrigatoriedade de prévia formalização e registro do ato decisório, configurando-se impropriedade procedimental, sem dano concreto, a ser objeto de ciência nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que não se confirmaram as alegações de inconsistências formais e vícios cadastrais no Pregão Eletrônico 56/2026, visto que o aproveitamento do processo administrativo, das planilhas e dos modelos técnicos decorre de o novo certame constituir republicação da parcela não concluída do anterior, não havendo evidência de que a divergência pontual de cadastramento no Comprasgov tenha induzido licitantes a erro, tendo sido, ainda, sanado o erro material do Anexo IV com a substituição do documento e o adiamento da sessão pública;

Considerando que não se constatarem indícios de direcionamento ou favorecimento, pois a exigência de qualificação técnica relativa à instalação de protetor de parede não é nova, já constando do termo de referência do certame anterior, e as exclusões de licitantes decorreram do descumprimento dos itens 1.11.1.1 e 1.11.2 do termo de referência, relativos à forma de cadastramento de propostas e lances, e não de inabilitação por ausência de atestado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 19-20,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Grupamento de Apoio de Canoas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no contrato decorrente do Pregão Eletrônico 56/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a deflagração do Pregão Eletrônico 56/2026 antes da formalização e do registro do julgamento do recurso administrativo interposto contra a revogação do Grupo 2 do Pregão Eletrônico 120/2025 configurou impropriedade procedimental, uma vez que a alegada existência de decisão interna sobre o recurso não supre a necessidade de prévia formalização do respectivo ato decisório, em observância ao art. 168 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio de Canoas e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-019.706/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Grupamento de Apoio de Canoas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Fiel Comercial e Serviços Ltda.

1.6. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando Fiel Comercial e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Carlos Alberto Dias Viana, acerca de possível desvio de finalidade e utilização irregular de recursos financeiros, pessoal, sistemas e estruturas da União em atividades de inteligência desenvolvidas pela Polícia Federal;

Considerando que a peça inicial narra que, em 8/9/2026, no âmbito da Petição 16.662, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, havia sido determinado o afastamento preventivo do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Diretor de Inteligência Policial, em razão da suposta produção, na estrutura de inteligência daquele órgão, de relatórios contendo informações e avaliações sobre a atuação de Ministro daquela Corte e de outras autoridades, tendo sido igualmente determinada a instauração de procedimentos investigatórios de natureza penal e administrativo-disciplinar;

Considerando que o cerne da controvérsia narrada situa-se na regularidade do exercício, em si, da atividade de inteligência policial — isto é, na existência ou não de desvio funcional na atuação institucional da Polícia Federal —, matéria de natureza disciplinar e penal, estranha ao exame de atos de gestão de recursos públicos a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992, e cuja apuração está submetida à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, ao Ministério Público da União, no exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e arts. 3º, 9º e 10 da Lei Complementar 75/1993), e ao próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Petição 16.662;

Considerando que não se extrai da peça inicial a indicação de ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial concreto e específico passível de exame de legalidade, legitimidade e economicidade por este Tribunal, limitando-se a representação à notícia da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo acompanhada de indícios concretos e específicos de irregularidade na gestão de recursos públicos federais;

Considerando que a matéria já se encontra em apuração pelas instâncias competentes;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de

Contas da União a realização de auditorias e inspeções (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa e Segurança Pública às peças 4-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inc. IV, da Constituição Federal, nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão ao Senador da República representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.286/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Superintendência Regional de Polícia Federal No Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representante: Senador da República Carlos Alberto Dias Viana (PSD/MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Na Ativa Comercial Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2026, conduzido pelo 8º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, destinado ao registro de preços para aquisição de peças e contratação de serviços de manutenção de viaturas, com valor estimado de R\$ 30.095.227,78.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a representante contesta a exigência editalícia de comprovação de estrutura operacional instalada e disponível para vistoria ainda na fase de habilitação; a divergência de informações sobre o raio máximo de localização da oficina sem a devida republicação do edital; bem como a aparente contradição nas regras de disponibilização do imóvel;

considerando que as falhas identificadas efetivamente subsistem e afrontam a jurisprudência desta Corte (Súmulas-TCU 177 e 272) e o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, o que resulta na procedência da representação;

considerando, contudo, que os elementos dos autos não demonstram restrição concreta à competitividade, haja vista a participação expressiva de quatorze empresas na disputa;

considerando que a suspensão do certame pode ocasionar prejuízos relevantes à Administração diante do risco de indisponibilidade da frota militar, caracterizando perigo da demora reverso, e que a expedição de ciência ao órgão promotor se mostra medida adequada e suficiente no caso concreto;

considerando que o pedido superveniente de ingresso como parte interessada formulado pela empresa Porto Van's Diesel Comércio e Assistência Técnica Veicular não satisfaz o requisito do art. 146 do Regimento Interno do TCU, pois a mera participação em certame licitatório não gera direito subjetivo nem caracteriza, por si só, a razão legítima exigida para a intervenção de terceiros, sem prejuízo de que suas razões e documentos sejam recebidos como memoriais e elementos informativos;

considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso III, 146, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do

TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
b) dar ciência ao 8º Batalhão Logístico, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em futuras contratações, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 15/2026:

b.1) exigência, nos itens 5.15 e 9.46 a 9.51 do Termo de Referência, de comprovação, na fase de habilitação, da efetiva disponibilidade de oficina, instalações, equipamentos, licenças e demais condições operacionais, mediante realização de inspeção física e com previsão de desclassificação da licitante em caso de desconformidade, em vez da mera indicação da disponibilidade desses recursos para a execução contratual, antecipando exigências próprias da fase de execução e impondo aos licitantes custos não necessários antes da contratação, em possível afronta aos arts. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", 11 e 67, inciso III, da Lei 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Súmula 272 do TCU;

b.2) divergência entre os itens 5.15 e 9.55 do termo de referência, que estabeleciam, respectivamente, distância máxima de 50 km e raio máximo de 20 km para a localização da oficina, sem a devida republicação do edital com as correções devidas, apenas com publicação de aviso no Portal de Compras Governamentais, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da mesma lei; e

b.3) falta de clareza e aparente contradição entre os itens 9.52 e 9.53 do Termo de Referência, comprometendo a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, uma vez que o item 9.52, ao estabelecer que a oficina deve “pertencer à própria licitante” e vedar sublocação, cessão ou compartilhamento do espaço, transmite a ideia de que somente seriam admitidas estruturas sob posse exclusiva da licitante, ao passo que o item 9.53 autoriza expressamente a comprovação da titularidade ou da posse mediante contrato de locação, comodato ou outro instrumento jurídico equivalente, com afronta ao princípio do julgamento objetivo e à Súmula 177 do TCU;

c) indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela empresa Porto Van's Diesel Comércio e Assistência Técnica Veicular, por ausência de amparo no art. 146 do Regimento Interno do TCU, e considerar prejudicado seu pedido de sustentação oral;

d) informar o teor desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17) ao 8º Batalhão Logístico e à representante; e

e) autorizar a empresa Porto Van's Diesel Comércio e Assistência Técnica Veicular o acesso a este processo, à exceção de eventuais peças classificadas como sigilosas;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.819/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Oitavo Batalhão Logístico.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rodrigo Quadros da Costa (82888/OAB-RS), representando Porto Van's Diesel Comércio e Assistência Técnica Veicular Ltda; Isabella Quezia Anastacio Soares Reis (471234/OAB-SP), representando Na Ativa Comercial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TW Solutions Telecomunicações Ltda, na qual são apontadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 107/2026, conduzido pela Casa da Moeda do Brasil (CMB) e destinado ao registro de preços para contratação de plataforma integrada de negócios e atendimento na modalidade SaaS.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno;

considerando que a representante contesta a exigência de apresentação das certificações ISO 9001 e ISO/IEC 27001 em nome da própria futura contratada, sob o argumento de falta de justificativa técnica e

de que tal requisito restringiria a participação de empresas que utilizam infraestrutura certificada de terceiros (nuvem);

considerando que a representante impugnou administrativamente o edital em 6/8/2026, pleito conhecido e rejeitado pela pregoeira em 11/8/2026, com base em manifestação técnica que distinguiu os sistemas de gestão da futura contratada dos controles mantidos pelo provedor de nuvem;

considerando que o certame se encontra administrativamente suspenso pela Casa da Moeda do Brasil para a realização de prova de conceito, não havendo, até o momento, adjudicação, homologação ou assinatura de ata de registro de preços;

considerando que as referidas certificações não foram estabelecidas como critério de participação, julgamento ou habilitação no certame, mas sim como requisito pré-contratual exigível exclusivamente da licitante vencedora antes da assinatura de eventual contrato decorrente da ata de registro de preços, medida que minimiza o impacto na competitividade;

considerando que essa exigência pré-contratual encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos da CMB (RLC-CMB), cujos dispositivos admitem condições técnicas posteriores à homologação e estabelecem que a formação da ata não obriga a entidade a contratar;

considerando que a exigência se mostra tecnicamente justificada e pertinente à natureza do objeto licitado, uma vez que a futura contratada será diretamente responsável pela gestão de incidentes, controle de acessos e segurança da informação de um volume estimado entre 2.000 e 10.000 atendimentos diários, não bastando, portanto, apenas a certificação da provedora de infraestrutura de nuvem;

considerando que o registro de dez propostas, embora não demonstre isoladamente a regularidade da exigência, é compatível com a conclusão de que as certificações não impediram o ingresso na disputa, e que a representante, apesar de poder participar sem possuí-las, não apresentou proposta nem trouxe elementos concretos que evidenciassem restrição à competitividade ou afastamento de proposta mais vantajosa;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), pela improcedência da representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 11) à Casa da Moeda do Brasil e à representante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.409/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Casa da Moeda do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Gebara (OAB/SP 404006), Leonardo Eustachio Oliveira Ferreira e Felipe Penha de Barros Medeiros (não advogados), representando TW-Solutions Telecomunicacoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência pública 5/2026, promovida pelo município de Delmiro Gouveia/AL, com sessão pública realizada em 30/6/2026 e valor estimado de R\$ 13.905.130,64, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de ações de saneamento básico, compreendendo a implantação de sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e pavimentação asfáltica no distrito de São Sebastião, localizado naquela municipalidade.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que a Lei 14.133/2021 não define expressamente o que seria obra especial de engenharia e que, por analogia às definições de bens e serviços especiais (art. 6º, XIV) e de serviço especial de engenharia (art. 6º, XXI, “b”), obra especial é aquela que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não admite definição objetiva dos padrões de desempenho ou qualidade do seu objeto;

Considerando que esse entendimento é reforçado pelo art. 36, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, que reserva às obras especiais o julgamento por técnica e preço, por pressuporem soluções técnicas complexas ou com inovações tecnológicas;

Considerando que as obras previstas na concorrência pública 5/2026 (rede coletora de esgoto, sistema de tratamento convencional, dispositivos de drenagem pluvial e pavimentação) empregam técnicas normatizadas e amplamente difundidas no mercado e são regularmente licitadas pelo critério de menor preço, como ocorreu no presente certame;

Considerando, assim, que foi adequada a classificação do objeto como obra comum de engenharia e a utilização do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão pública, facultado pelo art. 55, II, “a”, da Lei 14.133/2021, e que, em consequência, não houve irregularidade na disponibilização da documentação técnica juntamente com a publicação do edital;

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, consolidada sob a vigência da Lei 8.666/1993 e aplicável à Lei 14.133/2021, o parcelamento do objeto é a regra, devendo o seu afastamento ser adequadamente justificado quando o objeto for tecnicamente divisível, nos termos da Súmula TCU 247;

Considerando que o estudo técnico preliminar apresenta justificativa expressa para a contratação em lote único, fundada na delimitação geográfica comum (mesma bacia hidrográfica) e na integração sequencial dos serviços, pois a execução das redes subterrâneas precede a pavimentação das vias, e a fragmentação do objeto entre contratadas distintas poderia gerar retrabalho e conflito de responsabilidade técnica;

Considerando que não se trata de obra de grande vulto nem de grande abrangência geográfica e que a execução de uma etapa depende tecnicamente da anterior, de modo que se mostra plausível a justificativa apresentada, por ser mais eficiente gerenciar o empreendimento de forma unificada em área geograficamente delimitada;

Considerando que o certame contou com a participação de três licitantes, apesar de Delmiro Gouveia ser município de pequeno porte, e que o preço ofertado pela vencedora ficou abaixo do valor orçado, não havendo indícios concretos de restrição à competitividade ou de prejuízo à economicidade decorrentes da opção por lote único;

Considerando que o art. 150 da Lei 14.133/2021 veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada, e que o edital indica expressamente a dotação orçamentária municipal e a fonte de recursos federais, oriundos do contrato de repasse 951393/2023;

Considerando que não há óbice à utilização de recursos próprios do município, caso necessário, e que a cláusula 3.33 do contrato de repasse prevê expressamente a possibilidade de aporte de novos recursos do contratado, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto;

Considerando, assim, a ausência de plausibilidade jurídica nas irregularidades suscitadas nesta representação;

Considerando que se encontra afastado o pressuposto do perigo da demora, tendo em vista a existência de contrato já assinado em 3/7/2026, e afastado também o perigo da demora reverso, uma vez que, apesar da importância da obra, não se trata de contratação para tratar de situação emergencial;

Considerando que, ausentes os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar (art. 276 do Regimento Interno), cabe indeferir o pedido formulado pelo representante;

Considerando que os elementos constantes do processo permitem, desde já, a avaliação de mérito da representação como improcedente;

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, 169, V, 235, 237, III, e 250, I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; considerá-la improcedente; e determinar o seu encerramento, após as devidas comunicações processuais, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC 016.093/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Delmiro Gouveia/AL.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade especializada, ao município de Delmiro Gouveia/AL e ao representante, informando que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2707/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial a seguir indicada, em que se aplicou à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz a sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do subitem 9.3 do Acórdão 1.739/2026 - Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), proferido em sede de Recurso de Revisão.

Considerando que a responsável pagou integralmente o valor da multa acima mencionada, conforme registros do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SisGRU (peça 190) e do demonstrativo de débito (peça 191), inexistindo saldo devedor residual; e

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e do Ministério Público de Contas (peças 192 a 194), pela expedição de quitação à responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.739/2026 - Plenário (Sessão de 1º/7/2026, Ata 25/2026), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.437/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

1.2. Entidade: Município de Ibaretama/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Bruno Mendes (2840/OAB-AL) e outros, representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

- não conhecer da Denúncia em relação à possível inobservância aos princípios do processo eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (Crefito-10), haja vista que, nos termos do Acórdão 5.812/2025 - 1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas), tal matéria não se insere na competência desta Corte;

- conhecer da Denúncia quanto aos demais pontos suscitados pelo denunciante, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente com respeito à possível burla a concurso público por meio de terceirização e à ausência de divulgação nominal da remuneração dos empregados, deixando, contudo, de endereçar determinações corretivas, em razão das providências já adotadas pela entidade;

- encaminhar cópia destes autos ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), ressalvadas as peças sigilosas que identificam o denunciante, para, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceder à análise das questões enumeradas pela secretaria especializada (descumprimento do Acórdão 1925/2019 - Plenário na concessão de diárias; ausência de controle formal de jornada de trabalho; descumprimento da exigência de provimento mínimo de cargos comissionados por empregados efetivos; ausência de cargos efetivos para atividades permanentes e finalísticas da autarquia; renúncia de receita pública; irregularidades em processos licitatórios; e ausência de mecanismos efetivos de governança e controle); e

- levantar o sigilo deste processo, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, arquivando-se o feito, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-015.338/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região/SC (Crefito/10).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, e considerando o cumprimento das orientações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.511/2025 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade ao Conselho Federal de Nutrição e de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região e ao aludido Conselho Federal, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-023.732/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região (CRN-3).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho Federal de Nutrição de que resta pendente a publicação dos registros sintéticos das medidas adotadas na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial.

ACÓRDÃO Nº 2710/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em manter o presente processo sobrestado, por não ter havido alteração nos motivos que provocaram seu sobrestamento, e em encaminhar os autos à AudRodoviaAviação para continuidade do acompanhamento da ação judicial que provocou o sobrestamento dos autos, conforme determinado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1752/2021- Plenário (de

minha relatoria, peça 326), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e aos responsáveis, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-003.807/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: André Martins de Araujo (027.456.224-39); Construções e Comercio Camargo Correa S/A. (61.522.512/0001-02); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82).

1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Santa Catarina (SR/DNIT/SC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (33.213/OAB-DF), Izabela Adjuto Cardoso Fernandes (27.621/OAB-DF) e outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando André Martins de Araujo; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Construções e Comercio Camargo Correa S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia de possível ocorrência de irregularidades no pagamento de indenização por quilometragem a conselheiros do sistema CFT/CRT.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que a denúncia questiona a legalidade e a economicidade do pagamento de quilometragem integral a múltiplos conselheiros que teriam compartilhado o mesmo veículo em deslocamentos oficiais, requerendo manifestação e apuração por este Tribunal;

Considerando que, no exame sumário, a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação (AudGI) verificou as irregularidades noticiadas apresentam baixo risco, reduzida materialidade e limitada relevância, na forma do art. 106 da Resolução 259/2014 deste Tribunal;

Considerado, a respeito do pedido abertura de investigação e de instauração de tomada de contas especial, que inexistem elementos no processo que evidenciem a ocorrência de dano ao erário, assim como não existe o risco de ineficácia de futura deliberação ou situação de urgência que justifique a atuação imediata desta Corte ou adoção de medida cautelar;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva de que a apuração inicial dos fatos pode ser conduzida pelos órgãos de controle e supervisão do próprio Sistema CFT/CRTs, os quais dispõem de competência para examinar a conformidade dos atos de gestão praticados pelos conselhos regionais e adotar as providências cabíveis em caso de constatação de irregularidades.

Considerando-se que a matéria pode ser objeto de eventual reavaliação por esta Corte caso surjam elementos adicionais que indiquem dano patrimonial relevante, insuficiência das medidas adotadas ou outras circunstâncias que recomendem a atuação do controle externo federal.

Considerando-se que a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de que as verbas indenizatórias somente são legítimas quando destinadas ao ressarcimento de despesas efetivamente incorridas no interesse da entidade e devidamente justificadas, a exemplo do acórdão 1925/2019-Plenário;

Considerando as razões expostas pela unidade instrutiva (peças 7-9);

Considerando o art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; informar a decisão ao denunciante; e encerrar e arquivar o processo, sem prejuízo da adoção das providências abaixo.

1. Processo TC-009.184/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. encaminhar cópia deste processo ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG), para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, especialmente quanto à verificação da conformidade dos procedimentos de concessão de ressarcimento por quilometragem e de sua aderência às resoluções 4/2018 e 134/2021 do CFT, devendo dar publicidade, em seus respectivos sítios eletrônicos, às medidas eventualmente adotadas, em registro sintético.

ACÓRDÃO Nº 2712/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades no âmbito do processo seletivo simplificado regido pelo edital 01/2025 e nos contratos 01.008/2025, 01.010/2025, 01.013/2025 e 01.022/2025, realizados pelo município de Buriti dos Lopes/PI.

Considerando que, conforme análise da AudContratações, a denúncia não apresenta indícios mínimos que permitam o seu conhecimento, nos termos do art. 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que os contratos apresentados não demonstram vínculo objetivo com as irregularidades alegadas, conforme análise realizada pela AudContratações;

Considerando que o denunciante não apresentou elementos para comprovar a efetiva utilização de recursos federais no pagamento dos objetos dos contratos questionados;

Considerando que o edital do processo seletivo simplificado não especifica a fonte de recursos utilizada para o pagamento das despesas com a contratação de pessoal;

Considerando que o denunciante informa que as contratações seriam financiadas pelo Fundeb, sem, contudo, apresentar evidências que sustentem tal afirmação;

Considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (a exemplo do acórdão 1765/2010-Plenário) estabelece que a fiscalização primária da aplicação de recursos do Fundeb sem complementação da União cabe aos órgãos de controle externo locais;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade instrutiva (peças 13-14);

Considerando o art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia; retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; informar o denunciante sobre esta decisão, bem como sobre a instrução da unidade instrutiva; e encerrar e arquivar o processo, sem prejuízo da adoção das providências abaixo.

1. Processo TC-023.429/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) cópia da instrução às peças 13-14, dos documentos às peças 3, 8, 9 e 12, bem como da presente deliberação, para que avalie a

conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca da possível ocorrência de irregularidade no processo seletivo simplificado regido pelo edital 01/2025.

ACÓRDÃO Nº 2713/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos relativos a relatório de auditoria realizada no curso do Fiscobras 2018, tendo por objeto as obras de macrodrenagem na bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos, no município de São Bernardo do Campo/SP.

Considerando que, conforme instrução à peça 529, foi constatado erro material no acórdão 1294/2026-Plenário, que autorizou a constituição de processos apartados de representação e tomada de contas especial para apuração das irregularidades identificadas na auditoria, além de outras medidas;

Considerando que na redação atual do subitem 9.5.2 do acórdão 1294/2026-Plenário constou o nome do Sr. Sebastião Vaz Junior como responsável pela aprovação dos orçamentos integrantes do 2º e 3º termos aditivos ao contrato SA.200.2.236/2013;

Considerando que os aditivos foram celebrados durante o período no qual o Sr. Brasil Rodrigues dos Santos exercia o cargo de diretor do Departamento de Macrodrenagem da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo;

Considerando que a tabela com os valores dos débitos discriminados por suas datas-bases, referenciados no relatório de auditoria, constam das peças 485 e 529 do processo.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento dos itens 9.5 e 9.5.2 do acórdão 1294/2026-Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos no processo (peças 529-531), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.5. converter o processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias deste processo, com vistas à citação dos responsáveis a seguir para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades apuradas referentes ao termo de compromisso 0416.279-69/2013”;

Leia-se: “9.5. converter o processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias deste processo, com vistas à citação dos responsáveis a seguir para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades apuradas referentes ao termo de compromisso 0416.279-69/2013, referenciadas conforme tabela “apêndice H” da peça 485 e reproduzida na peça 529”.

Onde se lê: “9.5.2. Sr. Sebastião Vaz Junior, Secretário de Serviços Urbanos da PMSBC, de 20.5.2011 até 1.1.2013”;

Leia-se: “9.5.2. Sr. Brasil Rodrigues dos Santos, diretor do Departamento de Macrodrenagem da PMSBC de 15.6.2012 até 31.12.2016”.

1. Processo TC-015.495/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Brasil Rodrigues dos Santos (081.007.478-81); Flávio Souto Casarini Junior (192.775.038-58); Sebastião Vaz Junior (304.563.471-00)

1.2. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); CEF - Agência Cabo Branco (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Construtora Coesa S.A. - Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Ministério das Cidades (extinto); Município de São Bernardo do Campo/SP (46.523.239/0001-47)

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Município de São Bernardo do Campo/SP.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431) e Eduardo Dias da Silva (OAB/SP 294.032), representando Tarcisio Secoli; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915), Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Mariana Dias Capozoli (OAB/SP 316.859), Maria Helena Tahan Farina e outros, representando Construtora

Coesa S.A. - Em Recuperação Judicial; Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), representando Município de São Bernardo do Campo/SP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de outubro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 192 de 09/10/2026, Seção 1, p. 168)